

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL NO CAMPO
VIRTUAL: SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS PARA
MELHOR PROMOÇÃO DO VULNERÁVEL**

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA ESTEVAM

Uberlândia-MG

2020

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA ESTEVAM

**O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL NO CAMPO
VIRTUAL: SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS PARA
MELHOR PROMOÇÃO DO VULNERÁVEL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito “Professor Jacy e Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins.

Uberlândia-MG

2020

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA ESTEVAM

**O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL:
SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS PARA MELHOR PROMOÇÃO
DO VULNERÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso de **Marcelo Henrique de Sousa Estevam**, apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins.

Uberlândia, 20 de novembro de 2020.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos os “nãos” que eu tive na vida, pois mesmo com todas as adversidades mantive compenetrado a superá-los, revigorando minha resiliência. Igualmente, dedico a todos os “sins” e as pessoas que os ofereceram, me proporcionando oportunidades, atuando com subvenção, indicando caminhos benévolos e me incentivando a superar os desafios.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Messias Antônio e Vera, e à minha irmã, Bruna, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Além disso, pela integridade, garra, sacrifício e por acreditarem que a educação é a melhor herança que se pode deixar aos seus descendentes, na qual sem eles eu jamais chegaria até aqui.

Ao meu professor e orientador, Fernando Martins, por todos ensinamentos partilhados para a construção desse estudo, por ser referência de profissional benevolente na defesa dos vulneráveis e por ser uma inspiração enquanto pesquisador do Direito.

Aos meus familiares e aos amigos de vida, na figura do Guilherme de Almeida e Luciana. E aos amigos que conquistei ao longo dessa graduação, na figura de Flávia, Diogo, Arthur, Angellica, Adrielly, Alisson, Gabriel Cunha, Nilson Júnior, Cecília, Kamila e Henrique, por todo companheirismo e terem feito essa jornada mais aprazível.

Aos professores e professoras da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, na figura de Gustavo Velasco, Luís Gustavo Combat, Shirlei, Luciana, Rosa, Daniela e Alice, e também a todos servidores e servidoras da Universidade Federal de Uberlândia.

A todos os agentes da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação da UFU, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em especial, a 278ª Zona Eleitoral, e Ministério Público do Trabalho, particularmente, ao Gabinete Master, locais onde estagiei ao longo da graduação.

Sobretudo, à Deus, por evidenciar que tudo ocorre no tempo certo.

RESUMO

O presente trabalho busca examinar o empoderamento jurídico do sujeito real no campo virtual na superação das velhas estruturas interpretativas do Direito para melhor promoção do vulnerável inserido na sociedade da informação. Com efeito, buscar-se-á compreender esse sujeito real, além de analisar sobre o empoderamento desse sujeito na *internet* como um mecanismo de promoção da cidadania, da emancipação humana, da garantia dos direitos e liberdades e como fomento para se conquistar o equilíbrio entre o plano jurídico existencial e o virtual, em especial aos entes vulnerabilizados. Todavia, ao se empoderar as pessoas no campo virtual podem-se ter efeitos positivos e, conseqüentemente, negativos, nesse último caso com danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Logo, há a necessidade que essa atuação seja edificada frente o “pavilhão ético”. Diante disso, será examinado como a “teoria do agir comunicativo” e a ética discursiva de Jürgen Habermas podem auxiliar para incentivar a construção de diálogo isonômico e que tenha como escopo a construção de consenso no ambiente tecnológico, favorecendo o bem-estar social. Contudo, uma vez que existem certos nichos sociais que não possuem oportunidades de participar desse diálogo virtual, por fatores sociais, históricos, econômicos, educacionais e etc. é preciso que ocorra a inclusão dos mesmos – ainda mais sob a atual conjuntura em que a *internet* tem feito cada vez mais parte do cotidiano das pessoas resultando grande impacto em suas vidas. Assim, o Direito, por meio de uma hermenêutica protetiva e inclusiva, pode favorecer na integração dos sujeitos vulneráveis no campo virtual, ainda mais considerando os riscos que esse ambiente possui, como em relação aos consumidores, dados pessoais, direitos da personalidade e entre outros. Conseqüentemente, é analisado se seria o caso de pensar na superação das velhas estruturas interpretativas jurídicas para promoção do vulnerável, considerando circunstâncias subjetivas (pessoais), objetivas (da rede), legais (dispositivas) e normativas (interpretação). Em particular, a partir do “novo direito privado”, buscando a inclusão dos vulneráveis na *internet*, a emancipação da pessoa humana e a construção de um diálogo solidário, respeitoso e empático. Tudo isso, tendo como método de pesquisa o caráter de revisão bibliográfica estruturada em um reexame narrativo e com o método científico dialético e dedutivo, de abordagem qualitativa com cunho exploratório.

PALAVRAS-CHAVE: *Internet*. Vulnerável. Interpretação. Direito Privado.

ABSTRACT

The present work seeks to examine the legal empowerment of the real subject in the virtual field in overcoming the old interpretive structures of law to better promote the vulnerable inserted in the information society. In effect, we will seek to understand this real subject, in addition to analyzing the subject's empowerment on the internet as a mechanism to promote citizenship, human emancipation, guarantee rights and freedoms and as a means of achieving a balance between the existential and the virtual legal plan, especially for vulnerable entities. However, by empowering people in the virtual field, positive and, consequently, negative effects can be had, in the latter case with property and off-balance sheet damages. Therefore, there is a need for this action to be built in front of the “ethical pavilion”. In view of this, it will be examined how Jürgen Habermas' “theory of communicative action” and discursive ethics can help to encourage the construction of isonomic dialog and which aims to build consensus in the technological environment, favoring social well-being. However, since there are certain social niches that do not have opportunities to participate in this virtual dialogue, due to social, historical, economic, educational factors, etc. it is necessary to include them - especially under the current situation in which the internet has been increasingly part of people's daily lives, resulting in a great impact on their lives. Thus, the Law, through protective and inclusive hermeneutics, can favor the integration of vulnerable subjects in the virtual field, even more considering the risks that this environment has, such as in relation to consumers, personal data, personality rights and among others . Consequently, it is analyzed whether it would be the case to think about overcoming the old legal interpretative structures to promote the vulnerable, considering subjective (personal), objective (network), legal (dispositive) and normative (interpretation) circumstances. In particular, from the “new private right”, seeking the inclusion of the vulnerable on the internet, the emancipation of the human person and the construction of a solidary, respectful and empathic dialogue. All of this, having as a research method the character of bibliographic review structured in a narrative review and with the dialectic and deductive scientific method, with a qualitative approach with an exploratory nature.

KEY-WORDS: Internet. Vulnerable. Interpretation. Private right.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. METODOLOGIA.....	14
3. O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL.....	16
3.1 PRELÚDIO SOBRE O SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL	16
3.2 O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL NA INTERNET.....	18
3.2.1 EMPODERAMENTO: CONCEITUAÇÃO E SEU ESTRITO NEXO COM A PROMOÇÃO DA CIDADANIA.....	19
3.2.2 O EMPODERAMENTO COMO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO NA INTERNET	22
3.2.3 O EMPODERAMENTO JURÍDICO DA PESSOA COMO FOMENTO AO EQUILÍBRIO AO PLANO JURÍDICO EXISTENCIAL E VIRTUAL.....	27
4. “PAVILHÃO ÉTICO” NO CAMPO VIRTUAL	31
4.1 PRELÚDIO ACERCA DA ÉTICA DISCURSA NA ESFERA TECNOLÓGICA	31
4.1.1 A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS E FOMENTO AO DIÁLOGO DEMOCRÁTICO NO CAMPO VIRTUAL.....	33
4.1.2 A “TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO” COMO PRÁTICA ÉTICA E DO CONSENSO NA INTERNET	36
4.1.3 A ÉTICA DISCURSIVA COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE NO DIÁLOGO.....	39
4.1.4 A LINGUAGEM INSERIDA NA ESFERA PÚBLICA (VIRTUAL) ...	43
4.1.5 O DIREITO COMO UM ELEMENTO DE GARANTIA A OPORTUNIDADE DE CONSENSO ENTRE OS SUJEITOS NA INTERNET ...	47
5. SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS PARA MELHOR PROMOÇÃO DO VULNERÁVEL.....	55
5.1 PRELÚDIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PARA UMA RAZOÁVEL HERMENÊUTICA ACERCA DOS VULNERÁVEIS NA INTERNET.....	55
5.2 USO DA INTERNET NO BRASIL: CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS (PESSOAIS) E OBJETIVAS (DA REDE).....	57
5.3 CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (DISPOSITIVAS).....	62
5.3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	63

5.3.2	LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	64
5.3.3	LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014: MARCO CIVIL DA INTERNET	65
5.3.4	LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	69
5.3.4	LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	72
5.3.5	LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: CÓDIGO CIVIL.....	75
5.4	CIRCUNSTÂNCIAS NORMATIVAS (INTERPRETAÇÃO)	77
5.4.1	SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS JURÍDICAS E A PROMOÇÃO DO VULNERÁVEL NO CAMPO VIRTUAL	78
5.4.2	O SUJEITO VULNERÁVEL E SUA ATUAÇÃO NA SEARA DA INTERNET	83
5.4.3	O NOVO DIREITO PRIVADO E A EMANCIPAÇÃO DA PESSOA HUMANA.....	88
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
	REFERÊNCIAS.....	100

1. INTRODUÇÃO

A narrativa da história da humanidade aponta a peculiaridade do ser humano em ser naturalmente gregário, na qual essa característica de conglomeração pode justificar a forma como as pessoas se inserem em meio a comunidade, ou seja, apesar de cada sujeito ter sua cultura, práticas e hábitos próprios, ele se insere dentro de uma verdadeira aldeia global.

A comunicação pode ser referência legítima que confirma a necessidade de ambiência social por parte da coletividade, especialmente com o advento da *internet*. Outrora, as pessoas tinham a limitação física e temporal como objeção à maximização do diálogo, todavia, com a inserção da rede mundial de computadores, essa dificuldade mostrou-se, aparentemente, suprimida, o que favoreceu a troca de informação em meio ao corpo social, resultando na eclosão da sociedade da informação.

Vê-se, então, um novo ambiente de exploração e interação humana, isto é, uma nova dimensão na convivência global. A tecnologia, dessa maneira, muda o comportamento das pessoas, provocando efeitos evidentes no sistema social, com impactos econômicos, políticos e jurídicos em meio a sociedade¹.

A informação que é caracterizada como representação de poder, sobretudo, no que se refere a comunicação em massa, teve sua estrutura modificada. Pois as pessoas, na conjuntura contemporânea, deixaram de ser meras receptoras de conteúdo, para ser produtoras, e, também, sujeito ativo de compartilhamento de mensagens e conhecimento.

Contudo, mesmo com todo esse desenvolvimento tecnológico e dimensões positivas da *internet*, a informação, na qualidade de fonte de poder, apresenta-se ainda como um instrumento de diferenciação social ou como um reduto de acesso de poucos.

Fragmentos do tecido social, ou seja, pessoas com baixo poder aquisitivo, educacional e cultural, não tem a oportunidade de gozar dos benefícios que a comunicação virtual ostenta. A falta de acesso, ausência de inclusão social e digital, é obstáculo básico. Além disso, quando o acesso às tecnologias ocorre mostra-se viciado, pois esses agentes não possuem instrução suficiente para fazer da *internet* uma ferramenta útil ao seu cotidiano, isso sem esquecer dos riscos presentes, como no que toca as relações

¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa**. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 96. p. 225-257, 2014.

de consumo, e, conjuntamente, o serviço (rede) oferecido de má qualidade. Dessa forma, sendo verdadeiramente sujeitos vulneráveis.

Consoante von Hippel, citado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, os vulneráveis, similarmente identificados como “os mais fracos”, podem ser classificados por “fatores naturais (sexo, idade, condição de saúde ou mental), fatores sociais (analfabetismo, educação, formação ou classe social) e fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico)”². Ademais, a vulnerabilidade pode se dar de forma absoluta (permanente ou temporária) ou relativa (que se apresenta apenas em certas ocasiões)³.

Isto posto, nota-se que os sujeitos vulneráveis merecem devida proteção e promoção, assim como ações afirmativas por parte do Estado, ainda mais sob a dimensão da dignidade da pessoa humana. Por meio do Estado Democrático de Direito, conseqüentemente os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e todo ordenamento jurídico, é imprescindível fazer com que ocorra a emancipação desses sujeitos, a fim de que tenham plena capacidade de comunicar e usufruir de todas oportunidades que o campo virtual exhibe.

Há a necessidade, dessa forma, de fomentar o empoderamento, pois empoderar está diretamente relacionado a compreender a posição como sujeito de direito dentro da sociedade, bem como a consciência de democracia, por conseguinte, o entendimento sobre a dimensão política⁴. Logo, essa conscientização guia as atitudes do cidadão tanto em meio a comunidade civil, como também no que se relaciona ao âmbito cibernético.

Habermas, nesse sentido, aponta o dever de buscar a emancipação do homem, pois indica que assim o comportamento da pessoa humana renova-se, principalmente no que tange ao seu discurso. Em sua “teoria do discurso” o filósofo alemão pronuncia, dentre as pretensões citadas, que a comunicação deve ser universal, de modo que todas as pessoas entendam, com conteúdo verdadeiro e em consonância aos valores e normas

² MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 9.

³ SILVA, Laura Rodrigues Louzada da. **Promoção da pessoa vulnerável pela hermenêutica dialógica das fontes**. 2015. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Público, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2015, p. 59.

⁴ BORGES, Marisa; MASCHIETTO, Roberta Holanda. **Cidadania e empoderamento local em contextos de consolidação da paz**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Volume: 105, Ano: 2014. p. 65-84. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/5800>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

existentes⁵. Logo, tratando-se de autêntica comunicação ética e acessível, que deve, inclusive, ser empregada na esfera da *internet*.

O agir comunicativo, então, se mostra como abertura ao consenso. Consenso esse que tem de ser embasado no princípio da isonomia, ou seja, respeitando os iguais de modo igual e os desiguais de maneira desigual. Assim, nota-se uma vinculação do Direito com o plano ético-moral, melhor dizendo, do constante diálogo entre esses temas, sendo alternativa para resolução de conflitos, fomento da democracia e proteção da pessoa humana.

O campo virtualizado se mostra como um novo ambiente de interação social, indicando também uma nova dimensão da pessoa humana, a virtual, na qual manifesta direitos inéditos, como no que se refere à informação, mas igualmente deveres, tal qual o de agir de modo ético. O direito à informação, por exemplo, é questão basilar da presente observação, uma vez que por meio dele se encontra a dualidade entre fundamento material na relação entre Estado e cidadão, bem como sendo direito básico, com repercussão no âmbito privado.

Diante da posição do vulnerável, em particular a pessoa que se insere na esfera do campo da comunicação e informação virtual, objeto desse estudo, surge a necessidade de deliberar o papel do Direito e do operador do Direito frente a promoção desses agentes, bem como, refletir em métodos para estimular a autonomia de expressão individual e coletiva dos mesmos, como por exemplo, a partir de uma interpretação protetiva e inclusiva do direito privado. Paralelamente, compreender a fraqueza estrutural dos indivíduos, dos grupos e dos papéis dos cidadãos na sociedade.

O ordenamento jurídico, particularmente o brasileiro, nem sempre colocou a pessoa humana ou então o sujeito vulnerável como escopo de sua concepção e aperfeiçoamento. O Código Civil de 1916, por exemplo, tinha forte influência individualista e conservadora, elaborado para uma sociedade rural e praticamente vazio de aspectos sociais. Entretanto, o Código Civil de 2002 vigorosamente influenciado pela Constituição de 1988 apresenta a configuração mais social e interligado com microcódigos atribuídos à proteção dos mais fracos, como o Código de Defesa do

⁵ BAUMGARTEN, Maíra. **Habermas e a emancipação: rumo à democracia discursiva?**. Cadernos de Sociologia n. 10, p. 137-178. Porto Alegre: PPGS, 1998. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cedcis/habermas.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, implementando o “direito privado solidário”⁶.

Destarte, surge a necessidade de investigar textos legais, conteúdos dispositivos, que se relacionam ao empoderamento do sujeito real no campo virtual. Além disso, averiguar circunstâncias normativas, de interpretação, como o diálogo de fontes, para a melhor proteção e promoção da pessoa humana, em consequência, os vulneráveis.

A Constituição Federal, como projeto inacabado que é, tem o compromisso de abarcar as novas dimensões de direitos fundamentais, adaptando seus preceitos e diretrizes às características da sociedade moderna, isto é, sendo parâmetro de interpretação para a aplicação das demais normas infraconstitucionais, com o intuito de proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Pois, com a sociedade virtualizada exhibe-se inéditos conflitos sociais e novos sujeitos de direito em que, conforme circunstâncias próprias, mostram-se vulneráveis ou até mesmo hipervulneráveis. Com efeito, deve-se fazer com que haja equilíbrio entre a situação jurídica existencial e a virtual⁷.

A presente pesquisa tem o propósito, portanto, de deliberar sobre o empoderamento do sujeito real no campo virtual, bem como refletir a respeito da superação das velhas estruturas interpretativas do Direito para correta promoção do vulnerável. Ademais, busca-se o aprofundamento das discussões sobre a atuação da pessoa humana no espaço cibernético. Tudo isso, correlacionado aos direitos humanos.

⁶ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 9.

⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa**. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 96. P. 225-257, 2014.

2. METODOLOGIA

O presente estudo terá como método de pesquisa o caráter de revisão bibliográfica, a partir de referências teóricas publicadas em meios físicos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, revistas e *sites*. Além disso, a presente revisão de literatura será estruturada em um reexame narrativo, objetivando abordar a temática em questão de forma panorâmica e interdisciplinar, a fim de trazer uma revisão atualizada do assunto.

Como método científico terá o dialético e dedutivo, de abordagem qualitativa com cunho exploratório, uma vez que se visa examinar a pauta em foco a partir de dados iniciais pré-determinados, refletindo sobre os questionamentos encontrados e assim obter conclusões sobre, principalmente, em torno de alternativas de como instigar a autonomia dos sujeitos reais no campo virtual, atuando na promoção e proteção dos vulneráveis.

A análise se dará por meio de obras do Direito Civil, especialmente no que se refere ao “Novo Direito Privado” e o diálogo de fontes, com escopo na promoção da pessoa humana. Além disso, por meio de literatura ligada à Filosofia, bem como à Filosofia do Direito, será fomentado o preceito de problematizar o Direito, ou seja, de contestar o papel do operador do direito e a posição do ordenamento jurídico frente os sujeitos reais de direitos, em especial, no que versa aos vulneráveis na seara da *internet*, debatendo sobre a dualidade entre a teoria e a prática do tecnicismo dos textos legais, bem como fomentando a uma interpretação humanística dos fenômenos jurídicos.

Do mesmo modo, haverá observação sobre as obras de cientistas sociais, do Brasil e mundo, sobre a maneira como as pessoas agem em meio a sociedade da informação, com escopo analisar em como os sujeitos com menor poder aquisitivo e educacional se comportam frente a seara virtual, deliberando em alternativas para fazer com que essas pessoas possam se tornar sujeitos ativos de sua autonomia diretamente relacionada a gozar plenamente de sua cidadania, e, também, refletir sobre mecanismos que possam minimizar as dificuldades de expressão individual e coletiva na esfera das tecnologias de comunicação e informação.

Será utilizado como técnica de pesquisa a análise documental de leis, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Marco Civil da Internet, além de pesquisa bibliográfica de livros, artigos e conteúdo de páginas da *internet*.

Espera-se, dessa forma, por intermédio da multidisciplinaridade, uma adequada ponderação e entendimento à cerca da série de questões mostradas, adaptando as considerações obtidas, como dito anteriormente, na promoção do vulnerável no campo virtual.

A presente pesquisa, com efeito, tem como objetivo analisar o empoderamento do sujeito real no campo virtual a partir da emancipação do cidadão paralelo ao plano ético. Ademais, mensurar se a superação das velhas estruturas jurídicas de interpretação para melhor promoção do vulnerável, especialmente, no que toca ao ordenamento jurídico brasileiro, pode ser um instrumento de emancipação da pessoa humana na sociedade virtualizada.

Nesse sentido, busca-se: compreender em como o empoderamento do sujeito real pode fomentar o gozo da cidadania no campo virtual; mensurar possibilidades de atribuição de poder aos sujeitos no âmbito cibernético, paralelo a construção de um “pavilhão ético” no que toca ao discurso; entender se a superação das velhas estruturas jurídicas de interpretação pode auxiliar na emancipação da pessoa humana, e sobretudo, dos vulneráveis; avaliar as circunstâncias objetivas, de rede, e seu impacto no desenvolvimento da expressão individual e coletiva dos mais fracos; averiguar o contexto subjetivo, pessoais, e deliberar sobre quais sujeitos que mais se enquadram como vulneráveis na internet; investigar o cenário legal, dispositivos, para a melhor promoção e proteção dos sujeitos reais vulneráveis presente na sociedade virtualizada; examinar as circunstâncias normativas, de interpretação, basilar ao princípio da dignidade da pessoa humana, à emancipação dos “mais fracos”; e demonstrar a necessidade do Direito como régua de justiça para balizar, ao caso concreto, os danos, derivados do campo virtual, ao sujeito real, consequentemente, aos direitos fundamentais,

3. O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL

Neste capítulo buscar-se-á deliberar sobre o empoderamento do sujeito real na *internet*, buscando conceituar quem é esse “sujeito real” e fazendo uma correlação com a promoção de sua cidadania. Além disso, será analisado como o empoderamento jurídico da pessoa humana pode ser fomento para se conquistar o equilíbrio entre o plano existencial e o virtual.

3.1 PRELÚDIO SOBRE O SUJEITO REAL NO CAMPO VIRTUAL

A *internet* ressignificou a interação social, na qual a questão de tempo, espaço e identidade foram transfiguradas. O tempo, isto é, o marco temporal “dia-tarde-noite-madrugada”, se tornou mero elemento referencial, pois é sabido que atualmente os usuários permanecem ininterruptamente conectados à *internet*. Já em relação ao espaço, vê-se que a presença física se tornou dispensável, devido a virtualidade e os lugares interconectados. Por fim, no que tange a identidade, percebe-se uma dupla face dos sujeitos (a real e a virtual), uma vez que no âmbito virtualizado a forma de se expor e expressar se dá por intermédio de “máscaras”, o que difere do comportamento na vida real.⁸

Com efeito, o uso da *internet* tem se inserido cada vez mais no cotidiano da população, na qual as pessoas se mostram exponencialmente conectadas formando uma verdadeira sociedade em rede⁹. Mister, então, deliberar a respeito do comportamento dos usuários frente à rede mundial de computadores, pois a atuação desses sujeitos deixa incontestáveis consequências no seio social, cultural, econômico e, sobretudo, o jurídico.¹⁰

⁸ LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.** Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, 2020, p. 124.

⁹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade.** Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007. p. 15.

¹⁰ LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de**

O Direito, que tem como escopo evitar e solucionar conflitos, está vinculado a perene evolução da humanidade, atuando diante das mais variadas temáticas e em função da vida social¹¹. Logo, deve integrar seus preceitos e diretrizes normativas às inovações trazidas pelo universo cibernético, em confluência a ética e a moral.

A conceituação de “sujeito de direitos” é amostra cabal dessa mutação do Direito, pois anteriormente a doutrina classificava-o como “sujeito ideal”, ou seja, uma figura meramente teórica e normativa. Todavia, na atualidade, se opera com a classificação “sujeito real”, sendo a combinação da própria individualidade característica do indivíduo e a sua consciência de ente pertencido à coletividade, que atua como autoridade e subordinado de suas atitudes¹².

Nesse sentido, o filósofo francês Paul Ricoeur expõe que um sujeito só será respeitado dignamente quando ocorrer a transição de “sujeito capaz” para um “sujeito pleno de direito”, que se dá por intermédio da transição do ente que apenas tem a capacidade de refletir suas próprias ações, para o indivíduo capaz de abrir “um diálogo com si próprio, com um terceiro e institucionalmente”¹³.

Melhor dizendo, do sujeito que delibera a respeito dos seus atos, considerando sua relação consigo mesmo e, simultaneamente, com um terceiro, que pode ser tanto um componente individual ou a coletividade e, claro, com o Estado. Pois, com a mediação institucional, o ser possui segurança, civilidade e cidadania.

O autor francês supramencionado, dessa forma, conclui:

Com efeito, só a relação com um terceiro, situada no plano de fundo da relação com o tu, confere uma base à mediação institucional requerida pela constituição de um sujeito real de direito, que o mesmo é dizer, de um cidadão.¹⁴

Mas, também, esse sujeito real pode ser a pessoa fragilizada socialmente, ou seja, o sujeito “de carne e osso”, que sente fome, não tem teto, educação e instrução. A pessoa

conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 124.

¹¹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª edição. Editora Forense - GEN. Revista e atualizada. Rio de Janeiro – RJ, 2014, p. 55.

¹² LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.** Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 124.

¹³ RICOEUR, Paul. **O Justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 29.

¹⁴ *Ibidem*, p. 29.

que pode sofrer danos patrimoniais e extrapatrimoniais diante de violações de direitos e que merece tutela estatal para a proteção de sua dignidade. Enfim, o ente que não tem aptidão para exigir seus direitos ou exercitar corretamente seus deveres frente a sociedade, por estar em posição de inerente risco ou de desigualdade em relação aos demais cidadãos.

À vista disso, mostra-se indispensável refletir em torno da atuação do sujeito real frente ao ambiente virtualizado, considerando, sobretudo, o preceito que todas as pessoas possuem os mais amplos direitos, mas da mesma forma deveres. Ademais, mensurando a respeito da promoção da igualdade na *internet*, especialmente compreendendo a imprescindibilidade de empoderar os sujeitos vulneráveis em meio a sociedade da informação. Assim, fica evidenciado que não se trata da necessidade da atuação estatal na proteção do vulnerável apenas no plano real, mas também, no campo virtual.

3.2 O EMPODERAMENTO DO SUJEITO REAL NA INTERNET

Com a sociedade da informação a forma de se comunicar foi transfigurada, pois as pessoas deixaram de ser meras receptoras de conteúdo para ser, elas próprias, geradoras e reprodutoras de comunicação¹⁵. Transição essa que se deu, especialmente, pela difusão do rádio, seguida pela popularização da televisão e hodiernamente com a onipresença da *internet*. Contudo, apesar de todos os benefícios advindos da transformação da comunicabilidade, existe uma parcela da coletividade que continuamente fica prejudicada de gozar das benesses intrínsecas à hiperconectividade: os vulneráveis.

Esses sujeitos de direito excluídos da sociedade, especialmente, por conta de suas características próprias, sejam elas sociais, de educação, gênero, cor ou idade, que serão objeto de estudo em capítulo posterior, tem sua vulnerabilidade potencializada pela presença da tecnologia. Pois, em geral, não possuem conhecimento satisfatório sobre as

¹⁵ ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: Conflito de direitos em meio às Fake News** In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 274.

tecnologias usadas, não detêm controle mútuo a respeito dos dados do fornecedor e interagem a partir de legítimas expectativas ofertadas¹⁶.

Diante disso, mostra-se urgente a inclusão digital desse corpo social. Contudo, não basta que seja uma mera inclusão de acesso, apesar desse item ser elemento básico para a fruição do uso da *internet*. Há a necessidade, dessa maneira, de desenvolver capacidades, conceder autonomia, promover afirmação e etc. do sujeito vulnerável na esfera tecnológica, com o intuito de alcançar um equilíbrio entre o ambiente virtualizado e eixo existencial, uma vez que apenas “dar poder” para esses indivíduos pode ser o estopim para desrespeito de direitos alheios, como por exemplo, ligados à honra, privacidade ou discurso de ódio.

O empoderamento do sujeito real na internet, deveras, surge como ferramenta para promover o desfrute de todos os ganhos que a tecnologia oferece. Dado que, investir na autonomia dos marginalizados talvez seja um instrumento para a promoção da cidadania, da moral e da ética no ambiente virtualizado, especialmente considerando esse vulnerável um verdadeiro sujeito real, ou seja, o ente que reflete sobre suas ações levando em conta sua própria existência, a coletividade e o Estado.

3.2.1 EMPODERAMENTO: CONCEITUAÇÃO E SEU ESTRITO NEXO COM A PROMOÇÃO DA CIDADANIA

De antemão, cumpre a necessidade de definir “empoderamento”. Consoante o dicionário Aurélio a expressão empoderamento é conceituada como “ação de se tornar poderoso, de passar a possuir poder, autoridade, domínio sobre”, ou então “passar a ter domínio sobre a sua própria vida; ser capaz de tomar decisões sobre o que lhe diz respeito”¹⁷. Nota-se, desse modo, que esse vocábulo está diretamente relacionado a ideia

¹⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 96/2014. DTR\2014\18735, p. 243.

¹⁷ AZEVEDO, Augusto. **Empoderamento: o que significa esse termo?** Site Politize!, Publicado em: 18 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/empoderamento-o-que-significa-esse-termo/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

de conscientização, na qual o sujeito compreende sua existência dentro do tecido social, considerando, sobretudo, as particularidades que o diferenciam do todo.

Grupos minoritários frequentemente tem sua atuação ligada ao empoderamento, à título de exemplo, o seio feminista, a comunidade “LGBTQ+” e o movimento negro¹⁸. Exerce-se essa correlação devido todo o processo histórico de luta por direitos civis, como por exemplo a igualdade e equidade. Tornando-os sujeitos ativos de elevada persistência e interesse em benefício particular, mas com e pelos outros.

Kleba e Wendausen expõem que o termo em estudo possui derivação da língua inglesa, “*empowerment*”, geralmente usado numa perspectiva de promoção dos grupos vulneráveis. Contudo, atestam que esse fomento não pode ser usado como legitimação de meras práticas assistencialistas, mas sim como uma metodologia que desenvolva a autonomia pessoal e potencialize ações em favor de maximizar a qualidade de vida do contexto social¹⁹.

Segundo Berth, por Rodrigues, empoderar consiste no ato de “conduzir os indivíduos por diferentes estágios de ‘autoafirmação, autovalorização, autoconhecimento’”²⁰. Isto corrobora com o indicativo de que a metodologia de transformação do sujeito pelo empoderamento se dá a partir da própria pessoa, em confluência com sua trajetória pessoal, aspectos sociais e culturais, despertando mudanças internas, e, conseqüentemente, externas.

Porquanto, além do prisma pessoal o empoderamento também atinge o âmbito grupal. Considerando que o ser humano é naturalmente gregário, é certo que suas ações desencadeiam efeitos em seu nicho de convivência, como por exemplo, na família, trabalho ou na *internet*, por meio das redes sociais. Isto posto, sob a configuração coletiva, pode-se fomentar o respeito mútuo, ampliar o debate, gerar artifícios de autogestão, cooperação e eventual presença em movimentos comunitários. Assim, a emancipação

¹⁸ Ibidem, online.

¹⁹ KLEBA, Maria Elisabeth; WENDAUSEN, Agueda. **Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política**. Saúde soc. 2009, vol.18, n.4, p. 736.

²⁰ RODRIGUES, Wallesandra Souza. “O que é empoderamento? Joice Berth”. Resenha. Revista eletrônica dos discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP, São Paulo. Ano 7, v. 2, n. 11, 2018, p. 76.

grupal é uma ferramenta para alcançar metas em unidade, compartilhar conhecimentos e aprimorar a consciência crítica²¹.

Sendo o empoderamento um processo dinâmico, investir no desenvolvimento da capacidade de análise da realidade e de autoconhecimento do sujeito faz com que toda comunidade seja beneficiada. Logo, há a necessidade de criar ambientes favoráveis ao estímulo do empoderamento, na qual haja proficuas oportunidades de análise da sociedade e com inexistência de submissão e manipulação, especialmente no que se refere ao âmbito das tecnologias de comunicação e informação (TIC).

Espaços esses que alcancem não só a perspectiva pessoal e grupal, mas também a esfera estrutural. Fazendo com que a ideologia do empoderamento seja reproduzida amplamente no cotidiano das pessoas, quer no âmbito da comunicação real ou virtual. Pois, atingindo também a dimensão sistemática, pode-se resultar numa qualificação da ação política e redistribuição de poder, derivados de ações sociais que favoreçam a participação dos cidadãos na efetivação da democracia, implementação de habilidades interligadas à tecnologia e estímulo ao pensamento reflexivo²².

Dentre os mecanismos para se estimular o empoderamento estrutural, como por exemplo, maior transparência administrativa e efetiva distribuição de recursos e serviços à população, as autoras Kleba e Wendausen ainda indicam que se deve fomentar “a criação de estruturas de participação da sociedade civil, a governança eficiente, a garantia de direitos humanos, o desenvolvimento favorável à superação da pobreza e a transformação das condições e das políticas socioeconômicas”²³.

Destarte, com o empoderamento sendo efetivado no campo pessoal, grupal e estrutural, haverá um incentivo ao processo de emancipação das pessoas, com promoção da autonomia e liberdade. Tudo isso, a partir de preceitos éticos de justiça social, dever de respeito, práticas solidárias e recíprocas, e, por fim, com possibilidades de participação ativa, especialmente na *internet*, entre os próprios sujeitos ou organizações e/ou instituições²⁴.

²¹ KLEBA, Maria Elisabeth; WENDAUSEN, Agueda. **Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política**. Saúde soc. 2009, vol.18, n.4, p. 743.

²² Ibidem, p. 739.

²³ Ibidem, p. 742.

²⁴ Ibidem, p. 743.

3.2.2 O EMPODERAMENTO COMO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO NA INTERNET

No bojo da sociedade contemporânea, a *internet* tem se apresentado como uma praxe cada mais operada no cotidiano das pessoas, inclusive, nos mais variados nichos sociais. Promovendo, então, um novo comportamento social que vem mudando a ordem de circulação da informação, na qual os indivíduos são, ao mesmo tempo, produtores e propagadores de conteúdo, favorecendo a manifestação, engajamento e mobilização social, principalmente com a popularização das redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea.

Contudo, a forma como os agentes a utilizam modifica-se de acordo com fatores sociais, etários, econômicos ou educacionais, ou seja, grupos marginalizados, na generalidade, não usufruem de todas as oportunidades que o universo virtual oferece. Desse modo, o empoderamento se mostra como ferramenta, a fim de favorecer a interação dos vulnerabilizados na rede, com escopo em desenvolver a consciência crítica frente os desafios que conserva.

Fonseca, Silva e Teixeira Filho bradam que o empoderamento “implica o desenvolvimento de capacidades das pessoas excluídas, para transformar as relações de poder que limitam o acesso e as relações em geral com o Estado, o mercado e a sociedade”²⁵. A cidadania, conseqüentemente, é fortalecida, uma vez que esse processo favorece o gozo de direitos civis, como a manifestação de liberdades individuais e a capacidade de engajar-se a práticas comunitárias.

Ademais, sendo um processo de democratização do acesso às tecnologias e que favorece a igualdade. No entanto, deve-se levar em conta a complexidade do processo de empoderamento, sobretudo considerando a dimensão interna de cada indivíduo e seu tecido pessoal. Pois, não se trata de uma experiência de forçar o preceito de igualdade,

²⁵ FONSECA, Stêvenis Moacir Moura da; SILVA, Andréa Pereira da; TEIXEIRA FILHO, José Gilson de Almeida. **O Impacto do Ciberativismo no Processo de Empoderamento: o Uso de Redes Sociais e o Exercício da Cidadania**. Editora Unijuí, Ano 15, n. 41, out./dez, 2017, p. 66.

uma vez que, em geral, os sujeitos a serem empoderados são minorias e merecem tratamento específico a partir da sua condição de vulnerabilidade.

Portanto, com a tecnologia e sociedade cada vez mais se interconectando, cumpre a necessidade que se incentive práticas de empoderamento em meio as pessoas menos favorecidas, na busca por viabilizar um projeto social cada vez mais justo, com iguais oportunidades e onde as pessoas possam exercer livremente seus direitos e deveres, salvaguardados pelo Estado Democrático de Direito.

Há críticas, entretanto, em relação ao empoderamento. Segundo Borges e Maschietto, alguns estudiosos indicam que a ideia de conceber autonomia aos sujeitos, a partir do trivial fomento ao estímulo de capacidade, pode ser vista como um método reducionista e problemático. Pois, acreditam que dentro da metodologia do empoderamento não há um questionamento acerca dos resultados, uma vez que eles não são alcançados apenas com a promoção da autonomia e democracia. Dessa forma, julgam que os frutos desse processo não irão surgir automaticamente e, também, não sendo sempre benéficos.

Esses resultados, de fato, encontram um limite, visto que o simples incentivo ao desenvolvimento da autonomia pode não ser o suficiente para a efetiva emancipação do indivíduo, por exemplo, derivado de práticas assistencialistas que não levem à um pensamento crítico. À vista disso, cumpre a necessidade de que o empoderamento esteja alicerçado ao propósito de conscientização, especialmente quando oriundo da práxis.

A práxis, ordinariamente, é entendida como a união dialética entre teoria e prática. Nesse sentido, o filósofo Leandro Konder, por Carvalho, Mendes e Pio, a compreende como:

[...] a atividade concreta pela qual os sujeitos humanos se afirmam no mundo, modificando a realidade objetiva e, para poderem alterá-la, transformando-se a si mesmos. É a ação que, para se aprofundar de maneira mais consequente, precisa da reflexão, do autoquestionamento, da teoria; e é a teoria que remete à ação, que enfrenta o desafio de verificar seus acertos e desacertos, cotejando-os com a prática (KONDER, 1992, p. 115)²⁶.

Por conseguinte, é fundamental conceber um diálogo crítico e libertador, seja nas relações físicas ou no ambiente virtualizado. O filósofo e educador Paulo Freire,

²⁶ CARVALHO, Sandra Maria Gadelha de; MENDES, José Ernandi; PIO, Paulo Martins. **Práxis e prática educativa em Paulo Freire: reflexões para a formação e a docência**. Didática e Prática de Ensino na relação com a Formação de Professores. EdUECE- Livro 2 05770, ENDIPE, 2014.

igualmente, aponta que a comunicação deve ser realizada de maneira que o vulnerável compreenda sua posição como fragilizado, e, conseqüentemente, fundamentado na reflexão e ação, possa transformar a deliberação conquistada em exercício de independência; e não efetuada como um instrumento de “domesticação” ou verticalizada²⁷.

Ainda segundo o filósofo e educador supracitado, essa prática não se trata de um simples ativismo, que é a ação pela ação sem originar uma reflexão a respeito da realidade. No entanto, constitui um processo de conscientização decorrente do diálogo, visto que “não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação reflexão”²⁸.

Dessa maneira, consistindo-se o diálogo como a interação dialética na qual os interlocutores apresentam suas elucidações e questionamentos, cumpre a necessidade de haja um equilíbrio entre os participantes, feito que se dá através do empoderamento. Pois, por meio da promoção da autonomia do sujeito vulnerável, pode-se fazer com que o sujeito supere o conhecimento estritamente ingênuo da realidade e assim promova um progresso no seu eixo pessoal e grupal²⁹.

Outrossim, no tange ao questionamento acerca da efetividade dos resultados do empoderamento, é preciso o compreender como um fenômeno dinâmico, isto é, um procedimento constante que se desenvolve a partir das particularidades de cada indivíduo; ora mais célere, ora mais prolongado. Diante disso, talvez seja errôneo enxergar esse processo a partir da perspectiva utilitarista, mesmo com a ideologia da práxis sendo uma transformação do indivíduo para a coletividade.

Posto que, consoante Paulo Freire, sendo o diálogo emancipador uma exigência existencial, capaz proporcionar aos interlocutores reflexão sobre suas ações e visão de solidariedade e identificação, o empoderamento se apresenta como um “método pedagógico que procura dar ao homem a oportunidade de re-descobrir-se através da retomada reflexiva do próprio processo em que vai se descobrindo, manifestando e configurando”³⁰, fazendo-o humano.

²⁷ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Editora Paz e Terra, 48ª impressão. Rio de Janeiro, 2005, p.61.

²⁸ Ibidem, p. 90.

²⁹ Ibidem, p. 149

³⁰ Ibidem, p. 15.

O empoderamento do sujeito real no campo virtual mostra-se, então, como possibilidade à emancipação na *internet*, visto que, sobretudo, potencializa os resultados da inclusão digital. Isso significa que com o desenvolvimento da autonomia crítica do indivíduo, esse ser conectado passa a não ser mais ludibriado e explorado, conseqüentemente, não tendo uma falsa percepção a respeito de suas ações, por exemplo nas relações de consumo ou a respeito de seus dados; compartilha experiências e tem liberdade para avaliar e propor soluções à problemas derivados da rede mundial de computadores; age individualmente ou em grupo na busca do desenvolvimento humano e etc.

Ademais, cumpre destacar que, consoante Barreto e Paula, o processo do empoderamento pela práxis “tem como objetivo transformar a sociedade atual em uma sociedade voltada para a autonomia de todos, transformação esta somente realizável por meio da ação autônoma”³¹. Dessa forma, com ele sendo efetivado no seio das TICs, pode-se proporcionar o pleno gozo dos direitos fundamentais inerentes à esfera tecnológica, além de estimular a participação cidadã na vida pública por meio das redes sociais ou plataformas governamentais; enfim, otimizando a interação do cidadão tanto no seio civil, como no âmbito público.

O empoderamento dos sujeitos, portanto, revela-se como incitação à cidadania, causando uma transformação nas práticas cotidianas que levam o indivíduo a fruir de espaços, expressões e direitos e deveres, antes não alcançados efetivamente. Nessa lógica, Borges e Maschietto apontam que:

[...] o empoderamento é indispensável para um entendimento de cidadania em que a dimensão política é resgatada. Ou seja, o empoderamento dos sujeitos não ocorre apenas através dos direitos associados a cidadania e a capacidade dos indivíduos de exercer e usufruir desses direitos: o empoderamento resulta de práticas que procuram (re)definir e (re)articular a condição de cidadania³².

É evidente, portanto, que a inclusão dos vulneráveis não se pode dar apenas com a promoção de capacidade mecânica na rede, mas sim de forma ampliada, na qual os usuários possam desvendar as obscuridades presentes no seio tecnológico, tal como em relação aos dados pessoais, golpes cibernéticos e etc., por meio da conscientização. Tendo em consideração que o vulnerável é um sujeito direito, há de se fazer com que esse nicho

³¹ BARRETO, Raquel de Oliveira; PAULA, Ana Paula Paes de. "**Rio da Vida Coletivo**": empoderamento, emancipação e práxis. Rev. Adm. Pública [online]. 2014, vol. 48, n.1, p. 116.

³² BORGES, Marisa; MASCHIETTO, Roberta Holanda. **Cidadania e empoderamento local em contextos de consolidação da paz**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 105, dezembro, 2014, p. 77.

também represente as mais variadas reivindicações da sociedade e exerça a plena cidadania na *internet*³³.

Tudo isso, com o intuito de que o cidadão possa se tornar personagem ativo de sua própria narrativa existencial, especialmente considerando a onipresença das tecnologias nos tempos hodiernos, na qual esse sujeito real seja capaz de “aprender a escrever sua vida, como autor e como testemunha de sua história, isto é, biografar-se, existenciar-se, historicizar-se”³⁴.

A sociedade privada e o Estado, especialmente o Direito, têm o compromisso de considerar os vulneráveis como verdadeiros sujeitos de direitos. Se vivemos em uma sociedade em rede, as TICs tendem a favorecer a interação dos excluídos em face da coletividade³⁵. À vista disso, o empoderamento pode colaborar no desenvolvimento do espírito crítico e auxiliar na comunicação e na atividade de interpretar notícias, enunciados, discursos no campo virtual; sendo não mais meros receptores de informação³⁶.

Destarte, o empoderamento é um instrumento para se alcançar a emancipação digital. Emancipação essa que, consoante Abreu e Almeida, “significa a apropriação pelos mais pobres de ferramentas tecnológicas que fortaleçam o conhecimento dos seus direitos em relação ao exercício da cidadania e o aprofundamento e a valorização da sua cultura e educação”³⁷.

Contudo, é imprescindível que a metodologia de fomento a autonomia seja executada frente os valores éticos, do pluralismo, bem-estar comunitário e justiça social. Caso contrário, seus efeitos podem ser danosos, a título de exemplo, como violações a personalidade, discurso de ódio, furto de dados, criação de perfis falsos e pornografia infantil. Diante disso, mostra-se necessário compreender alternativas para formar um

³³ FONSECA, Stêvenis Moacir Moura da; SILVA, Andréa Pereira da; TEIXEIRA FILHO, José Gilson de Almeida. **O Impacto do Ciberativismo no Processo de Empoderamento: o Uso de Redes Sociais e o Exercício da Cidadania**. Editora Unijuí, Ano 15, n. 41, out./dez, 2017, p. 79.

³⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Editora Paz e Terra, 48ª impressão. Rio de Janeiro, 2005, p. 8.

³⁵ FONSECA, Stêvenis Moacir Moura da; SILVA, Andréa Pereira da; TEIXEIRA FILHO, José Gilson de Almeida. **O Impacto do Ciberativismo no Processo de Empoderamento: o Uso de Redes Sociais e o Exercício da Cidadania**. Editora Unijuí, Ano 15, n. 41, out./dez, 2017, p. 68.

³⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Editora Paz e Terra, 48ª impressão. Rio de Janeiro, 2005, p. 137.

³⁷ ABREU, José Carlos Silva de; ALMEIDA, Nizan Pereira. **Emancipação Digital Em Telecentros Públicos: Novo Desafio**. X Congresso Nacional de Educação. SIRSSE, PUC-PR, 2011, p. 128-165.

“pavilhão ético” no campo virtual, especialmente com foco na proteção da pessoa humana, tal qual será melhor explanado no capítulo posterior.

3.2.3 O EMPODERAMENTO JURÍDICO DA PESSOA COMO FOMENTO AO EQUILÍBRIO AO PLANO JURÍDICO EXISTENCIAL E VIRTUAL

Pois bem, a fim de finalizar esse panorama a respeito do empoderamento, cumpre a necessidade de deliberar no tocante ao escopo desse trabalho, que será o embasamento para os próximos conteúdos que buscam examinar métodos normativos e de interpretação, inerentes a seara do Direito, para melhor promoção dos vulneráveis no ambiente virtualizado: o empoderamento jurídico.

Este consiste como uma derivação do vocábulo empoderamento, que, conforme já estudado, é aquele interligado ao ato de desenvolver a autonomia e tomada de consciência crítica nos indivíduos. Contudo, a vertente correlacionada ao Direito aparece como forma de auxiliar grupos vulneráveis a superar o perene desconhecimento que têm em relação aos seus direitos e deveres, e também no que tange a dinâmica estatal, especialmente na promoção e efetivação de direitos humanos em torno desse nicho social³⁸.

Consoante Luís Roberto Barroso, o empoderamento jurídico é definido como “a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais”³⁹.

Vê-se, dessa forma, que se trata de um mecanismo de fomento à conscientização cidadã, em que as pessoas são estimuladas a superar barreiras socialmente ou estruturalmente impostas para a plena fruição de direitos e deveres, na busca por bonança social. Paralelo ao empoderamento jurídico está a Justiça, que, segundo o autor supracitado, “significa o reconhecimento de direitos humanos básicos, a possibilidade de

³⁸ SILVA, Salete Maria Da. **Feminismo Jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres**. Gênero & Direito, 2019, p. 141.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. Apresentação no Programa das Nações Unidas, 2014, p. 2.

exigir o seu cumprimento perante órgãos estatais independentes e devido processo legal”⁴⁰.

Nesse sentido, pode-se ter a ideia que a conquista de direitos só se dá por intermédio do Judiciário, uma vez que ele se mostra como a materialização de um espaço onde as pessoas têm seus direitos resguardados. Especialmente, considerando a atuação exercida por advogados particulares, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (de forma extraordinária), ou então, de maneira autônoma (até certo limite da causa) nos Juizados Especiais ou Justiça do Trabalho.

Todavia, essa sucessiva procura do Judiciário a fim pleitear direitos tem sido um dos elementos que tem contribuído para a crescente judicialização no Brasil, em particular com demandas interligadas a esfera da saúde e previdência social⁴¹. A judicialização, apesar de um relevante elemento para a promoção de direitos fundamentais, cada vez mais tem se mostrado como um recurso insuficiente para efetivação da justiça em grandes proporções, especialmente dentre os vulneráveis. Assim sendo, cumpre a necessidade que a luta e defesa de direitos se dê também fora dos tribunais, o que pode ser exercido com contribuição do empoderamento jurídico.

Sabe-se que o empoderamento é conquistado, na qual a pessoa conduz sua existência ao processo dinâmico de ter consciência crítica sob sua realidade e assim quebrar o *status quo*. No entanto, ele pode ser facilitado e incentivado, sobretudo através do empoderamento jurídico. Pois, por meio de ações de fomento a participação cidadã e exame crítico sobre a realidade, há um estímulo para que o sujeito real desenvolva habilidades específicas na defesa e promoção dos direitos humanos, bem como estratégias de prevenção e resolução de conflitos extrajudicialmente.

Vale destacar também, apesar de não ser o foco do presente estudo, que existe outra subdivisão do empoderamento: o legal. Este diretamente interligado à legislação, ou seja, de que as leis sejam elaboradas como escopo de proteger e promover as pessoas socialmente desfavorecidas, aumentando seu poder de participação social, político ou

⁴⁰ Ibidem, p. 2.

⁴¹ BARROSO, Hayeska Costa; PEIXOTO, Michaele Lemos. **Espaço Temático: Proteção Social no Capitalismo Contemporâneo: Contrarreformas e Regressões dos Direitos Sociais**. 2019, p. 96.

econômico⁴². Enfim, como um verdadeiro mecanismo de enfrentamento a pobreza nos seus mais variados sentidos, especialmente considerando a era tecnológica.

À título de elucidação, consoante Silva, a Comissão do Empoderamento Legal do Pobre, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou um relatório intitulado “Fazendo a lei trabalhar para todos” que definiu empoderamento legal do pobre como “o processo pelo qual o pobre torna-se protegido e é capaz de usar a lei para proteger seus direitos e seus interesses, tanto em relação ao Estado como em relação ao mercado”⁴³.

Portanto, nota-se que o Direito, nas suas mais diversificadas vertentes, tem a função de maximizar o bem comum na sociedade e promover a inclusão social. Diante disso, tendo em vista que as tecnológicas se mostram como uma extensão da realidade é necessário que os indivíduos desfavorecidos conjuntamente possam ser sujeitos ativos no ambiente virtual. Entretanto, na *internet*, os marginalizados têm suas vulnerabilidades potencializadas, transformando-se em hipervulneráveis. Diante disso, em concordância com Fernando Rodrigues Martins:

Apenas mesmo o empoderamento jurídico da pessoa através de novas dimensões de direitos fundamentais, considerando a Constituição aberta como projeto sempre inacabado, é capaz de equilibrar a situação jurídica existencial e virtual⁴⁴.

Com o Estado de Bem-Estar Social, passou-se a ter o escopo de minimizar as desigualdades sociais através de uma aproximação entre os setores público e privado. No Brasil, esse ideal de promover o desenvolvimento e eficácia dos direitos humanos foi implantado, especialmente, com a Constituição Federal de 1988. Feito que, posteriormente, desencadeou no “neoconstitucionalismo”, movimento que coloca a carta magna em posição superior as demais legislações, mas que busca uma integração da seara constitucional com todas as outras áreas do Direito, como o direito civil, direito processual civil e etc.

Contudo, isso só foi possível devido a historicidade dos direitos fundamentais, ou seja, com a sucessão de lutas sociais que desencadearam na positivação desses direitos

⁴² BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. 2014, p. 6.

⁴³ SILVA, Cíntia Kaline Vieira da. **Acesso à justiça: o empoderamento legal do pobre no combate à pobreza e na garantia do desenvolvimento**. Artigo científico apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN/CERES – Caicó, Rio Grande do Norte, 2015, p. 16.

⁴⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 431.

no ordenamento jurídico. Nesse sentido, a doutrina trabalha com a terminologia “dimensões” como uma espécie de marco teórico das principais demandas ocorridas.

Noberto Bobbio indica que existem quatro dimensões dos direitos fundamentais: a primeira ligada às liberdades individuais, a segunda inerente à direitos sociais, a terceira correlacionada à direitos ambientais, e por fim, a quarta relativa aos efeitos das pesquisas biológicas/genéticas⁴⁵. Há autores, inclusive, que trabalham com a ideia de uma quinta geração ligada aos impactos das tecnologias, mas ainda não aceita de modo majoritário⁴⁶.

Assim sendo, com os direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal cumpre a necessidade que os mesmos sejam efetivados em todos núcleos da coletividade⁴⁷. O empoderamento jurídico, por meio da perspectiva teleológica, mostra-se como alternativa para promover os direitos humanos, em particular, perante os vulneráveis. Especialmente, considerando a complexidade das relações privadas em meio a atual conjuntura tecnológica, marcada pelo contraste entre o individualismo e a obrigação de se criar um ambiente solidário, empático e humanista.

Até porque, conforme já apontado, o empoderamento jurídico tem a finalidade de intensificar a inclusão digital. Logo, buscar-se-á que os cidadãos possam gozar de todas as possibilidades que o meio virtualizado oferece, e, do mesmo modo, que sejam capazes de exigir todos seus direitos e deveres, sem exclusão e manipulação. Além disso, onde não haja a estrita necessidade de judicializar para acesso à justiça.

Todavia, esse incentivo de fazer com que o sujeito real se torne personagem ativo no campo virtual tem de ser rente aos princípios que favoreçam a equidade entre o eixo real e cibernético, por exemplo, a solidariedade, a alteridade e a ética. Em razão disso, é preciso deliberar sobre a necessidade de que a promoção dos vulneráveis na *internet* seja edificada por meio de um “pavilhão ético”, conforme será melhor discutido no capítulo a seguir.

⁴⁵ BOBBIO, NORBERTO. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Editora: Elsevier. Edição: 7ª. Rio de Janeiro – RJ, 2004, p. 6.

⁴⁶ BUDEL, Diego G. O. Budel. **Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual n. 209, 2017, p. 15.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 21.

4. “PAVILHÃO ÉTICO” NO CAMPO VIRTUAL

Neste capítulo, terá como escopo deliberar em torno da ética discursiva na esfera tecnológica a partir da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, buscando analisar como essa teoria pode fomentar o diálogo democrático, o consenso e a igualdade no campo virtual. Ademais, investigar em torno da linguagem inserida na esfera pública (virtual), além de examinar como Direito pode ser um instrumento de garantia de consenso entre os sujeitos de direitos na *internet*.

4.1 PRELÚDIO ACERCA DA ÉTICA DISCURSIVA NA ESFERA TECNOLÓGICA

A difusão da *internet* trouxe inúmeros efeitos na sociedade moderna, com significativa repercussão nos mais variados espaços, matérias e entendimentos, por exemplo na política, economia, educação e seio jurídico. Todavia, a forma como essas consequências são sentidas e compreendidas em meio a população não se dá de maneira igual, especialmente quando se considera fatores sociais de desigualdade ou diferenças intrínsecas da pessoa, como sexo, idade, raça ou religião⁴⁸.

Sabe-se que o pluralismo e a diversidade são preceitos que o ordenamento jurídico consagra e busca promover em meio a comunidade. Assim, não se pode fazer com que exista discriminação, salvo quando a legislação indicar a fim de se interpretar de maneira restrita⁴⁹. No que toca as tecnologias digitais isso não é diferente, uma vez que essas disposições também são usadas com o objetivo de fomentar um ambiente de promoção e proteção dos direitos e deveres fundamentais.

O Direito, por muito tempo, se desenvolveu a partir de pautas filosóficas centradas em verdades absolutas, e, muitas das vezes, desconexas da realidade. Por consequência, voltado a ética dos resultados⁵⁰. Contudo, considerando a contemporaneidade arquitetada

⁴⁸ LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.** Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 120.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 120.

⁵⁰ LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de**

por uma comunidade extremamente plural, parece que deliberar sobre os fatos sociais a partir de uma perspectiva que não possa ser questionada, conforme o melhor para o caso concreto, talvez não seja o melhor recurso para enfrentar as adversidades inerentes à *internet*.

Ademais, a história da sociedade não pode ser marcada pelo preceito que os fins justificam os meios, pois fins éticos demandam meios éticos. Marilena Chauí brada que “os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros”⁵¹. Dessa forma, há a necessidade de usar das prerrogativas inerentes ao universo jurídico sob escopo da ética evolutiva, ou melhor, fundamentada na justiça, convicção e fundamentos que consagrem o Estado Democrático de Direito.

A evolução etimológica de sujeito de direito, ou seja, de “sujeito ideal” para “sujeito real”, exemplifica perfeitamente esse entendimento, uma vez antes se trabalhava apenas o conceito hipotético e normativo, mas, hoje em dia, se opera com a concepção do cidadão “real” que desenvolve suas atitudes considerando, ao mesmo tempo, sua individualidade e a toda comunidade, ou então, do sujeito que possui certa fragilidade perante os demais. Melhor dizendo, do cidadão que age com humanidade, solidariedade e altruísmo, entendendo que suas ações desencadeiam repercussões em toda coletividade, por mais banais que possam parecer, como as publicações nas redes sociais, e, também, da pessoa que merece maior proteção e inclusão por parte do Estado e Sociedade.

A atuação ética é um reflexo dos preceitos e diretrizes normativas do ordenamento jurídico, na qual a dignidade da pessoa humana atua como pensamento filosófico vital e estruturante da sociedade, inerente a moral. No entanto, esse modo de atuação ético pode (e deve) ser fomentado em todos os grupos sociais, sobretudo perante os desfavorecidos.

Da mesma forma que existem direitos fundamentais, há também deveres fundamentais que merecem ser exigidos e executados pelos agentes privados, como também pela Administração Pública. Dentre os deveres fundamentais de proteção do Estado destaca-se o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso I e II, Constituição Federal de 1988).

conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 122.

⁵¹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Editora Ática, São Paulo, 2.000, p. 433.

Nessa lógica, Rodrigues e Lima, indicam que:

[...] a Constituição Federal, instrumento político e jurídico, ao reconhecer o pluralismo (CF (LGL\1988\3), art. 1º, inc. V), possibilita: a) coexistência política, jurídica e real dos diversos, dos diferentes, dos desiguais, justamente a consolidar o Estado Democrático de Direito; b) abre espaços para outras fontes do direito (que não meramente as estatais); c) renova modalidades de distribuição jurídica conforme as diferentes organizações e vulnerabilidades sociais⁵².

Logo, há a necessidade de deliberar alternativas para se fomentar a cultura ética em meio à esfera tecnológica e, do mesmo modo, voltada aos vulneráveis, em que haja atuação mútua da esfera Estatal e comunidade civil. Tendo em vista que o espaço virtual pode ser entendido como um ambiente propício ao livre desenvolvimento da personalidade, é preciso que esse espaço fomente a emancipação dos usuários rente à eticidade e as convicções democráticas.

Feito que se pode dar através da linguagem, ou seja, um discurso crítico, compreensível e emancipador. Além disso, com uma prática interativa fundamentada na “existência de direitos e princípios fundamentais que garantam a formação discursiva da opinião e da vontade e possibilitem a transformação do poder comunicativo em poder administrativo”⁵³.

Com efeito, sabendo da importância do empoderamento como ferramenta de desenvolvimento da autonomia do indivíduo, ao fato que se estabelece esse progresso frente um discurso ético pode-se potencializar toda democracia. Perante a esfera tecnológica esse pensamento mostra-se ainda mais pertinente, visto que é um ambiente de extrema interação social, que, inclusive, pode desencadear a emancipação dos usuários, em especial os atingidos pela vulnerabilidade digital.

4.1.1 A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS E FOMENTO AO DIÁLOGO DEMOCRÁTICO NO CAMPO VIRTUAL

⁵² LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.** Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 121.

⁵³ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa.** Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 132.

Na Grécia Antiga, a *ágora* era uma espécie de praça onde os cidadãos atenienses se reuniam para deliberar e tomar decisões acerca de questões políticas do cotidiano. Na modernidade, esse espaço não mais existiu devido à incapacidade de reunir todos os sujeitos em um só local, tendo em vista a grande quantidade de pessoas e a ampla proporção territorial das nações⁵⁴.

Porém, com a eclosão da *internet* chegou-se a cogitar que as redes sociais seriam uma “nova *ágora*”, acima de tudo graças a sua capacidade de aproximar os indivíduos e torná-los presentes. Assim, as tecnologias seriam uma ferramenta que poderia proporcionar a participação dos interessados em deliberações e tomadas de decisões a respeito dos mais variados temas da sociedade. Especialmente, tendo em mente que a *internet* seria um ambiente onde todos poderiam ter voz e ser ouvidos⁵⁵.

Contudo, esse campo centralizado de comunicabilidade virtual não se efetivou na prática. Consoante o filósofo Renato Janine Ribeiro isso não se realizou em virtude dos contrastes sociais na qual as pessoas não tiveram acesso à educação e/ou tecnologias, ou então, não foram educadas o suficiente para ter o hábito de debater, trocar ideias e formular propostas de maneira harmoniosa. Afinal, na maioria das vezes, quando esse debate se desenvolve ele se dá de modo desrespeitoso e vinculado ao discurso de ódio, como se nota, por exemplo, em comentários de *sites* em matérias envolvendo política⁵⁶.

Diante disso, sendo a *internet* um espaço de interação social que desencadeia práticas discursivas profícuas e negativas, cumpre a necessidade de que a atuação dos usuários seja regida pela ação comunicativa, isto é, estruturada frente os valores éticos, propiciando o entendimento entre os sujeitos e de acordo com os princípios intrínsecos a dignidade da pessoa humana.

A teoria da ação comunicativa é resultado das pesquisas do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas. Oriundo da Escola de Frankfurt, ele buscou fundamentar seus estudos na conjunção entre teoria e prática, examinando o papel da razão a partir das transformações sociais e aprimorando os ensinamentos dos seus antecessores, como por exemplo Karl Marx (que acreditava que o desenvolvimento humano ocorreria em

⁵⁴ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 265.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 265.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 267.

decorrência do trabalho, forças produtivas e emancipação) e Max Weber (que defendia a ação racional com respeito a fins, ou seja, que todo tipo de ação busca um resultado)⁵⁷.

A Escola de Frankfurt (Teoria Crítica), conhecida por questionar as teorias iluministas e positivistas, é comumente dividida em gerações. A primeira geração é formada, em especial, por Adorno e Horkheimer que debatiam sobre a “razão instrumental”, ou seja, que a sociedade usava da razão apenas como um meio para se atingir determinado fim. Enquanto Jürgen Habermas, da segunda geração, alega que existe outro padrão racional moderno além da “razão instrumental”: a ação comunicativa⁵⁸.

Com essa nova interpretação foi-se ampliado o conceito de razão e, conseqüentemente, expandiu-se a noção de democracia. Pois, para a verdadeira efetivação do seio democrático há a necessidade de deliberação, participação e debate em todos os nichos da sociedade, seja perante a comunidade civil ou âmbito público (nos seus mais variados setores, como no universo jurídico). Tudo isso, na busca de incitar o agir comunicativo, na qual os sujeitos são, ao mesmo tempo, atores e produtos de seus discursos, logo devem sempre buscar o entendimento.

Além disso, para Habermas a sociedade é dividida em duas esferas: “sistema” e “mundo da vida”, em que “sistema” seria tudo que se liga as ações instrumentais e estratégicas (ligadas ao individualismo ou poder e dinheiro) e “mundo da vida”, diretamente ligado a comunicação humana, interligado as ações comunicativas e harmonia de interesses (consenso)⁵⁹.

Todavia, ainda segundo o autor, o “mundo da vida” foi colonizado pelo “sistema”, em que as ações individuais ocuparam o espaço das ações coletivas, caracterizadas pela família, trabalho, costumes, tradições e etc.⁶⁰. Desse modo, prejudicando, em particular, a democracia, tendo em vista seu caráter inerente ao diálogo, participação cidadã e bonança social.

Nesse sentido, compreendendo que a *internet* se molda com uma extensão da realidade, sendo a fruição das tecnologias uma das formas para que as pessoas se sintam

⁵⁷ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 131.

⁵⁸ Ibidem, p. 135.

⁵⁹ Ibidem, p. 131.

⁶⁰ Ibidem, p. 144.

existencialmente pertencidas à sociedade, é necessário que o gozo dessa ferramenta esteja associado ao agir comunicativo defendido por Habermas. Pois, deste modo, será fortalecido o diálogo ético entre as instituições e a toda população, particularmente entre os inseridos no campo virtual, como os vulneráveis.

4.1.2 A “TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO” COMO PRÁTICA ÉTICA E DO CONSENSO NA INTERNET

Habermas que é conhecido por analisar o lugar da razão frente à modernidade, busca novas respostas e fundamentos acerca de uma sociedade arquitetada pela heterogeneidade. Levando em consideração a complexidade de sua teoria, buscar-se-á analisar como a teoria do agir comunicativo e, conseqüentemente, a ética discursiva podem favorecer o entendimento entre os sujeitos através da linguagem inserida na esfera pública (virtual) e deliberar como o Direito pode ser um elemento que garanta essa oportunidade de consenso entre os sujeitos.

Pois bem, Habermas aponta que nos tempos hodiernos a sociedade tem desenvolvido suas atitudes para fins específicos, isto é, conforme seus interesses particulares, na qual não existe um compromisso em potencializar o entendimento entre as pessoas. Em especial, devido o sistema (economia, administração e entre outros) ter afetado o mundo da vida, com manipulação de inúmeros setores como na política, esfera pública, cultura e os meios de comunicação de massa⁶¹.

De acordo com Bannwart Júnior e Tescaro Júnior, o Direito e a Política eram caracterizados como derivações do sistema, porém tendo em vista seus atributos comunicativos vê-se que mais se ligam com o mundo da vida, especialmente pelo fato da política possuir uma sistemática que une o poder comunicativo e o poder administrativo; e o direito por ter a capacidade de converter o poder comunicativo em poder administrativo⁶². Dessa forma, promovendo ações efetivas no bojo da sociedade.

⁶¹ PALERMO, Luis Claudio. **A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, 2013, p. 3.

⁶² BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 131.

No que se relaciona ao Direito, sua atuação ganha maior destaque por causa da mediação que exerce entre facticidade e validade, bem como entre positividade e legitimidade (internamente) e entre poder político e autonomia dos cidadãos (externamente). Dessa maneira, o agir comunicativo atua no reconhecimento da validade das normas positivas, desde a sua elaboração até o modo como são reconhecidas pela coletividade⁶³.

A Teoria Crítica, consoante Geuss, por Clodomiro José Bannwart Júnior e João Evanir Tescaro Júnior, em geral, busca analisar a “realidade social concreta, na racionalidade emancipatória, na relação orgânica entre teoria e prática, na crítica à ideologia e na real possibilidade de transformação e libertação do homem das amarras de uma falsa consciência”⁶⁴. Assim, diretamente ligada a perspectiva reflexiva, emancipadora e que instiga o consenso entre todos.

Todavia, a primeira geração da Escola de Frankfurt distanciou seus ensinamentos em relação ao Direito, diferentemente de Habermas que analisa o seio jurídico como elemento da teoria da sociedade. Melhor dizendo, como instrumento capaz de fomentar possibilidades de emancipação dos sujeitos e proteger que esse desenvolvimento da autonomia esteja em conformidade com padrões éticos-morais a partir do viés democrático⁶⁵.

Com efeito, vê-se que Habermas trabalha com a ideia de reconstrução social através da reflexão crítica emancipativa. Ademais, defende que deve haver uma integração horizontal da filosofia com as mais variadas ciências da sociedade, como por exemplo a política, economia e o Direito, a partir de uma relação interdisciplinar, dialógica e também cooperativa, em que se busque a verdade e coerência social a todo momento⁶⁶.

Integração comunicativa essa que tenha como escopo gerar entendimento mútuo entre os agentes fundamentada na “pragmática universal da linguagem” (teoria da competência comunicativa)⁶⁷. Contudo, nesse diálogo não pode haver manipulação, a

⁶³ Ibidem, p. 131-132.

⁶⁴ Ibidem, p. 134.

⁶⁵ Ibidem, p. 136.

⁶⁶ Ibidem, p. 139.

⁶⁷ Ibidem, p. 142.

verdade e a acessibilidade devem predominar, e deve-se ter a mínima pretensão de chegar a uma conformidade acerca da demanda discutida.

Até porque, consoante José Marcelino de Rezende Pinto:

[...] a ação comunicativa surge como uma interação de, no mínimo dois sujeitos, capazes de falar e agir, que estabelecem relações interpessoais com o objetivo de alcançar uma compreensão sobre a situação em que ocorre a interação e sobre os respectivos planos de ação com vistas a coordenar suas ações pela via do entendimento⁶⁸.

Ou ainda, nas palavras de Habermas:

O agir comunicativo pode ser compreendido como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o *iniciador*, que domina as situações por meio de ações imputáveis; ao mesmo tempo é o *produto* das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria (HABERMAS, 1989, p. 166)⁶⁹.

A teoria do agir comunicativo, destarte, nas palavras de Peres:

[...] pressupõe um modelo de **agir orientado para o entendimento mútuo, no qual os atores busquem harmonizar internamente seus objetivos e ações com o acordo – alcançado comunicativamente – existente ou a ser negociado sobre a situação e as consequências esperadas**. O entendimento mútuo, portanto, deverá funcionar como mecanismo da coordenação de ações, de modo que aquele decorrerá do assentimento racionalmente motivado a um determinado conteúdo, que advirá de convicções e acordos comuns (PEREZ, 2012, online)⁷⁰. (Grifo meu)

Em razão disso, o filósofo alemão propõe uma reformulação do estudo da razão frente as inovações da modernidade com base na dialética e não mais apenas com uma visão estratégica. Pois, uma vez que o sistema (dinheiro e poder) tem interferido nas decisões tomadas pelas instituições e indivíduos e não o seio comunicativo (ciência, moral, Direito e arte), nota-se uma redução na autonomia desses sujeitos. Dessa forma, observa-se um déficit da racionalidade emancipatória, onde há ainda uma seletividade das pessoas que tiveram acesso a independência, conforme se nota pelo processo histórico da sociedade⁷¹.

Nesse sentido, entendendo o Direito e a Política como instrumentos dotados de comunicabilidade, e não mais como sistemas colonizadores, vê-se que podem ajudar a

⁶⁸ PINTO, José Marcelino de Rezende. **A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar**. Paidéia (Ribeirão Preto) no.8-9 Ribeirão Preto Feb./Aug. 1995, p. 80.

⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

⁷⁰ PEREZ, Miriam Azevedo Hernandez. **Teoria do agir comunicativo e estado democrático de direito**. Âmbito Jurídico. Publicado em: 01 ago. 2012.

⁷¹ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 144.

estimular práticas emancipadoras por meio do discurso inerente as demandas do mundo da vida, especialmente no que tange os desfavorecidos⁷². De modo particular, favorecer na autonomia das pessoas por meio da elaboração, promulgação e efetivação das normas.

Por exemplo, através da Política, os parlamentares podem debater sobre as necessidades sociais e assim produzir normas a serem promulgadas nos códigos. Paralelamente, o Direito pode atuar como “médium” capaz de transformar o poder comunicativo em poder administrativo, ou seja, apto a estabelecer que as exigências coletivas sejam efetivadas e/ou protegidas na sociedade, em virtude de estarem positivadas.

Melhor dizendo, o Direito, dentro a teoria do agir comunicativo, atua como um ramo do discurso racional, caracterizando-se como uma das expressões da linguagem na sociedade. Habermas aponta que existem duas esferas da manifestação da ação: a comunicativa (que desempenha uma função de integração social) e a estratégica (que atua como meio de transmissão da informação)⁷³.

Diante disso, Jürgen Habermas busca que um novo sentido racional que estimule inovações sociais, mas orientadas pela compreensão, na qual cada sujeito, a partir de suas vivências particulares, possa deliberar em sociedade na busca de favorecer o bem-estar comunitário.

4.1.3 A ÉTICA DISCURSIVA COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE NO DIÁLOGO

Para Habermas, consoante Jaqueline Stefani, “discurso” consiste em “uma interação comunicativa que não se propõe a trocar informações sobre algo, mas a fundamentar as pretensões de validade levantadas na ação comunicacional”⁷⁴. Enquanto

⁷² Ibidem, p. 146.

⁷³ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Uma Análise da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça Conforme a Teoria Da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas**. Revista de Direito Privado, vol. 30/2007, 2007, p. 239.

⁷⁴ STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso**. Controvérsia – v.1, n.1, 2005, p. 66.

“linguagem” é compreendida como uma ação, pois percebe-se que há uma conformidade entre o discurso e atitudes do agente⁷⁵.

À vista disso, vê-se que a partir do uso da linguagem no cotidiano das pessoas, o filósofo alemão busca não só explicar o sentido do discurso dos agentes, mas também sua validade conforme a vivência social dos mesmos. Porquanto, ao fato que se tem um comprometimento moral do emissor, em caso de divergências pode-se, muito provavelmente, chegar à um consenso.

Entretanto, para que haja entendimento entre as partes, bem como presença de elementos que torne a comunicação aprazível, há a necessidade de se considerar as diferenças existentes entre os sujeitos, especialmente quando esse diálogo é efetivado por meio do ambiente cibernético.

Nesse sentido, a ética do discurso manifesta-se como uma alternativa para promover o respeito e a equidade de oportunidades entre os inseridos no diálogo. Pois, quando se torna possível a inserção do sujeito dentro da relação comunicativa já se faz com que essa fragmentação discursiva seja posta em prática, contudo para sua plena efetividade mostra-se necessário sua construção através do respeito mútuo e equidade de chances, favorecendo assim o entendimento (acordo mútuo)⁷⁶.

Consoante Muller e Sella, a ideia de “Ética do Discurso” de Habermas indica que “a racionalidade e a argumentação deveriam guiar os seres humanos no processo de decisão daquilo que faz sentido e daquilo que aceitam como correto para suas vidas”⁷⁷. Dessa maneira, um instrumento para que todas as pessoas possam participar das relações comunicativas e assim decidir sobre os mais diversos temas, especialmente os que relacionam as suas escolhas pessoais.

Participação essa que pode ser favorecida com a inclusão dos indivíduos que não tem oportunidade de fazer parte dos círculos de comunicação interligados a sua existência, como por exemplo no que toca à *internet*. Pois, inclusão, nas palavras das autoras supracitadas, nada mais é que um “processo de humanização que leva o indivíduo

⁷⁵ Ibidem, p. 67.

⁷⁶ MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. **É possível a ética do discurso de Habermas para pessoas com deficiência?** Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v.17, n.2, Mai.-Ago., 2011, p. 182.

⁷⁷ Ibidem, p. 182.

a fazer parte de todas as esferas concernentes à vida humana, podendo opinar e fazer escolhas em cada uma delas”⁷⁸.

Vê-se que essa teoria pode ser uma alternativa para propiciar o empoderamento discursivo dos desfavorecidos, além de estimular na reivindicação de direitos e interação comunitária. Até porque, sendo a comunicação uma forma de manifestação de vontade dos sujeitos ou mesmo de convivência social, seja ela realizada fisicamente ou no ambiente virtual, ela não pode ser um instrumento de dominação e manipulação, mas sim uma oportunidade de legitimação de justiça, por exemplo através dos recursos normativos dispostos pelo seio jurídico.

Visto que, o filósofo alemão considera que o acordo mútuo pode ser derivado de uma comunicação dialógica, emancipatória e ética. Enquanto validade de comunicação é aquela alusiva a possibilidade de criticar o contexto que se fala, a necessidade de fundamentar o discurso na verdade e a busca de se operar ações palpáveis em meio a comunidade⁷⁹.

Nesse sentido, a ética do discurso legitima as normas morais na linguagem, na qual a considera como um reflexo do consenso validado intersubjetivamente, isto é, derivada da relação acessível entre duas ou mais pessoas segundo suas consciências individuais⁸⁰.

Habermas, então, propõe que dentre a comunicação dos sujeitos deva existir um “princípio-ponte” que atue como eixo basilar da teoria da argumentação, permitindo que as vontades particulares sejam convertidas em ponderações coletivas⁸¹. Melhor dizendo, um princípio interligado as normas, em que os inseridos na comunicação aceitem como válidas apenas as normas que se manifestem como uma derivação da “vontade universal”, capaz de serem seguidas e reconhecidas por todos.

Por outro lado, sob a perspectiva ética, o filósofo alemão apresenta um princípio normativo que além de universal (“Princípio U”) também seja um princípio ético-discursivo (“Princípio D”). Isto é, pressupondo que “uma norma só deve pretender

⁷⁸ Ibidem, p. 183.

⁷⁹ PALERMO, Luis Claudio. **A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Número: 6, Macapá-AP, 2013, p. 7.

⁸⁰ STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso**. Controvérsia – v.1, n.1, 2005, p. 66.

⁸¹ MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. **É possível a ética do discurso de Habermas para pessoas com deficiência?** Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v.17, n.2, Mai.-Ago., 2011, p. 186.

validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar) a um acordo quanto à validade da norma”⁸².

Vê-se, desse modo, que não basta que uma norma seja universal, há a necessidade de que a mesma seja validada por todos por meio do consenso e livre de coação, sobretudo considerando as diferenças existentes entre a sociedade. Conseqüentemente, com respeito as heterogeneidades dos agentes inseridos no diálogo e reconhecendo o compromisso humano para com a pluralidade e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, nota-se que a Ética do Discurso de Habermas tem sua essência na teoria moral (imperativo categórico) de Immanuel Kant, especialmente no caráter deontológico (ciência do dever e obrigação), cognitivista (busca pelo entendimento), formalista (observância as regras e preceitos) e universalista (para toda coletividade)⁸³.

Em razão disso, deve-se usar dos preceitos éticos na deliberação e criação dos interesses pessoais, coletivos e institucionais, e não somente na tomada de decisões, entendendo a sociedade com um arquétipo plural e com a missão de promover a solidariedade e sociabilidade.

Todavia, enquanto Kant centra-se no indivíduo, Habermas trabalha com a ideia de intersubjetividade, ou seja, da interação entre duas ou mais pessoas a partir da efetivação da práxis na busca pelo consenso. Por conseguinte, de acordo com Stefani “a única real diferença entre ambas as éticas estaria no fato de que em Kant o sujeito faz isso sozinho, e em Habermas isso acontece num grupo de pessoas de maneira discursiva”⁸⁴.

Destarte, a ética discursiva surge como opção para o uso da linguagem na busca do acordo mútuo entre as pessoas, da promoção da bonança social e da emancipação dos vulneráveis. Pois, entendendo a participação no diálogo como condição básica para obtenção de entendimento, há a necessidade de se fazer com que todos os sujeitos tenham chances de atuar nessa interação, por exemplo, por meio da obtenção ao acesso às tecnologias no que tange à *internet*.

Superado essa dificuldade, a ética discursiva pode agir ainda como eixo norteador da construção do diálogo, especialmente considerando a sua universalização, a sua validade aceita por todos e a sua concepção em perspectiva coletiva, na qual o indivíduo

⁸² Ibidem, p. 186.

⁸³ STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso**. Controvérsia – v.1, n.1, 2005, p. 70.

⁸⁴ Ibidem, p. 72.

use a linguagem como instrumento de entendimento, considerando as diferenças entre os sujeitos na busca de emancipá-los, e de acordo com os princípios moralmente aceitos para a efetivação de uma sociedade melhor, como a alteridade, a pluralidade e a empatia.

4.1.4 A LINGUAGEM INSERIDA NA ESFERA PÚBLICA (VIRTUAL)

Jürgen Habermas busca deliberar sobre a complexidade da sociedade contemporânea, a partir do desenvolvimento da relação humana e sua estrita ligação com outras temáticas, como a ética, política e direito. Ele percebe que o agir comunicativo, ou seja, a relação intersubjetiva com escopo ao entendimento, pode ser um instrumento de integração social e de sentido das ações humanas por meio da linguagem⁸⁵.

Sendo a linguagem uma das principais formas de interação entre as pessoas, Habermas a coloca como eixo central de sua teoria. Até porque, é por meio dela que as pessoas podem manifestar suas intenções, reproduzir os aspectos da realidade e constituir contato com a coletividade. Assim, de acordo com Mizzardo e Schwinn “a linguagem deixa de ser um mero instrumento de comunicação para se transformar na condição a partir da qual a compreensão e o conhecimento objetivo se tornam possíveis”⁸⁶.

Se a linguagem é uma manifestação de poder, o diálogo deve ser fundado nos preceitos morais, éticos e de justiça. Pois, pode-se fazer com que o agir comunicativo seja um instrumento de cidadania ativa, estimulando a participação dos mais diversos nichos sociais nos debates comunitários de forma isonômica, solidária e humanitária⁸⁷.

À vista disso, possibilitando ainda a descentralização das decisões políticas, na qual os cidadãos atuem intersubjetivamente e de forma a se tornar sujeitos ativos de suas próprias histórias; e não apenas personagens com atuação derivada dos “desdobramentos

⁸⁵Ibidem, p. 01-17.

⁸⁶ MAZZARDO, Luciane de Freitas e SCHWINN, Simone Andrea. **O agir comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania**. UNISC- Curso de Direito CEPEJUR, 2015, p. 8.

⁸⁷ Ibidem, p. 2.

de imposições institucionais e sistêmicas”⁸⁸. Tudo isso, com auxílio de elementos externos, como, por exemplo, do Direito e toda sua estrutura legal e normativa.

Contudo, para que a teoria do agir comunicativo produza seus efeitos é necessário que os sujeitos tenham reais oportunidades de participação no diálogo, bem como sejam capazes de produzir argumentos a fim de expor verdadeiramente seus anseios e valores. Dado que, só assim, se terá um estímulo para a concretização da cidadania ativa, proporcionando interação e concepção de entendimento perante os mais diversos atores sociais.

Nesse sentido, Mizzardo e Schwinn aponta que:

[...] o fenômeno comunicativo é o principal motor da ação, tendo em vista que a linguagem é a forma de expressão da consciência do indivíduo, sendo está o requisito essencial para se aprender, observar e avaliar os fenômenos sociais e interagir com o grupo, dotando o indivíduo de capacidade argumentativa para participar dos eventos, da formulação de regras e do desenvolvimento do *corpus social*⁸⁹.

Cumpram também destacar que o filósofo alemão denomina acordo mútuo como “democracia discursiva”, ao passo que “esfera pública” seria o espaço onde os cidadãos poderiam refletir sobre suas ações diante da sociedade contemporânea e assim restabelecer no diálogo a confluência entre os interesses individuais e coletivos⁹⁰. Por exemplo, trabalho, família, movimentos sociais (ambos em aspectos concretos) e *internet* (em caráter abstrato).

Diante disso, sendo a esfera pública o eixo mediador entre as ações públicas e as relações privadas, ela tende a favorecer a democracia deliberativa e, conseqüentemente, a emancipação dos cidadãos. Porém, no que tange ao ambiente virtualizado, é sabido que a promoção à cidadania é mitigada, pois a exclusão é um fato que impossibilita o acesso de certos grupos vulneráveis na participação de tomada de decisões perante determinadas vertentes da esfera pública virtual⁹¹.

⁸⁸ PALERMO, Luis Claudio. **A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Número: 6, Macapá-AP, 2013, p. 16.

⁸⁹ MAZZARDO, Luciane de Freitas e SCHWINN, Simone Andrea. **O agir comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania**. UNISC-Curso de Direito CEPEJUR, 2015, p. 1.

⁹⁰ Ibidem, p. 7.

⁹¹ MARTINS, Sandra Olades. **A esfera pública: dos salões à rede virtual**. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. *Direito e Democracia Em Habermas - Pressupostos e Temas Em Debate*. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 123-150.

A atuação desses sujeitos desfavorecidos não pode ficar condicionada a passividade ou a representação de outros, tendo em vista que pode ser corrompida e manipulada. É necessário o uso da linguagem comunicativa em detrimento do incentivo à autonomia dos usuários como forma de contestação e concepção de consciência crítica, especialmente dentre os marginalizados, em que haja promoção ao pluralismo e uso da ética como ferramenta de solidariedade em meio à população⁹².

Nesse sentido, Sandra Olades Martins indica que:

(...) uma esfera pública fica comprometida com a exclusão digital. Este problema parece ser inerente à mídia e, de acordo com Negt e Kluge (1999, p.31), “não há legitimação política capaz de evitar que alguém seja posto de lado pelos meios de comunicação”. As redes digitais estão inseridas em um contexto social, e **quando o cidadão não tem acesso às tecnologias da informação ele está fora não apenas de uma tecnologia, mas de um contexto social, o que equivale a uma exclusão social**. Esta condição revela que nas tecnologias de informação ainda existem elites dominantes que se beneficiam do acesso à tecnologia e das políticas de Estado. Conforme Salgado nos esclarece, **a falta de uma cultura letrada conduziu a um tipo de desigualdade cultural: de um lado, “hiperalfabetizados” na cultura, na ciência e nas novas tecnologias e, de outro, os excluídos do acesso à mídia; “um fosso cultural cibermediático também se instaura”** (SALGADO, 2007, p. 221)⁹³. (Grifo meu).

A *internet* consistindo-se em um verdadeiro espaço de comunicação social não pode ter fragmentos de desigualdade em sua estrutura. Seja no que se refere ao acesso ou então a linguagem, dado que a interação obtida entre as mais diferentes classes é um estímulo à consumação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, ainda consoante a autora supracitada:

A interação nas redes de comunicação eletrônicas como a internet altera as relações sociais dos novos atores individuais e coletivos, podendo também constituir um novo espaço público no qual se pode opinar, argumentar e discutir questões de interesse público, constituindo-se num espaço de debates. Porém, estamos conscientes de que, da mesma forma que o ciberespaço cria possibilidades para grupos de solidariedade no combate às desigualdades, na busca de soluções para os problemas sociais e no desenvolvimento da integridade do indivíduo, também permite o desenvolvimento de guerras virtuais, a fortificação de grupos racistas e a exclusão dos mais desfavorecidos⁹⁴. (Grifo meu)

Logo, da mesma maneira que o uso das tecnologias pode ser usado positivamente ele também pode ser feito negativamente, causando, nesse último aspecto, danos patrimoniais e existenciais. Por isso, precisa-se de garantias jurídicas que possam

⁹² Ibidem, p. 123-150.

⁹³ Ibidem, p. 141.

⁹⁴ Ibidem, p. 147.

proporcionar à todas pessoas o livre exercício comunicativo na *internet*, mas, paralelamente, formas/estratégias discursivas rentes aos princípios éticos e democráticos⁹⁵.

Até porque, só se terá sujeitos emancipados digitalmente se for possível a plena fruição dos direitos fundamentais e a promoção a autonomia dos mesmos, na qual haja um discurso que fundamente a validade das normas jurídicas e morais. Ademais, onde não haja exclusão de pessoas às oportunidades oferecidas pela globalização, especialmente a considerando como um processo dinâmico e multicultural⁹⁶.

Logo, com a linguagem desempenhando função integrativa e argumentativa, deve-se trabalhar para que as normas sejam vistas como fruto de legitimidade e fomento ao consenso; e a ética como orientação existencial da humanidade. Seja perante a população ou no que tange aos legisladores e operadores do Direito, tendo em vista que a estrita legalidade não pode ser o resultado a se buscar com o direito positivo, mas sim a ética como escopo na justiça.

No que toca a validade das normas, consoante Freitas de Jesus, uma das formas de alcançá-la é quando as regras ganham a memória dos cidadãos e sociedade, ou seja, quando são aceitas e seguidas. Porém, há a necessidade de se trabalhar a educação das pessoas nesse sentido, pois, por exemplo, mesmo com o Código de Trânsito Brasileiro apontando inúmeras regras protetivas e de segurança, inúmeros acidentes ainda ocorrem por não respeito aos seus mandamentos legais. Instrução essa que pode ser conquistada pelo diálogo, seja fisicamente ou virtual, na tentativa de se criar consensos individuais e institucionais⁹⁷.

Já no que se refere à esfera pública virtual é notório que a ética comunicacional deve ser um método a ser incitado. Apesar da *internet* ser uma extensão do mundo real (e não uma esfera autônoma das conjunturas sociais), muitos usuários ainda a entendem como uma “terra sem leis”, o que proporciona, infelizmente, inúmeros crimes digitais

⁹⁵ SIEBENEICHLER, Flávio Bueno. **Direito, democracia e liberdade comunicativa em um mundo globalizado**. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo (Organizadores). *Direito e Democracia em Habermas - Pressupostos e Temas Em Debate*. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 25.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 17-36.

⁹⁷ FREITAS DE JESUS, Osvaldo. **Agir Comunicativo e razão discursiva em Habermas**. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. *Direito e Democracia Em Habermas - Pressupostos e Temas Em Debate*. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 59-88.

como mensagens falsas, pornografia infantil, acesso não autorizado de informações e etc. Assim, é preciso que a relação no ambiente virtualizado seja concebida frente a mandamentos éticos, como a solidariedade, empatia e benevolência, para junto com as normas jurídicas se tenha um consenso que favoreça o bem comum⁹⁸.

Portanto, com a linguagem sendo uma das formas interação da sociedade e a esfera pública virtual consistindo-se como um ambiente onde as pessoas tem a oportunidade de amplificar a autonomia e assim gozar dos direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, mostra-se necessário que essa comunicação seja livre, horizontal, ética e adequada aos diversos contrastes sociais da sociedade.

Consequentemente, é indispensável que se garanta que todos os sujeitos, inclusive os desfavorecidos, tenham acesso ao plano comunicativo cibernético. Feito que se pode dar por intermédio do Direito – conforme será exposto a seguir.

4.1.5 O DIREITO COMO UM ELEMENTO DE GARANTIA A OPORTUNIDADE DE CONSENSO ENTRE OS SUJEITOS NA INTERNET

Primeiramente, cumpre destacar que Habermas explana que o Direito passa, nos tempos hodiernos, por uma “tensão estrutural” entre facticidade coercitiva (positividade) e validade normativa (legitimidade) ao realizar a função de integração social na sociedade. Evento que desdobra impactos no plano do poder político (elemento da facticidade) e da autonomia dos cidadãos (agente de validade)⁹⁹.

Isso em virtude do contraste existente entre as pessoas cumprirem as regras do ordenamento jurídico por uma racionalidade estratégica (de agir tal qual as leis indicam por coerção social e assim com receio das eventuais sanções derivadas de um possível descumprimento) ou por uma racionalidade comunicativa (cumprir as leis pela validade das mesmas, uma vez que as enxergam como são fruto de um consenso coletivo que busca potencializar o bem-estar social)¹⁰⁰.

⁹⁸ MORAES, Dênis de. **A ética comunicacional na internet**. Revista da ESPM. v. 7, n. 1, fevereiro, 2000, p. 22-31.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 147.

¹⁰⁰ DURÃO, Aylton Barbieri. **A tensão entre facticidade e validade no direito segundo Habermas**. Ethica Revista Internacional de Filosofia da Moral. Volume: 5, Número: 1, p. 105, 2006.

Nesse sentido, há a necessidade de se trabalhar a metodologia de concepção de opinião e validade das normas a partir da ética discursiva¹⁰¹. Isto é, onde as normas não apenas cumpram os requisitos formais de legalidade, mas também os preceitos de moralidade, eticidade e sociabilidade, com o intuito de que sejam um reflexo das demandas sociais e assim possam garantir que qualquer pessoa goze dos seus mais diversos direitos e deveres – contribuindo para a efetivação da democracia em todos os nichos, sobretudo perante os vulneráveis.

Afinal, Habermas indica, consoante Bannwart Júnior e Tescaro Júnior, que o poder político “só pode desdobrar-se através de um código jurídico que está institucionalizado na forma de direitos fundamentais”¹⁰². Logo, na busca de fomentar uma “democracia deliberativa” o Direito tem o compromisso de atuar como eixo “transformador de poder que reforce os tênues fluxos de integração de um mundo da vida comunicativamente estruturado”¹⁰³, especialmente considerando os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Tudo isso, num ambiente que as pessoas possam desenvolver sua autonomia, gozando de suas liberdades individuais, porém fundamentada em práticas éticas, solidárias e que fomentem o bem-estar pessoal e social. E depois, para que não ocorra um “paternalismo das leis e ditadura da maioria”¹⁰⁴, isto é, onde a sociedade civil possa amplificar sua atuação em exigir seus direitos ou conhecer seus deveres, inclusive os desfavorecidos, mesmo com o tecnicismo inerente a formulação das normas jurídicas ou dos procedimentos tecnológicos.

Outrossim, Habermas ainda indica que o Direito atua em complemento às normas morais, isto é, quando essas não são seguidas o direito positivo age como elemento consensual e redutor das complexidades da sociedade moderna. O que ocorre também de maneira inversa, na qual o Direito é aplicado à luz dos preceitos morais, como, por exemplo, na institucionalização da democracia deliberativa com as decisões jurídicas ou

¹⁰¹ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 149

¹⁰² Ibidem, p. 149.

¹⁰³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade (tomo I)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 220, 1997.

¹⁰⁴ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 151-152.

deliberações administrativas dos órgãos representativos, a partir dos direitos fundamentais e princípios democráticos¹⁰⁵.

Vê-se, com efeito, que o Direito pode auxiliar na emancipação dos sujeitos. Pois, considerando a constituição um projeto inacabado e tendo em vista a perene evolução da sociedade, o seio jurídico é capaz de ajustar seus parâmetros de atuação conforme as novas demandas sociais, e assim, agir na resolução dos problemas. Por exemplo, através da interpretação das normas em caráter compassivo e com escopo na promoção da autonomia dos indivíduos.

Habermas, em seu livro “Direito e democracia: entre facticidade e validade”, Vol. II, nessa perspectiva, indica que:

[...] o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a *reatualizar*, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a **interpretá-los melhor** e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo¹⁰⁶ (Grifo meu).

O eixo interpretativo, portanto, pode ser um importante dispositivo para contribuir na função do Direito em atuar na promoção participativa das pessoas nos mais diversos nichos sociais, como por exemplo na *internet*. Visto que, novas perspectivas hermenêuticas centradas na dignidade da pessoa humana e dispostas a superar as desigualdades sociais tendem a renovar a atuação da comunidade jurídica em prol de construir um Direito cada vez mais solidário, seja nas relações públicas como nas privadas.

Dessa forma, tendo a chance de romper com um dos grandes paradigmas dos tempos hodiernos: a vulnerabilidade. Pois, é sabido a constante dificuldade que grupos marginalizados têm para fruir de seus direitos (até mesmo direitos básicos como saúde, educação, cultura e etc.), diante de um corpo social cada vez mais individualista e alinhado à aspectos econômicos. Por isso, Habermas aponta que “a interpretação do direito constitui também uma resposta aos desafios de determinada situação social”¹⁰⁷.

À vista disso, no direito privado vê-se uma importante face para incitar o gozo da autonomia dos vulneráveis digitalmente. A autodeterminação individual, que geralmente

¹⁰⁵ HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 55.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 118.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 123.

está associada à liberdade de elaboração de contratos, livre exercício comunicativo, de consumo e entre outros, coloca os particulares em posição de igualdade. Porém, Jürgen Habermas entende que se numa relação jurídica um dos polos é um ente vulnerabilizado, cumpre a necessidade de que se faça uma interpretação diferenciada na busca de protegê-lo ou promovê-lo¹⁰⁸.

Ademais, o filósofo alemão sugere que em meio ao direito privado deva-se reforçar o cunho ético. É notório que o ordenamento jurídico consagra o direito à liberdade, isto é, garante a possibilidade de que as pessoas possam agir conforme seus interesses pessoais e assim dispor de similares independências, contudo essa autonomia é na verdade uma “liberdade jurídica”. Em razão disso, o livre desenvolvimento da personalidade tem de ser responsável, na qual se eventualmente houver um excesso do gozo dessa liberdade, ultrapassando os limites éticos protegidos pelo Direito, deverá existir uma limitação da mesma, a fim de que se proteja a pessoa humana¹⁰⁹.

É preciso, então, compreender a autonomia privada sob uma nova perspectiva: a ética e solidária. Assim sendo, com uma interpretação fundada na responsabilidade social¹¹⁰. Até porque, consoante Habermas, Kübler constata “que o direito privado necessita cada vez mais de um esclarecimento e de uma justificação de suas relações com a sociedade em geral, ou seja, de seu surgimento e de seu modo de funcionar na sociedade”¹¹¹.

Com esse enfoque altruísta, pode-se fazer com que haja uma justa distribuição de chances à toda comunidade, favorecendo com que os vulneráveis tenham reais oportunidades de participação na vida pública e particular - tendo em consideração todas as diferenças sociais presentes. No entanto, segundo Young, por Habermas, “a justiça não deveria referir-se somente à distribuição, mas também às condições institucionais necessárias ao desenvolvimento e ao exercício das capacidades individuais, da comunicação e da cooperação coletiva”¹¹².

Diante isso, ao se usar de técnicas de interpretação diretamente ligadas aos princípios do Estado de Direito, dando importância ao contexto da sociedade como um

¹⁰⁸ Ibidem, p. 134.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 135-136.

¹¹⁰ Ibidem, p. 137.

¹¹¹ Ibidem, p. 129.

¹¹² Ibidem, p. 160.

todo, consegue-se favorecer a instrumentalização do Direito e do processo democrático em “assegurar simultaneamente a autonomia privada e pública dos sujeitos de direito”¹¹³. Por consequência, assimilando os paradigmas sociais racionalmente e eticamente, procurando alinhar as inovações hermenêuticas na busca de favorecer a vida das pessoas.

O jurista António Manuel Hespanha também entende que em uma comunidade comunicativa não pode haver desigualdades de acesso e expressão, bem como monopólio comunicacional, mas, sim, a construção de um diálogo transparente e igualitário¹¹⁴.

Por esse ângulo, o autor português brada que as críticas de Habermas em face do seio jurídico, ou seja, contra a doutrina que coisifica as pessoas, a legislação tecnocrática e decisões que não constroem um processo socialmente emancipatório, assim como o fato de classificar o Direito como um modelo de construção de consenso, são, na verdade, formas de valorizar os preceitos da Escola de Frankfurt¹¹⁵.

Todavia, Hespanha tece críticas à alguns pontos da teoria de Jürgen Habermas. Por exemplo, o luso jurista, em torno da linguagem, não crê que dentro da própria natureza da comunicação o entendimento seja algo obtido naturalmente, uma vez que a linguagem pode ser usada com dissimulação, ironia, ou, até mesmo, com manipulação – confundindo os interlocutores.

No que toca a seara do Direito, Hespanha destaca ainda que o discurso jurídico não é libertário ou estruturado em neutralidade e igualdade como aponta Habermas. Pois, o diálogo forense, em sua grande maioria, se vincula a uma linguagem técnica, rebuscada e efetivado numa sociedade desigual, em que nem todos possuem uma coerente capacidade argumentativa para favorecer no entendimento discursivo¹¹⁶.

Descreve também que é melhor trabalhar com o contraste entre o cunho emancipador do diálogo jurídico frente à feição opressora da lei, do que aplicar o direito comunicativo ao direito técnico-instrumental da lei¹¹⁷. Dado que, enquanto esses últimos são face da mesma moeda, os primeiros dão a oportunidade para que dentro do conflito de ideais seja possível descobrir as verdadeiras necessidades de uma sociedade oprimida.

¹¹³ Ibidem, p. 310.

¹¹⁴ HESPANHA, António Manuel. **O Caldeioscópico do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. Edição: 2ª, reelaborada. Edições Almedina. Coimbra-PT, 2014, p. 182.

¹¹⁵ Ibidem, p. 187.

¹¹⁶ Ibidem, p. 196.

¹¹⁷ Ibidem, p. 197.

Por fim, usa dos argumentos de Luhmann para incitar que a tese habersiana é utópica, tendo em vista que Habermas avalia que a racionalidade comunicativa se constitui primeiro no direito comunicativo e depois evolui para o Direito em meio ao Estado democrático¹¹⁸.

Contudo, apesar de tais apontamentos mostrarem-se importantes para o debate e aprimoramento da teoria habersiana, é sabido que os ensinamentos de Habermas têm como foco uma análise multidisciplinar, na qual a sociologia, Direito e política juntos poderiam colaborar para que a comunicação e o diálogo mitiguem as mazelas da sociedade frente uma observação integralizada dos fenômenos sociais¹¹⁹.

Primeiramente, no que tange ao entendimento, Habermas já percebe que o discurso pode ser manipulado e vicioso. Por isso, orienta que a construção da comunicação deve ser baseada na verdade, eticidade e com identificação às diferenças individuais. Já em relação ao fato que o Direito não é neutro, o filósofo alemão inclusive entende que os operadores do Direito devem atuar de modo parcial quando se estiver em deliberação demandas interligadas aos vulneráveis, através de uma hermenêutica protetiva ou inclusiva, a fim de promover justiça social¹²⁰.

No tocante ao direito comunicativo, não é preciso que haja primeiro uma complicação social para que, em seguida, se pense em uma solução, conforme julga Hesperia. Mostra-se mais coerente que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de comunicação, seja no âmbito físico ou virtual, para que possam participar dos debates públicos e, desta maneira, gozar dos princípios democráticos, com o intuito de satisfazer seus interesses mais pessoais. Até porque, “a ideia de uma sociedade justa implica a promessa de emancipação e de dignidade humana”¹²¹.

Por último, quanto ao apontamento de Luhmann que a teoria habersiana é utópica, Habermas, nesse sentido, em seu livro “Direito e democracia: entre facticidade e validade”, Vol. II, indica:

Se ‘utopia’ é o nome do projeto ideal que configura uma forma de vida concreta, então a constituição, entendida como um projeto, não é uma utopia social, nem um substitutivo para ela. Por muitas razões, esse projeto é ‘o contrário de utopia que estabelece uma unidade entre razão coletiva e

¹¹⁸ Ibidem, p. 299.

¹¹⁹ Ibidem, p. 228.

¹²⁰ HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 153.

¹²¹ Ibidem, p. 159.

*onipotência secularizada, institucionalizada no Estado; pois ele configura a ideia da sociedade civil e de sua capacidade de influir sobre si mesma através de processos discursivos e através da institucionalização inteligente*¹²².

Dessa forma, sua ideia de emancipação social por meio do discurso e do Direito como uma ferramenta para garantir o gozo de direitos e deveres, em especial, aos desfavorecidos, nada mais é que uma orientação reexaminada para a efetivação dos postulados normatizados trazidos pelas constituições democráticas de cada país. Isto posto, fazendo com que as pessoas e toda comunidade jurídica possam organizar-se por si mesmas e, conseqüentemente, potencializar o entendimento e não uma proposta desvinculada da realidade.

Além disso, somente à título de curiosidade, cumpre destacar que Habermas tem seus ideais apoiados no pensamento de George Herbert Mead, especialmente pelo fato de Mead trabalhar com a união da filosofia analítica da linguagem e a teoria psicológica do comportamento, bem como por superar a ideia do individualismo metodológico e ter como foco de deliberação o "todo social"¹²³. Porquanto, Habermas aprimora o pensamento de Mead. Por exemplo, enquanto filósofo americano entende que a linguagem por gestos desencadeia repercussões nos mais variados setores da sociedade (seja em perspectiva individual ou coletiva), Habermas indica que essa repercussão pode ser mediata e, por isso, deve-se empoderar os sujeitos (por meio do agir comunicativo) para que as ações obtidas a partir da linguagem sejam duradouras e desenvolvam bons resultados na sociedade.

Nesse sentido, o filósofo alemão indica que “no agir comunicativo, a linguagem assume, além da função de entendimento, o papel de coordenação das atividades orientadas por fins de diferentes sujeitos da ação, e o papel de um meio da própria socialização dos sujeitos”¹²⁴. Logo, uma possibilidade para a promoção do consenso e do bem-estar social, feito que é edificado a partir das próprias ações particulares e discursos dos cidadãos, bem como por toda atuação da sociedade no estímulo do bem comum.

Até porque, a linguagem se manifesta como meio de socialização e de integração social. Veja-se o Habermas brada sobre a linguagem ser um instrumento de desenvolvimento da personalidade em meio à coletividade:

¹²² Ibidem. p. 189.

¹²³ HADDAD, Fernando. **Dialética positiva: de Mead a Habermas**. Lua Nova nº 59, São Paulo-SP, 2003.

¹²⁴ HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**; tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo-SP. Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 10.

Uma pessoa adquire personalidade a partir do momento em que pertence a uma comunidade e assume em seu próprio comportamento as instituições dessa sociedade. Pois ela adota a linguagem dessa sociedade como um meio que lhe permite desenvolver sua personalidade. Graças à linguagem, ela consegue captar as atitudes e os diferentes papéis desempenhados pelos demais membros. Isso constitui, em certo sentido, a estrutura da personalidade humana. Existem reações comuns que todo indivíduo manifesta quando enfrenta certas ações concretas. E à proporção que exerce influência noutras pessoas está desenvolvendo a sua própria identidade. Por conseguinte, a estrutura da identidade tem a ver com uma relação comum a todos, uma vez que, para possuir uma identidade, temos de ser membros de uma comunidade.¹²⁵

Com efeito, em concordância com Habermas, a teoria do agir comunicativo pode ajudar a explicar os “fundamentos normativos de uma teoria crítica da sociedade”¹²⁶. Pois, além de fundar-se na verdade, na justiça e na universalidade, trata sobre a ética da responsabilidade e também sobre a ética da consciência.

Por todo exposto, vê-se que a teoria discursiva de Jürgen Habermas tem potencial para contribuir com que a interação das pessoas no seio cibernético seja edificada frente os valores éticos e solidários, tendo em vista que esses mandamentos morais podem atuar como uma espécie de “moldura” ao desenvolvimento da autonomia dos usuários - proporcionando assim o entendimento. Por isso, há a necessidade de se trabalhar também a questão da legitimidade das normas, com o intuito de que a coletividade respeite e siga as regras do ordenamento jurídico não por consequência direta da coerção, mas sim por entender que são uma ferramenta de promoção do bem-estar comunitário.

Finalmente, o Direito, ao se vincular com o eixo comunicativo, pode atuar como elemento garantidor do consenso mediante o diálogo entre as instituições e sociedade. Contudo, com desígnio especial aos vulneráveis, como por exemplo por intermédio de uma interpretação protetiva e inclusiva dos códigos e elaboração das decisões jurídicas. Logo, fazendo com que todos os sujeitos tenham reais oportunidades de interação social (em particular na *internet*), e, conseqüentemente, garantindo que esses indivíduos sejam minimamente emancipados e respeitados em suas dignidades. Porém, é preciso esmiuçar com mais atenção sobre como essa interpretação jurídica deve ser arquitetada. Feito que será melhor debatido no capítulo a seguir.

¹²⁵ Ibidem, p. 46.

¹²⁶ Ibidem, p. 715.

5. SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS PARA MELHOR PROMOÇÃO DO VULNERÁVEL

Neste capítulo, buscar-se-á deliberar em torno superação das velhas estruturas interpretativas do Direito para melhor promoção do vulnerável. Em primeiro lugar, será analisado as circunstâncias que devem ser consideradas para uma razoável hermenêutica acerca dos vulneráveis na *internet*. Após identificá-las, será averiguada cada uma, ou seja, as circunstâncias subjetivas (pessoais), objetivas (da rede) e legais (dispositivas), como a CRFB/88, Lei de Acesso à Informação, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. Além disso, examinar as circunstâncias normativas (interpretação), buscando entender a atuação do sujeito vulnerável na seara da *internet* e examinar como o novo direito privado pode ajudar na superação das velhas estruturas jurídicas para a melhor promoção do vulnerável no campo virtual, e, conseqüentemente, a emancipação da pessoa humana.

5.1 PRELÚDIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PARA UMA RAZOÁVEL HERMENÊUTICA ACERCA DOS VULNERÁVEIS NA INTERNET

É sabido que o Direito se manifesta na sociedade de inúmeras formas, seja por meio de negócios jurídicos, elaboração de textos legais, conceitos doutrinários, decisões administrativas ou dos tribunais e entre outros. Todavia, é indubitável que se exija uma coerente percepção da realidade frente suas variadas atuações, especialmente, quando se tem como foco seus preceitos e diretrizes normativas. Logo, mostra-se imprescindível o exercício de uma interpretação harmoniosa aos contextos e conflitos sociais, na busca instrumentalizar o Direito no bojo da formação da sociedade e, conseqüentemente, incentivar a promoção do bem-estar comunitário.

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro tem sua base alinhada ao sistema *civil law*, sabe-se da importância das normas positivadas para a garantia de diversos direitos e deveres. Contudo, apesar de saber da relevância que os códigos têm, sobretudo por proporcionarem segurança jurídica, é manifesto que nem sempre as normas

acompanham a evolução da sociedade. Assim, a interpretação pode ser um significativo instrumento para compreender os textos legais frente as necessidades da conjuntura contemporânea, como por exemplo, em torno dos marginalizados inseridos na era tecnológica.

Contudo, deve-se ter em mente que interpretar deve ir além de uma mera prática de deliberação em detrimento dos métodos tradicionais de interpretação jurídica, como por exemplo, o gramatical e sistemático, ou então, das técnicas como a analogia e costume¹²⁷. Lenio Luiz Streck e Rafael Tomaz de Oliveira, nesse sentido, indicam que “para compreender corretamente um texto o intérprete precisa reduzir a distância temporal que o separa de seu objeto, afastar seus pré-conceitos, e desenvolver uma experiência que equipare o seu espírito com o daquele que criou o texto”¹²⁸.

Com efeito, o modo de se analisar as regras jurídicas não pode ser fundado em uma trivial perspectiva metodológica-formal, mas sim constituído sob uma dimensão existencial e na linguagem. Isto é, de modo a analisar o Direito em face dos princípios democráticos, como a dignidade da pessoa humana e equidade. Pois, tendo em vista a crescente desigualdade social e sua repercussão nos mais variados setores da sociedade, como na saúde, educação, *internet*, seio forense e etc., cumpre a necessidade de se compreender os códigos e deliberar acerca dos problemas individuais e coletivos de maneira ética, justa e solidária.

No que toca aos sujeitos vulneráveis inseridos no campo virtual mostra-se ainda mais imperioso examinar as normas jurídicas de forma protetiva e inclusiva. Visto que é inegável a presença das tecnologias na vida das pessoas nos tempos hodiernos, todavia é também evidente que nem todos os indivíduos têm acesso a elas, por conta de fatores sociais, econômicos, etários, de gênero e entre outros.

Logo, deve-se identificar elementos normativos e positivos que salvaguardem direitos e deveres inerentes a esses sujeitos, com fulcro em incentivar a participação dos mesmos no uso das tecnologias em conformidade com princípios morais. Feito que se

¹²⁷ SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica**. Âmbito Jurídico. Publicado em: 01 jul. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/nocoos-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹²⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de e STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – A hermenêutica jurídica?** Consultor Jurídico. Publicado em: 29 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

pode dar através de uma análise do ordenamento jurídico com base nos princípios gerais do direito, na solidariedade e em caráter interdisciplinar com outras searas, como a sociologia, filosofia e ética.

Paulo Nader, de modo semelhante, brada que:

O trabalho de interpretação do Direito é uma atividade que tem por escopo levar ao espírito o conhecimento pleno das expressões normativas, a fim de aplicá-lo às relações sociais. Interpretar o Direito, fixar o sentido e o alcance de suas expressões. Fixar o sentido de uma norma jurídica é descobrir a sua finalidade, é pôr a descoberto os valores consagrados pelo legislador, aquilo que teve por mira proteger. Fixar o alcance é demarcar o campo de incidência da norma jurídica, é conhecer sobre que fatos sociais e em que circunstâncias a norma jurídica tem aplicação (NADER, 2014, p. 246)¹²⁹.

À vista disso, alguns elementos são fundamentais para uma adequada interpretação das normas jurídicas frente os vulneráveis envolvidos com o campo cibernético, como por exemplo, circunstâncias subjetivas (pessoais), objetivas (da rede), legais (dispositivas) e normativas (interpretação). Particularidades essas que serão melhor detalhadas a seguir.

5.2 USO DA INTERNET NO BRASIL: CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS (PESSOAIS) E OBJETIVAS (DA REDE)

Vive-se atualmente a era da “sociedade da informação”, na qual os avanços tecnológicos têm trazido vastos impactos na sociedade, com repercussão na economia, política e seio jurídico e/ou administrativo. Desde a eclosão da rede mundial de computadores se fala que o uso da *internet* poderia conectar, de modo integral, todo o globo, momento em que os relacionamentos humanos seriam potencializados, além de haver um amplo incentivo no setor da educação, consumo e contatos comerciais. No entanto, é de conhecimento que essa interação é mitigada, tendo em vista a presença de consideráveis diferenças entre os sujeitos, o que desencadeia uma verdadeira exclusão digital.

Grupos marginalizados, especialmente os de baixo poder aquisitivo, têm seus direitos limitados nesse aspecto, o que prejudica a atuação dos mesmos no gozo das

¹²⁹ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36ª edição. Editora Forense - GEN. Revista e atualizada. Rio de Janeiro – RJ, 2014, p. 246.

possibilidades que o campo virtual oferece. Assim sendo, é preciso aperfeiçoar a atuação interpretativa dos códigos na busca de emancipar essas pessoas. Até porque, o uso da *internet* tem se difundido cada vez mais em todos os setores sociais, e, também, com o conhecimento e a informação ganhando tanto valor quanto os bens tangíveis, não se pode fazer com que uma parcela da comunidade fique afastada das inovações conquistadas pela Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Por isso, é necessário identificá-los na busca de tecer uma interpretação inclusiva e protetiva.

No que toca a utilização das tecnologias pela população brasileira, de acordo com a Pnad (Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios) Contínua, que trata sobre o “acesso à *internet* e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal”, no ano de 2018, divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de oito em cada dez casas do Brasil encontravam-se com acesso à *internet* no período supracitado. Pois, conforme exposto pelo Instituto, de 2017 para 2018 houve um acréscimo de mais de quatro milhões de residências interligadas a *internet*, ou seja, com cerca de 79,1% (56,7 milhões de lares conectados)¹³⁰.

Já em relação aos televisores, apontou-se que seu uso com antena parabólica ou por contratos de assinatura diminuiu, enquanto a utilização com aparelhos ligados à rede cresceu - posto que a presença de tevês de tubo caiu de 38,8% para 31,9% (de 2017 para 2018), ao passo que as tevês de tela fina subiu de 69,8% para 74,3% (também de 2017 para 2018)¹³¹. Logo, nota-se uma nítida presença das tecnologias no cotidiano das pessoas, com uma forte tendência à substituição de um dos itens mais tradicionais da cultura nacional, que é a televisão.

Um dado importante, ainda consoante com a pesquisa, é que o equipamento mais utilizado pelos brasileiros para acessar a *internet* é o telefone móvel celular, na qual seu uso subiu de 97,0%, em 2017, para 98,1%, em 2018. Fato que pode estar relacionado ao seu baixo custo em comparação aos demais dispositivos. Na sequência, a utilização fica por meio dos microcomputadores (que diminuiu de 56,6% em 2017 para 50,7% em 2018), televisão (elevou-se de 16,3% em 2017 para 23,1% em 2018) e *tablet* (reduziu de 14,3%

¹³⁰ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios; PNAD Contínua. Rio de Janeiro – RJ. Publicada em: 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹³¹ Ibidem, Online.

para 12,0%). Com esse protagonismo dos celulares, entende-se o motivo da rede móvel ser mais presente que a rede fixa na casa dos brasileiros, com a porcentagem respectiva de 80,2% e 75,9% no ano de 2018¹³².

Esse crescimento do uso das TIC também se deu na zona rural. Segundo a Pnad, em 2018, havia aproximadamente 49,2% de lares conectados no campo, com um aumento de 8,2% em relação ao ano anterior. Merece ser frisado que nesse local os telefones móveis são os aparelhos mais usados (cerca de 99,4% dos domicílios *online*). Em contrapartida, na região urbana o manuseio da *internet* ocorre em quase 83,8% desses lares, isto é, uma parcela bem superior ao campo¹³³.

Todavia, apesar desses profícuos índices mostrarem uma crescente presença das tecnologias tanto na vida urbana como na rural, a pesquisa identifica que, em 2018, ainda existia por volta de quase 15 milhões de residências sem acesso à *internet*. Dentre os motivos que acarretam essa não fruição, a Pnad destaca: falta interesse para acessar; nenhum morador sabe usar; serviço de conexão é caro; equipamento eletrônico para se conectar é caro; serviço não estar disponível; outro motivo¹³⁴.

Dentre os fatores listados, vê-se, com efeito, que são causas inerentes à posição de vulnerabilidade, seja econômica, educacional, social ou cultural. Porquanto, o estudo aludido revela que nos lares com *internet* a renda é quase o dobro dos domicílios sem acesso as tecnologias, isto é, de R\$ 940 para R\$ 1.769. Similarmente, indica que o poder aquisitivo (per capita) reflete nos tipos de aparelhos usados para conectar-se à rede, veja-se: celular (R\$ 1.765); computador (R\$ 2.569); TV (R\$ 3.111); *tablet* (R\$ 3.538)¹³⁵.

Por fim, a pesquisa mostra que em 2018 havia cerca de 135,8 milhões de pessoas interligadas a rede, número que representa cerca de 74,7% da população em idade ativa. Entretanto, essa quantidade não é homogênea entre as regiões do país. Por exemplo, no Sudeste o acesso é de 81,5%, no Centro-Oeste 81,1%, no Sul 78,2%, no Norte 64,7% e de 64% no Nordeste¹³⁶.

Por outro lado, cumpre destacar que se o acesso à *internet* já não ocorre de forma igualitária perante o macro, quando se direciona o foco da investigação para o micro, ou

¹³² Ibidem, Online.

¹³³ Ibidem, Online.

¹³⁴ Ibidem, Online.

¹³⁵ Ibidem, Online.

¹³⁶ Ibidem, Online.

seja, para as pessoas, esse contraste maximiza-se. Consoante a pesquisa “TIC Domicílios 2019”, realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, que é um dos estudos de maior credibilidade envolvendo a pauta de acesso as tecnologias da informação e comunicação, divulgada pela Agência Brasil (pertencente ao governo federal), apesar da quantidade de indivíduos conectados à *internet* ter aumentado, ainda persistem diferenças, por exemplo, entre renda, localidade e raça.

Primeiramente, o “Cetic.br” apurou que 74% dos brasileiros afirmaram ter tido contato à *internet* nos últimos três meses, sendo que 77% se deu na região urbana e 53% na zona rural – número expressivo em relação ao campo, pois de acordo com a Agência Brasil “foi a primeira vez que a conectividade no campo ultrapassou a metade dos residentes nesses locais”¹³⁷. Já em relação a homens e mulheres o acesso se mostra próximo (sendo os primeiros com 74% e as subsequentes 73%), contudo, segundo a Nações Unidas essa realidade não é a mesma em regiões fora das Américas, onde a desigualdade de acesso por gênero ainda é muito presente¹³⁸.

Outrossim, o uso das TIC distingue-se quando se tem como escopo a raça dos entrevistados, pois a pesquisa indicou os seguintes dados: brancos (75%), pardos (76%), pretos (71%), amarelos (68%) e indígenas (65%). Assim, vê-se que não há uma igualdade de oportunidades no campo virtual quando se examina parâmetros étnicos, uma vez que os brancos têm maior proximidade do seio digital que os pretos e indígenas¹³⁹.

Contraposição também existente quando se fixa o âmbito educacional como parâmetro, visto que a pesquisa explana que 97% das pessoas que têm curso superior acessam à *internet*, enquanto apenas 16% dos analfabetos ou com educação básica têm contato com o campo virtual. Além disto, no que tange a renda, a Agência Brasil descreve que “o nível de acesso foi de 61% entre os que ganham menos de um salário mínimo,

¹³⁷ BRASIL, Agência. “**Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**”. Jonas Valente. Empresa Brasileira de Notícias (EBN). Publicado em 26/05/2020. Disponível em: <[¹³⁸ ONU - Organização das Nações Unidas. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero**. ONU NEWS. Publicado em: 6 nov. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>>. Acesso em: 02 set. 2020.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Atualizado%20em%2026%2F05%2F2020,%2C%20g%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%20e%20regi%C3%B5es.>. Acesso em: 02 set. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹³⁹ BRASIL, Agência. “**Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**”. Jonas Valente. Empresa Brasileira de Notícias (EBN). Publicado em 26/05/2020. Online.

86% entre os que recebem de três a cinco salários mínimos e 94% entre os usuários com remuneração acima de 10 salários mínimos”¹⁴⁰.

Corroborando com a Pnad exposta anteriormente, o “Cetic.br” averiguou que a maneira mais comum que os brasileiros se conectam à *internet* é pelo celular e/ou *smartphones* (cerca de 99%), acompanhado dos computadores (42%), das TVs (37%) e videogames (9%). Mas, ao fato que se nota que os usuários mais acessam *internet* mediante dispositivos móveis manifesta-se a adversidade em torno da qualidade, pois na maioria dos casos o uso se dá com quantidade limitada de dados, reduzindo a fruição de acesso¹⁴¹.

Finalmente, merece ser evidenciado, com base na “TIC Domicílios - Indivíduos”, que de 2018¹⁴² para a 2019¹⁴³ houve um acréscimo de 28% para 34% do uso da *internet* perante as pessoas de 60 anos ou mais. Com efeito, verifica-se que até mesmo os idosos, que tendem a ter maiores dificuldades com tecnologias, gozam dessa importante ferramenta comunicacional, por exemplo, para interação nas redes sociais ou com consumo. Contudo, é notório que esse nicho social está mais suscetível a golpes cibernéticos, sendo um fidedigno caso de hipervulnerabilidade.

Portanto, os resultados das presentes pesquisas indicam que há no Brasil uma evolução no uso das tecnologias de comunicação e informação nos mais diversos tecidos sociais. Apesar disso, a exclusão digital permanece com uma barreira a ser superada na conjuntura contemporânea, pois não basta fornecer o acesso, há a necessidade de que o uso da *internet* seja um instrumento de promoção da autonomia aos indivíduos.

Manuel Castells, nesse ponto de vista, aponta que a “info-exclusão” normalmente está associada a desigualdade de acesso na internet. Contudo, narra que “o acesso não constitui uma solução em si mesma, embora seja um requisito prévio para superar a desigualdade numa sociedade cujas funções principais e cujos grupos sociais dominantes estão cada vez mais organizados em torno da Internet”¹⁴⁴. Diante disso, é preciso que

¹⁴⁰ Ibidem, Online.

¹⁴¹ Ibidem, Online.

¹⁴² BRASIL, Comitê Gestor da Internet no Brasil. Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br). “TIC Domicílios – 2018”, online.

¹⁴³ BRASIL, Comitê Gestor da Internet no Brasil. Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br). “TIC Domicílios – 2019”, online.

¹⁴⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007, p. 288.

todos os usuários tenham uma boa qualidade de serviço para interagir na rede, e não que o mesmo ocorra com dados limitados. Em particular, no que tange a população rural, analfabetos, idosos, pessoas de baixa condição financeira, negros e indígenas, conforme foi exposto anteriormente com as pesquisas.

Isto posto, tendo sido identificado quem são as pessoas que mais necessitam ser incluídas digitalmente, bem como considerando a rede que mais lidam, é preciso que o Direito possa atuar na emancipação desses sujeitos. Conduta essa que pode ser desempenhada por uma interpretação protetiva e inclusiva do ordenamento jurídico. Tudo isso, a partir de uma perspectiva solidária.

5.3 CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (DISPOSITIVAS)

Bobbio, em seu livro “Teoria da Norma Jurídica”, indica que a vida humana se desenvolve em torno de um mundo de normas, na qual “acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações”¹⁴⁵. Desse modo, as regras ditam quais posturas são aceitas ou vedadas para o melhor convívio social, na qual, muitas das vezes, se encontram positivadas em códigos, como por exemplo a Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e entre outros.

Além da determinação de condutas favorecer o bem-estar comunitário, um dos principais ganhos que se tem com as normas positivadas se dá em torno da segurança jurídica. Pois, assim, consegue-se especialmente promover e proteger os direitos fundamentais, uma vez que atuam como verdadeiros parâmetros de justiça. Logo, como legítimas expectativas a serem alcançadas pela sociedade civil, entidades públicas e operadores do Direito, quando objetos de interpretação.

No que toca a seara da *internet* e aos vulneráveis, o ordenamento jurídico brasileiro possui inúmeros dispositivos legais envolvendo essas temáticas. Por isso, cumpre a necessidade de descrever os mesmos, para que se possa, em seguida, tecer

¹⁴⁵ BOBBIO, Noberto. Teoria da Norma Jurídica. Edipro. 1ª edição. Bauru-SP. 2001, p. 23-24.

comentários sobre a maneira mais adequada de interpretá-los, a fim de favorecer a autonomia comunicativa dos marginalizados no campo virtual frente preceitos solidários e éticos.

5.3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em primeiro lugar acha-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que traz como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III, ou seja, trata-se de um valor supremo que estrutura todo ordenamento jurídico pátrio. Em consonância com José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana “não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”¹⁴⁶. Dessa maneira, tal fundamento deve ser sempre a finalidade a ser alcançada pela sociedade, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, a fim de seja efetivada em todos os nichos sociais, sobretudo, perante os desfavorecidos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 carrega como um dos seus objetivos fundamentais a necessidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e, ainda, indica o dever de erradicar a pobreza, a marginalização e favorecer a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a necessidade de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso I, III e IV). À vista disso, vê-se o reconhecimento no que toca a existência de vulnerabilidades entre as pessoas e a preocupação do legislador em elaborar dispositivos legais intentos a reduzir as diferenças individuais e coletivas, com fomento a construir uma sociedade cada vez mais igualitária.

Já dentre os direitos fundamentais, elencados no art. 5º da CRFB/88, ligados a pauta em debate, pode-se citar a garantia a todos os sujeitos a livre a manifestação do pensamento (inciso IV); o fato de ser assegurado a todos, quando necessário ao exercício profissional, o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte (inciso XIV); o direito que todos têm de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII). Por consequência,

¹⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Publicada: abr./jun. 1998. Rio de Janeiro, p. 92

fidedignos reflexos dos direitos humanos, sendo esses irrenunciáveis, imprescritíveis e universais.

Todavia, mesmo com o texto constitucional salvaguardando o acesso à informação e a livre manifestação de pensamento como uns dos seus direitos e garantias fundamentais, nota-se a ausência de menção ao acesso à *internet*. Assim, compreendendo que nos tempos hodiernos as tecnologias têm se inserido em larga escala no cotidiano de toda comunidade, é manifesto que o uso das mesmas deve ser posto ao nível de direito fundamental, a fim de favorecer com que todas as pessoas tenham alcance as oportunidades do campo virtual de maneira digna. Ou então, como direito social, tal qual educação, saúde, alimentação, lazer e assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º da CRFB/88.

Afinal, a *internet* é um novo espaço de interação social, e não mais que uma mera ferramenta informacional. Espaço esse que incentiva a promoção à cidadania, a liberdade de expressão e o desenvolvimento social. Por isso, a necessidade do Estado proporcionar políticas públicas e participação da comunidade civil nesse sentido, com o intuito de fomentar principalmente a inclusão digital. Ao mesmo tempo, que o Legislativo positivasse a pauta do acesso à *internet* na Constituição Cidadã, equiparando o contato às tecnologias de comunicação e informação com uma condição básica de vivência na conjuntura contemporânea.

5.3.2 LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seguindo a perspectiva dos direitos fundamentais em torno do acesso à informação (por exemplo, inciso XXXIII do art. 5º CRFB/88), em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei nº 12.527, também conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, em âmbito infraconstitucional. O referido texto legal além de apontar que as informações interligadas a esfera estatal são públicas, descreve os meios onde a população possa ter acesso as mesmas.

No que tange a seara tecnológica, um artigo merece destaque, ainda que de forma tímida, por conta de narrar a obrigação dos Órgãos Estatais em divulgar suas ações

administrativas, decisões judiciais, portarias, planejamento pecuniários, enfim, seus conteúdos em geral, por meio da rede mundial de computadores – salvo as pautas protegidas por sigilo. Veja-se:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. (Grifo meu)

Com efeito, vê-se que até o próprio Estado entende a necessidade de fazer uso das tecnologias de comunicação e informação como uma maneira de publicizar seus atos e resoluções. Isto é, como um nítido reflexo das mudanças sistemáticas que a *internet* trouxe na sociedade moderna, tendo em vista a intenção de promover um diálogo eletrônico entre Administração Pública, Judiciário ou Legislativo, nas suas mais variadas competências, com os cidadãos.

No entanto, há uma omissão na presente legislação quanto as pessoas que não têm meios para acessar os conteúdos públicos disponibilizados no ambiente virtual, sobretudo os sujeitos de baixo poder aquisitivo e pouca instrução educacional. Pois, independentemente da condição social dos cidadãos, todos têm direito a obter informação do Poder Público. Até porque, em concordância com Manuel Castells, se “a *internet* oferece um potencial extraordinário para a expressão dos direitos do cidadão e para a comunicação dos valores humanos”¹⁴⁷, parte da sociedade não pode ficar excluída dessa efervescência social. Assim, um fato que deveria ter sido considerado pelo legislador, com escopo a superar esse desafio moderno.

5.3.3 LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014: MARCO CIVIL DA INTERNET

Considerando a, até então, lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em torno da temática cibernética, em 2014, concebeu-se uma legislação infraconstitucional capaz de estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no

¹⁴⁷ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 2007. p. 197.

Brasil: Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, comumente conhecida como Marco Civil da Internet (MCI).

A presente legislação trouxe dispositivos legais e normativos consagrando a necessidade de neutralidade da rede, de proteção da privacidade (por exemplo, de só se pode quebrar o sigilo de dados, na troca de informação, por ordem judicial), de resguardar o registro de acessos (que devem ser armazenados por, no mínimo, um ano), por regular as ações dos usuários na rede e, por fim, sobre a imprescindibilidade de se garantir *internet* para todas as pessoas.

Com efeito, tal lei foi um marco para todo ordenamento jurídico pátrio, pois, pela primeira vez, no Brasil, houve posituação da pauta inerente às tecnologias de comunicação e informação. Todavia, apesar dos avanços conquistados, ela apresenta alguns pontos negativos, como em torno da (“não”) responsabilidade dos provedores (art. 18 ao 20) ou então no que tange a necessidade de se entrar com ação judicial para resolver questões que poderiam ser facilmente solucionadas na esfera extrajudicial (à título de elucidação, em torno de retirada de conteúdo).

Um ponto do Marco Civil da Internet que merece ser evidenciado é em torno da sua estrutura, visto que possui várias temáticas com o propósito de se fazer um panorama desde elementos abstratos até regras de condutas. Sua subdivisão apresenta as seguintes temáticas: valorativas, principiológicas, finalísticas e dispositivas.

A primeira delas, a perspectiva valorativa, trata sobre os fundamentos da legislação, que vêm descritos no art. 2º, onde se menciona que o uso da *internet* deve sempre respeitar a liberdade de expressão; a pluralidade e diversidade; os direitos humanos e o livre exercício da cidadania; além de promover a defesa do consumidor e da livre iniciativa e concorrência. Por consequência, a fim de que a *internet* cumpra sua finalidade social e, paralelamente, seja um espaço de livre desenvolvimento da autonomia cidadã, da democracia, do diálogo e da alteridade.

Já o campo principiológico, disposto no art. 3º, aponta que o uso das tecnologias no Brasil possui os seguintes princípios como base: a garantia da liberdade de expressão e manifestação de pensamento; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais; garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, com estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo

com suas atividades; preservação da natureza participativa da rede; e liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet.

Contudo, esse rol não é taxativo, pois em seu parágrafo único menciona-se que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico”, seja em prisma nacional ou internacional. Dessa forma, podendo-se utilizar da técnica do diálogo de fontes para uma interpretação mais favorável conforme o caso concreto, isto é, com defesa e promoção dos direitos humanos, da isonomia, da emancipação e da dignidade da pessoa humana.

A temática finalística é abordada no art. 4º do MCI. Neste artigo fala-se que uso da *internet* no Brasil deve ter como objetivo possibilitar o acesso à *internet* a todos, sem que ocorra nenhuma discriminação por fatores sociais, econômicos, educacionais e entre outros; fomentar o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; incentivar a inovação e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e propiciar a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Dentre esses propósitos, o escopo de promover o acesso à *internet* para todas pessoas ganha relevo, sobretudo, devido à realidade da população brasileira, onde é latente uma desigualdade cultural, educacional e econômica – o que leva à inúmeros nichos sociais serem privados de participar da interação no campo virtual. Por isso, mostra-se imprescindível a necessidade de políticas públicas nesse sentido, ou então, atuação dos órgãos jurisdicionais para que, em casos dessa matéria, tenha-se um entendimento protecionista com o intuito de emancipar esses sujeitos.

Por fim, as dispositivas estão elencadas no art. 7º, na qual além de apontar que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, descreve as garantias e direitos que são assegurados aos usuários.

Nesse supramencionado artigo há a menção vários direitos dentre seus incisos, porém destaca-se: a inviolabilidade da intimidade da vida privada e do fluxo e armazenamento comunicações (salvo, por ordem judicial); a garantia de uma boa qualidade e manutenção de conexão; a necessidade de informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços de *internet*; não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, bem como sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e

proteção; o direito à acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário; e a garantia de aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*.

Dessa forma, uma evidente proteção aos dados pessoais, a concepção de uma rede de qualidade e segura, assim como um resguardo quanto as relações de consumo edificadas no ambiente virtual. Visto que, com a eclosão da sociedade da informação, o comércio eletrônico foi extremamente potencializado, o que justifica que os negócios jurídicos nessa seara também sejam compreendidos a luz do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, com interpretação favorável ao consumidor e fundado no diálogo de fontes, como a Constituição Federal de 1988.

Por fim, somente a título de elucidação, a lei nº 12.965/2014 apresenta capítulos específicos sobre outros aspectos na busca de melhor estruturar a relação entre usuários-usuários e/ou usuários-provedores. Veja-os: da neutralidade de rede; da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; da guarda de registros de conexão; da guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de conexão e aplicações; da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; da requisição judicial de registros; e da atuação do poder público.

Dessa forma, vê-se que a presente legislação foi pioneira ao tratar da pauta cibernética no Brasil, especialmente, pelo fato de parte da sociedade entender a *internet* como uma “terra sem leis”. Percebe-se avanços na garantia de inúmeros direitos fundamentais, como os inerentes a personalidade (por exemplo, honra e a imagem), ou então no que diz respeito a proteção dos dados pessoais e as relações de consumo virtuais, assim como ao anseio de fazer com que todas as pessoas tenham acesso a interação *on-line*.

Além disso, há uma clara propensão a salvaguardar a liberdade de expressão. Todavia, tal pauta merece atenção, pois tal independência pode ser usada de modo prejudicial, favorecendo o discurso de ódio, o *cyberbullying* e a criação de *Fake News*. Em razão disso, seria importante que não se existisse uma certa imunidade legal aos provedores de conexão, como indica o art. 18 do MCI: “o provedor de conexão à *internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Pois, caso contrário, os próprios provedores, a partir de algoritmos apropriados, poderiam fazer um “filtro social” de publicações contra os direitos humanos, a ética, moral e etc., promovendo um maior bem-estar na rede. Contudo, restrição essa que nada se assemelha à pormenores de censura, mas apenas como uma forma de estabelecer um equilíbrio nas relações públicas e privadas construídas no palco virtual.

Portanto, o legislador ao compreender a importância do campo virtual na estruturação da sociedade hodierna, desde trocas de mensagens mais banais até realização de negócios jurídicos, entendeu por bem ao regulamentar o modo de atuação da comunidade civil e pública na *internet* por meio da Lei 12.965/2014. Apesar de seus vícios, a supracitada legislação pode fazer com que ocorra uma gama de ações na proteção e promoção de direitos e deveres interligados a rede mundial de computadores - em todos os setores da sociedade. Com efeito, favorecendo o equilíbrio entre a atuação do sujeito real e do sujeito virtual.

5.3.4 LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Sancionada em agosto de 2018, mas com vigência apenas após agosto de 2020, a Lei nº 13.709/2018, denominada pela comunidade de “Lei Geral de Proteção de Dados” (LGPD), marcou uma inovação do campo legislativo brasileiro ao tratar sobre os dados pessoais, com destaque para os oriundos do seio digital.

Dados pessoais esses que podem ser entendidos como informações concernentes à pessoa física ou jurídica, ao menos identificável, com capacidade de revelar caracteres e conteúdo à personalidade, resoluções afetivas e familiares, etnia, circunstâncias físicas e etc. Matéria antes tratada de maneira comedida no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da *Internet*, mas não de forma tão específica como no referido regulamento.

Em relação ao seu conteúdo, é importante destacar que a presente legislação traz seus fundamentos elencados no art. 2º. Com efeito, os valores que disciplinam a proteção de dados pessoais são os seguintes: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a

inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Além disso, no seu art. 6º encontra-se os princípios que norteiam a proteção de dados. São os subsequentes: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Logo, percebe-se a intenção do legislador em nortear as atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil rente à construção de uma comunidade instruída, cortês, empoderada e autônoma - paralelo ao preceito da boa-fé.

Isto posto, a Lei Geral de Proteção de Dados propôs um plexo normativo capaz de proteger e incentivar o livre desenvolvimento da personalidade frente à um autocontrole das informações pessoais, especialmente por meio do consentimento. Tudo isso, com o escopo de tutelar os direitos fundamentais inerentes a essa seara, como a liberdade e privacidade.

Nesse sentido, o consentimento é o principal requisito para o tratamento de dados pessoais, conforme está posto no inciso I do art. 7º e 8º (*caput*) e §1º da LGPD. Pois, nesses dispositivos, fala-se que “o tratamento de dados pessoais somente poderá ser utilizado” [...] “mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”, na qual “deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”, em “cláusula destacada das demais cláusulas contratuais”.

Verifica-se, então, de modo semelhante ao Código de Defesa do Consumidor, que o sujeito real de direito está em posição de vulnerabilidade quanto aos seus dados pessoais. Dessa forma, as cláusulas contratuais devem ser sempre compreensíveis e específicas, além de não poderem ter vícios de autorização nos contratos (como dolo ou coação), a fim de não configurar nulidade.

Cumprido salientar ainda que o consentimento é sempre revogável (§5º do art. 8º), logo, uma clara manifestação que a autonomia do sujeito foi muito consagrada pelo legislador. Outrossim, que em casos de infrações em torno das informações dos particulares é cabível sanções administrativas, podendo chegar a aplicação de multas no valor de R\$ 50.000.000,00 (inciso II do art. 52). Assim, um explícito induzimento

coercitivo para que as empresas atuem nos termos impostos pelo regulamento legal, com o objetivo de não sofrerem penalidades pecuniárias.

Essa proteção mostra-se necessária, pois a prática de utilizar dos dados pessoais de forma lucrativa tornou-se recorrente na contemporaneidade, em especial no seio tecnológico. Afinal, é comum que empresas mantedoras de redes sociais ou *sites* de busca aproveitem da posição de vulnerabilidade de seus clientes, seja ela técnica, jurídica, econômica ou informacional, para utilizar seus dados pessoais (nome, CPF, endereço e etc.) ou sensíveis (convicções filosóficas, religiosas, políticas etc.) em proveito econômico e sem o consentimento expresso dos mesmos - como ocorre com o direcionamento de propagandas virtuais.

Logo, o referido texto legal foi primordial para a conjuntura contemporânea, em especial, pelo fato dos dados pessoais serem um dos principais elementos da informação. Visto que, com a LGPD, pode-se frear os riscos oriundos de coleta indevida (sem consentimento) e fazer com que se ocorra uma proteção da intimidade das pessoas. Até porque, em concordância com Manuel Castells, em seu livro “A galáxia da *internet*”, “a informação é o produto chave da era da informação”¹⁴⁸.

Exemplo concreto do que se narra é o caso, ocorrido em 2018, interligado a empresa americana “Cambridge Analytic” que usou informações pessoais de inúmeros usuários da rede social Facebook para catalogar pessoas e assim direcionar conteúdos relacionados à eleição presidencial dos Estados Unidos de 2016, isto é, enviar mensagens a favor do candidato Donald Trump e contrárias à sua adversária Hillary Clinton, em especial as pessoas indecisas quanto a quem votar na supracitada eleição. Originalmente, os dados foram obtidos a partir de um aplicativo de teste psicológico lançado pelo Facebook para seus usuários, mas que posteriormente foram captados pela empresa. A empresa apesar de ter tido acesso as informações de maneira legítima, não respeitou as regras da rede social de como os dados poderiam ser usados. Outrossim, questionou-se que a empresa além de ter operado com os dados das pessoas que realizaram o teste,

¹⁴⁸ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007. p. 251.

utilizou também os dados de todos os amigos de Facebook dos participantes sem o consentimento dos mesmos¹⁴⁹.

Nesse sentido, há de se pensar formas de fiscalizar as empresas que atuem nesse nicho e também deliberar alternativas para incentivar a instrução das pessoas em torno dessa pauta. Uma vez que não basta apenas dar o poder para que os usuários autorizem ou não a coleta de seus dados, mas sim fazer com que os mesmos tenham o mínimo de conhecimento sobre os riscos que se têm quando empresas utilizam suas informações, seja com o propósito ou não de se obter lucros. Portanto, é preciso favorecer o empoderamento desses sujeitos, por exemplo, através de uma interpretação jurídica protetiva e promocional inerente aos preceitos éticos, democráticos e a dignidade da pessoa humana.

5.3.4 LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 consagra a defesa do consumidor como um direito fundamental, positivado no art. 5º, inciso XXXII, além de um princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso V). Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) surgiu a partir de mandamento constitucional, previsto no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, para que o legislador criasse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor – feito que ocorreu em 1990, pela Lei 8.078/1990.

O CDC, em linhas gerais, trata sobre o estruturalismo da relação de consumo, ou seja, de um consumidor que adquire produto ou serviço, a partir de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer, de um fornecedor; dos direitos básicos do consumidor; da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos; das práticas comerciais; da proteção contratual; das sanções administrativas; da defesa do consumidor em juízo; e também das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

¹⁴⁹ BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **Portal BBC NEWS BRASIL**. Publicado em: 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

Contudo, tal legislação ganhou destaque no ordenamento jurídico por se consolidar como uma verdadeira mudança de paradigma no direito privado nacional ao incluir a proteção e promoção dos sujeitos vulneráveis¹⁵⁰. Em seu art. 4º (*caput*) e inciso I, fala-se que a Política Nacional das Relações de Consumo detém como princípio o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Assim, uma real concretização do ideal aristotélico de igualdade, isto é, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades¹⁵¹. Pois, o microsistema legislativo reconhece que o consumidor merece tratamento especial por estar em posição inferior economicamente, informalmente e juridicamente ao fornecedor, logo sendo um legítimo vulnerável – ou em alguns casos, de vulnerabilidade agravada tornando-se um hipervulnerável.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 indica que a República Federativa do Brasil tem o objetivo de reduzir as desigualdades e possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, nota-se que a tutela especializada ao consumidor conserva o escopo de equilibrar a relação de consumo a partir dos contrastes característicos do vínculo entre o consumidor e fornecedor.

Em razão disso, comprova-se a necessidade de mecanismos para superar essa desigualdade, como por exemplo, proteção contra riscos oriundos da relação de consumo; direito a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova; entres outros direitos dispostos no art. 6º do CDC.

Outro ponto de relevância da Lei 8.078/1990 se dá em torno da hermenêutica determinada pelo art. 47, na qual se brada que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Desse modo, vê-se que a estrutura sistemática do CDC foi construída concernente ao diálogo de fontes, ou seja, da técnica de se interpretar normas, cláusulas contratuais e etc. a luz da Constituição Federal de 1988.

¹⁵⁰ SOUZA, Carlos Eduardo Silva. **A relação entre a sociedade do hiperconsumo e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso: uma análise a partir do caso das “almofadas milagrosas”**. Revista Jurídica vol. 01, nº. 58, Curitiba, 2020. p. 305 – 324.

¹⁵¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP, 2014, p. 120.

Consequentemente, em concordância ao princípio da dignidade da pessoa, com escopo em entender a pessoa (ou o consumidor vulnerável) como um fim em si mesma.

Mandamento interpretativo que se estende para outros dispositivos legais, como a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), em seu art. 7º, inciso XIII, que expõe o direito a “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*”.

Com efeito, tendo em mente os vícios e defeitos inerentes as relações consumeristas, o legislador entendeu por bem ao presumir normativamente a vulnerabilidade do consumidor e empoderá-lo “juridicamente em direitos, interesses e garantias de forma a capacitá-lo ao imprescindível exercício da cidadania”¹⁵². Logo, em concordância com Marques e Martins o consumidor “saiu da passividade anônima para atividade assertiva”¹⁵³.

Diante disso, o CDC funda-se como protagonista no ordenamento jurídico pátrio ao auxiliar no desenvolvimento da Administração Pública, Judiciário e Legislativo, bem como toda comunidade civil, em pautas interligadas ao direito privado, nas suas mais variadas vertentes, por exemplo, no campo virtual, quanto normatiza a proteção e promoção dos vulneráveis.

Por exemplo, o microsistema legislativo atuou (e atua) como parâmetro para que operadores do direito e juristas adaptassem suas concepções e práticas ao ideal solidário, a fim de deliberar sobre as necessidades e dilemas da sociedade contemporânea sob o enfoque altruísta. À título de elucidação, com os princípios da boa-fé objetiva, confiança, justiça contratual, vulnerabilidade e entre outros auxiliando na efetividade das interpretações jurídicas.

Todavia, devido à crescente evolução da sociedade, em particular, por conta das mudanças oriundas das tecnologias de comunicação e informação, o CDC tem o desafio de renovar-se as exigências da contemporaneidade. Nesse sentido, o projeto de lei PL 3514/15 almeja alterar o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar suas disposições gerais com a finalidade de disciplinar a proteção ao consumidor perante o comércio eletrônico.

¹⁵² MARQUES, Cláudia Lima e MARTINS, Fernando Rodrigues. “30 anos do CDC: trintenário da cidadania”. Portal “O Londrinense”. Publicado em: 11 set. 2020. Online.

¹⁵³ *Ibidem*.

Dentre modificações recomendadas pelo projeto de lei, pode-se citar a sugestão de aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I do CDC para tratar sobre o comércio eletrônico; e adaptar o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.

Por consequência, com o intuito de tutelar os dados pessoais e sensíveis dos vulneráveis, preservar a autodeterminação, dar mais segurança no tráfego digital e exigir transparência nas relações virtuais. Enfim, salvaguardar os direitos do consumidor - agente constitucionalmente designado (Art. 5, XXXII, CRFB/88)¹⁵⁴.

Destarte, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, é uma importante legislação infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro. Sua relevância se dá por estabelecer normas, de ordem pública e interesse social, em proteção e defesa do consumidor. Mas, especialmente, por reconhecer a vulnerabilidade do consumidor diante da relação de consumo. Desse modo, podendo contribuir para a construção de uma sociedade justa, democrática e instruída, particularmente, por servir de orientação interpretativa em casos alusivos à sujeitos de direitos vulnerabilizados.

5.3.5 LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: CÓDIGO CIVIL

Com o objetivo de positivizar (e atualizar) normas interligadas às relações jurídicas de ordem privada, em 2002, mais precisamente em 10 de janeiro, foi promulgado o diploma legal, Lei nº 10.406/2002, mais conhecido como “Código Civil”. De forma sistemática, objetivou-se tratar sobre a teoria geral da vida privada, acerca de obrigações, responsabilidade civil, contratos, direito reais, direito empresarial, direito das famílias e sucessões - conforme a realidade da época.

Dessa maneira, sendo um valoroso conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por tratar sobre as relações civis entre as pessoas naturais e/ou

¹⁵⁴ Ibidem.

jurídicas, e, em consequência, por organizar e disciplinar direitos e deveres dos particulares na busca de promover o bem-estar coletivo e individual. Ainda mais considerando os três princípios base do Código Civil, definidos por Miguel Reale: eticidade (com o uso de cláusulas gerais e boa-fé), sociabilidade (a fim de não mais considerar um cunho individualista) e operabilidade (favorecer a aplicação e interpretação nas normas em prol do bem-estar social)¹⁵⁵.

Um fator que merece ser destacado sobre o Código Civil é quanto ao seu plano interpretativo. Pois, a presente legislação deixou seu caráter patrimonial, inerente ao regulamento de 1916, para ser uma legislação com especificidade voltada a pessoa humana, em 2002. Isto é, não mais trabalhando com a ideia de um sujeito de direito abstrato, mas sim um sujeito real, compreendendo sua posição dentro da comunidade e suas fragilidades que o diferencia do todo, por exemplo, psíquicas ou por idade.

Hermenêutica essa diretamente ligada aos preceitos do “Direito Civil Constitucional”. Consoante Lôbo (1999), essa constitucionalização pode ser compreendida como o “processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional”¹⁵⁶.

Diante disso, um claro reflexo dos direitos fundamentais nas relações privadas, na qual por meio do pluralismo busca-se um diálogo entre o Código Civil e a Constituição Federal de 1988. Até porque, com a crescente evolução da sociedade, não é mais conveniente interpretar as normas positivadas com base na rigidez das legislações infraconstitucionais e de modo apartado.

Deve-se, na verdade, compreender o ordenamento jurídico como um todo, procurando a melhor interpretação para o caso concreto, a fim de promover e proteger a dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil – art. 1º, inciso III, CRFB/88), de modo que os valores, regras e princípios constitucionais guiem a atuação do Direito Civil, nas suas mais variadas searas. Sobretudo, por estar em

¹⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online. Volume: 51/2004, p. 40.

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, p. 100.

evidência um direito solidário nos tempos atuais, em que as ações do plano micro repercutem no plano macro - superando a ideia do individualismo jurídico.

Muda-se, então, o ponto de vista interpretativo do campo privado: que passa a ter como centro a pessoa humana e não mais a propriedade. Consequentemente, com repercussão nos mais diversos ramos do Direito Civil. Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (1999) expõe que “despontam a afetividade, como valor essencial da família; a função social, como conteúdo e não penas como limite, da propriedade, nas dimensões variadas; o princípio da equivalência material e a tutela do contratante mais fraco, no contrato”¹⁵⁷.

Portanto, vê-se que a constitucionalização do direito civil tende a refletir efeitos em vários ramos do direito privado no esforço de salvaguardar a pessoa humana com as suas diversas diferenças que justificam tutela de maior proteção, como os vulneráveis. Podendo destacar âmbitos dessa repercussão a pauta de direitos da personalidade e privacidade; teoria das incapacidades (pessoas psíquicas e crianças e adolescentes); negócios jurídicos, contratos (como os realizados na *internet*), responsabilidade civil, direito de família e entre outras.

Em razão disso, esse anseio de superar o tecnicismo legal para empoderar juridicamente sujeitos de direitos reais, a partir do diálogo entre o Código Civil e a Constituição Federal (paralelo à ética), pode ser uma valorosa alternativa para favorecer a emancipação dos cidadãos, em especial, os marginalizados, por exemplo no campo virtual. Pois, sendo o Direito um instrumento de transformação social, beneficiar-se-á o desenvolvimento da autonomia dos cidadãos, a maximização do bem-estar comunitário e se revigorará os valores da ordem pública constitucional frente as relações privadas.

5.4 CIRCUNSTÂNCIAS NORMATIVAS (INTERPRETAÇÃO)

Tendo em mente quais são os principais dispositivos do ordenamento jurídico pátrio interligados aos sujeitos vulneráveis conexos ao seio virtual, mister destacar acerca da interpretação dos mesmos. Isto é, deliberar a respeito da melhor forma de analisar as

¹⁵⁷ Ibidem, p. 108.

regras jurídicas para a promoção e proteção da pessoa humana. Pois, hodiernamente, com o crescente desenvolvimento da sociedade, o pluralismo se destaca como parâmetro de atuação para o operador do direito, na qual além de respeitar as diferenças entre as pessoas é preciso promover meios para empoderar os sujeitos marginalizados que não se encontram em posição de igualdade com os demais, em especial no que tange ao seio cibernético.

Assim, levando em conta que várias legislações nacionais consagram o ideal de salvaguardar a pessoa humana frente preceitos éticos e solidários, e atentando ao fato que a dignidade é o fundamento maior da Constituição Federal de 1988, cumpre aos intérpretes do Direito fazer com que as legítimas expectativas dispostas nos textos legais sejam efetivadas em todos os nichos sociais, em particular, perante os vulneráveis - feito que pode se dar com o diálogo de fontes.

5.4.1 SUPERAÇÃO DAS VELHAS ESTRUTURAS JURÍDICAS E A PROMOÇÃO DO VULNERÁVEL NO CAMPO VIRTUAL

Um dos principais ganhos derivados da positivação das normas jurídicas em códigos é a segurança jurídica¹⁵⁸. Entretanto, com a globalização desencadeou-se uma perene complexidade nas relações sociais derivada especialmente da ampliação de contrastes entre as pessoas, logo, seria necessária uma constante atualização dos códigos para suprir as novas demandas de direitos e deveres. Todavia, algo inviável, pois ao fato que se positivaria uma nova demanda, instantaneamente surgiria outras reivindicações a serem positivadas – e é sabido que o processo de elaboração das leis carece de consciência, cautela e atenção do legislador¹⁵⁹.

Diante disso, a fim de se garantir a efetivação das legítimas expectativas normativas e, paralelamente, atender aos novos carecimentos gregários, a utilização de técnicas interpretativas, tal como a integrativa ou a interdisciplinar, pode ser uma alternativa para assegurar a efetividade do sistema jurídico. De modo que não se pode

¹⁵⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. **O contrato entre Luhmann e Habermas**. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online. Volume: 77/2011. DTR\2011\1219, p. 55.

¹⁵⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. **A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo**. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online. Volume: 104/2016. DTR 2016\4625, p. 204.

ficar adstrito aos preceitos do positivismo tradicional, e, conseqüentemente, ao tecnicismo da legislação. Mas, sim, estabelecer novas premissas normativas, condizentes as exigências particulares e coletivas contemporâneas, como por exemplo, em torno dos vulneráveis na *internet*.

Há a necessidade, com efeito, de se fazer uma releitura do direito positivo a partir de uma visão sistêmica, na qual se efetive uma “interpretação inclusiva *pro homine*, própria aos desideratos humanitários, acompanhada do modelo dialógico”¹⁶⁰. Além disso, uma apreciação voltada a superar o paradigma da desigualdade, com escopo em promover e proteger os vulnerabilizados. Até porque, o “direito é lugar de promoção da pessoa, através de seus próprios elementos (normas, institutos jurídicos, jurisprudência, ciência etc.)”¹⁶¹.

Dessa maneira, fica evidente que se precisa de uma interpretação favorável aos direitos humanos. Por exemplo, com uma hermenêutica que correlacione a dignidade humana, os demais princípios constitucionais e os preceitos morais, como a ética, solidariedade e a cultura de paz. Visto que, sendo a sociedade um projeto inacabado e com uma vasta diversidade, seja positivamente (como em relação à cultura, costumes e tradições) ou negativamente (com desigualdades econômicas ou educacionais), é fundamental que o operador do Direito leve esses fatos em deliberação para satisfação das normas jurídicas – devendo ainda colocar a pessoa humana no centro da interpretação.

Em especial, quando se tratar de casos interligados a pessoas pleiteando direitos existenciais, como o acesso à *internet*. Ou ainda, quando envolver situações relativas aos vulneráveis, sujeitos esses que não se encontram em posição de igualdade com os demais ou que estão em eminente situação de risco por fatores alheios às suas vontades, como por exemplo, em torno da “linguagem (analfabetismo absoluto e analfabetismo funcional), idade (idoso e criança), território (estrangeiros, imigrantes), saúde (enfermidade), medo (e o dolo de aproveitamento pela publicidade enganosa)”¹⁶².

¹⁶⁰ Ibidem, p. 220.

¹⁶¹ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 117/2018. DTR\2018\15894, p. 448

¹⁶² MARTINS, Fernando Rodrigues. **A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo**. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online. Volume: 104/2016. DTR 2016\4625, p. 215.

Tudo isso, com escopo de superar os mais variados obstáculos sociais, como a exclusão e a vulnerabilidade, e também com o ideal de prosperar um consenso social em torno dos princípios humanitários, discursivos e democráticos. Favorecendo, assim, o exercício pleno de direitos e proporcionando a execução dos objetivos constitucionais, ou seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais; e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dado que, em concordância com Ferreira e Martins, o Direito, por influência da globalização, tornou-se o lugar onde:

[...] num âmbito interno, a pessoa vulnerável está “situada” e deve encontrar os elementos normativos e positivos essenciais ao livre desenvolvimento e onde, num âmbito maior e externo, o próprio sistema se situa na plataforma social estratosférica, ao lado de outros ambientes, especialmente o mercado, empoderando os vulneráveis, mesmo porque expressão de direitos humanos¹⁶³.

Por isso, é primordial alterar os parâmetros interpretativos acerca da legislação, de modo a proteger verdadeiramente as minorias que tiveram e têm seus direitos suprimidos ao longo da história, ficando sempre sujeitas as políticas oriundas de uma deliberação das normas com base na maioria e não de acordo com suas estritas realidades¹⁶⁴. Ainda mais sob a atual conjuntura onde é patente a presença do pluralismo, com questionamentos sobre os pensamentos tradicionais, e a aproximação do Direito ao fomento da alteridade, com base na ética e a boa governança¹⁶⁵.

Assim sendo, a teoria do diálogo de fontes, criada pelo jurista alemão Erik Jayme e difundida no Brasil por Claudia Lima Marques, possui o objetivo de interpretar as normas à luz da promoção e proteção da pessoa humana, na busca por dar ainda mais validade ao sistema jurídico (entendendo-o um conjunto interdependente) e efetividade as normas na garantia dos direitos fundamentais e direitos humanos¹⁶⁶.

¹⁶³ FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 117/2018. DTR\2018\15894, p. 448.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 443.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 446.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 449.

Claudia Lima Marques, em seu Manual de Direito do Consumidor, consoante Sergio Malta Prado, indica que:

O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (cohérence dérivée ou restaurée), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.

'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato - solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)¹⁶⁷.

Nesse diapasão, o diálogo de fontes pode se dar por três formas. O primeiro modo é por coerência, assim, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro a constituição encontra-se hierarquicamente superior as legislações infraconstitucionais, as mesmas devem ser interpretadas com base nela. Já a segunda maneira é por complementaridade, usada, por exemplo, em casos de omissões ou de garantias salvaguardadas insuficientemente no direito interno, na qual os direitos humanos internacionais podem ser utilizados em complementação. Por fim, a terceira forma de diálogo é por coordenação e adaptação, utilizada como possibilidade de confluência de mandamentos, doutrinas, julgados e jurisprudências, entre o direito interno e externo, para aperfeiçoamento da pauta humanista¹⁶⁸.

Um exemplo de aplicação da referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro foi a observação feita acerca das antinomias entre o Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor. Pois, com o propósito de edificar uma nova face do direito dos particulares, isto é, voltada a função social, a Constituição Federal de 1988 alterou os parâmetros de aplicação e interpretação do direito privado ao viabilizar tratamento específico ao consumidor. Todavia, ficou-se o questionamento se o Código de Defesa do Consumidor deveria ser aplicado isoladamente as relações de consumo ou empregado de forma conjunta ao Código Civil (lei básica do direito privado).

¹⁶⁷ PRADO, Sergio Malta. **Da teoria do diálogo das fontes**. Portal Migalhas. Publicado em: 31 jan. 2013. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/171735/da-teoria-do-dialogo-das-fontes>>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 449-450.

No intuito de superar essa inquietação interpretativa sugeriu-se uma linha de interpretação dialógica, em que o CDC e o CC poderiam ser aplicados prioritariamente ou subsidiariamente - devendo-se apenas considerar a finalidade da relação¹⁶⁹. Nesse sentido, usando a figura de linguagem exposta por Claudia Lima Marques para descrever o direito privado brasileiro, a Constituição Federal de 1988 seria semelhante a um edifício, em que o Código Civil de 2002 seria a base geral e central, onde todos (civis, a empresários e a consumidores) poderiam usar o corredor, o elevador e os jardins; mas o Código de Defesa do Consumidor seria um local especial, destinado apenas aos privilegiados, como por exemplo o apartamento da cobertura¹⁷⁰. Assim, dando harmonia e compatibilização à um sistema jurídico eficiente e justo, e não suscitando a exclusão de normas.

Nota-se, portanto, que a teoria do diálogo de fontes pode ser um importante instrumento para ajudar na solução de antinomias jurídicas (cronológicas, hierárquicas ou de especialidade), favorecendo a interpretação diante de eventuais discrepâncias entre leis. Além disso, capaz de colaborar na tutela dos direitos fundamentais, (como a vida, saúde, educação e entre outros), e, também, contribuir na promoção e proteção dos vulneráveis, uma vez que indica a necessidade de uma hermenêutica mais favorável aos direitos humanos.

Nesse sentido, a teoria de Erik Jayme pode ser utilizada a fim de se fazer uma interpretação conveniente ao sujeito vulnerável inserido no campo virtual. Porquanto, com a difusão das tecnologias de comunicação e informação maximizou-se o contato de toda sociedade em torno da *internet*, mas existem nichos sociais que não tem acesso a mesma ou estão suscetíveis aos riscos inerentes desse ambiente virtualizado, como crianças, idosos, analfabetos e etc. – seja em torno dos dados pessoais ou com o comércio eletrônico, por exemplo.

Logo, considerando que com o Código de Defesa do Consumidor foi proposto “um novo paradigma, o paradigma de diferença, da igualdade dos desiguais, do tratamento desigual para os desiguais, do tratamento de grupos ou plural, de interesses difusos e de equidade, em uma visão mais nova, também chamada de pós-moderna”¹⁷¹,

¹⁶⁹ MARQUES, Claudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online. Volume: 51/2004, p. 45.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 45.

¹⁷¹ Ibidem, p. 44.

tal posicionamento interpretativo pode ser estendido ao sujeito vulnerável inserido no seio virtual. Até porque, salvo exceções, deve-se pagar para ter acesso e usar a *internet*, logo, sendo uma relação de consumo que deve ser orientada pelo CDC.

Sobretudo em meio a sociedade da informação e sociedade do consumo, na qual o sujeito real se encontra em extrema vulnerabilidade na *internet*, com “intensa fragilidade, debilidade e depauperação de usuários e consumidores alocados em rede na hipermídia (*world wide web*)”¹⁷². À título de elucidação, estando suscetível a notícias falsas, discursos de ódio, abusos de direitos da personalidade, propagandas abusivas, violação de dados pessoais, acidentes de consumo e entre outros riscos. Isto posto, nota-se que há muita informação propagada, porém pouco conhecimento obtido.

Diante disso, tendo em vista as novas demandas e desafios dos tempos hodiernos, nota-se que não é mais viável interpretar os códigos com base no positivismo tradicional e tecnicismo legal, mas, sim, através de uma análise integrativa e multidisciplinar do ordenamento jurídico, como a teoria do diálogo de fontes. Dado que, com ela, pode-se conceber uma emancipação adequada ao indivíduo inserido no campo virtual, e, conseqüentemente, promover a dignidade da pessoa humana. Valor supremo esse que não é não mera criação constitucional ou um dado preexistente e meramente especulativo, mas que é, na verdade, o valor que estrutura toda ordem jurídica e “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”,¹⁷³.

5.4.2 O SUJEITO VULNERÁVEL E SUA ATUAÇÃO NA SEARA DA INTERNET

Para o jurista Erik Jayme a pós-modernidade é considerada como a época do pluralismo¹⁷⁴, na qual os sistemas jurídicos, políticos e sociais devem ser analisados em conformidade com a pluralidade de grupos autossuficientes, mas, ao mesmo tempo,

¹⁷² LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica.** Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 125.

¹⁷³ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista Direito Administrativo. Volume: 212. Publicada em: abr./jun. 1998. Rio de Janeiro, p. 91.

¹⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002.** Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online. Volume: 51/2004, p. 41.

interdependentes. Assim, os fragmentos desse tecido social que sofrem limitação no exercício de seus direitos devem ser identificados pelo Estado e pela sociedade civil com o intuito de se oferecer políticas protetivas e incentivadas.

Conforme foi visto no capítulo referente ao “uso da internet no Brasil: circunstâncias subjetivas (pessoais) e objetivas (da rede)”, a utilização da internet se difunde cada vez mais perante a população brasileira, seja no perímetro urbano ou na zona rural. A PNAD, nesse sentido, apontou que cerca de oito em cada dez casas do Brasil encontrava-se com acesso à *internet* em 2018, na qual o equipamento mais utilizado pelos brasileiros para se conectar à rede é o telefone móvel celular – fato que talvez esteja relacionado ao seu baixo custo.

Todavia, a PNAD revela que existe um déficit de acesso, pois, em 2018, ainda existia cerca de quase 15 milhões de residências sem acesso à *internet*. Circunstância que pode estar ligada a fatores econômicos, visto que aludido estudo revela que nos lares com *internet* a renda é quase o dobro dos domicílios sem, e também relacionado a localidade onde se vive, pois, ainda de acordo com a pesquisa, no Sudeste o acesso é de 81,5%, no Centro-Oeste 81,1%, no Sul 78,2%, no Norte 64,7% e de 64% no Nordeste. Além do mais, que o acesso à *internet* se deu em 77% dos lares na região urbana e 53% dos domicílios no campo, no período entrevistado.

Contudo, existem outros fatores que potencializam o não gozo das redes. A pesquisa do “Cetic.br”, usada também no supracitado capítulo, aponta que o uso das TIC se distingue quando se tem como parâmetro a raça dos entrevistados, pois indicou os seguintes dados: brancos (75%), pardos (76%), pretos (71%), amarelos (68%) e indígenas (65%). Ou então, por aspectos educacionais, visto que 97% das pessoas que têm curso superior acessam à *internet*, enquanto apenas 16% dos analfabetos ou com educação básica têm contato com o campo virtual.

Dessa forma, percebe-se que apesar do uso das tecnologias de comunicação e informação ter aumentado no Brasil, ainda persiste exclusão digital perante certos nichos sociais, como por exemplo, os de baixo poder econômico, analfabetos, moradores de regiões não metropolitanas e etc. Outrossim, uma vez que o celular mostra-se como o principal aparelho utilizado para se conectar à rede pela população brasileira, fica evidente um questionamento acerca da qualidade do acesso, pois, em sua grande maioria,

a conexão se dá por dados limitados – impedindo o gozo de fruição das oportunidades dispostas no seio cibernético.

Nesse sentido, encontra-se três desafios em torno da atuação dos vulneráveis no campo virtual: garantir acesso à *internet* a todos; oferecer proteção aos mesmos diante dos riscos desse meio; e promover ações para que o uso das tecnologias possam ser um instrumento de emancipação cidadã.

Em relação ao acesso, é imprescindível democratizar a *internet*, pois, salvo contra a vontade dos sujeitos, não se pode fazer com que determinadas pessoas sejam privadas das possibilidades que o mundo virtual oferece – ainda mais sob a atual conjuntura da sociedade da informação. Por exemplo, para interação social por meio de redes sociais, para se informar, trabalhar, consumir, acessar serviços governamentais ou no que tange à educação com aulas *online*. Assim, já que um dos objetivos da Carta Magna é reduzir as desigualdades sociais no Brasil, a exclusão digital também deve ser algo a ser mitigado, até porque garantir a conexão as tecnologias para todas as pessoas, em especial para os vulneráveis, é sinônimo de se efetivar os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Já no que tange aos riscos que os desfavorecidos têm no campo virtual, vê-se que as fragilidades do campo virtual são repassadas aos usuários. O consumidor, por exemplo, fica diariamente passível de aborrecimentos, acidentes de consumo e etc., tornando-se um verdadeiro “consumidor de vidro”¹⁷⁵. Dentre esses riscos pode-se citar as propagandas abusivas que desencadeiam a possibilidade de golpes ou até mesmo a limitação de escolhas por meio dos algoritmos com filtros de publicidade. Pode desencadear também, segundo Lima e Martins (2020), “danos, prejuízos, perigos (incertezas quanto à probabilidade de lesão a bem jurídicos fundamentais) e riscos (incertezas quanto à própria existência de probabilidade de lesão aos mesmos bens) ao livre desenvolvimento da personalidade”¹⁷⁶.

¹⁷⁵ CRUVINEL, Guilherme Ferreira Araújo. **A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no tratamento de seus dados pessoais**. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 175.

¹⁷⁶ LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 124-125.

Observa-se que a *internet* facilitou a interação social e diminuiu custos no vínculo de comércio, mas potencializou os riscos. Exemplificando, em torno dos dados pessoais, onde se “manipula” os usuários com os termos de uso e de consentimento (que muitos não leem), fazendo com que empresas usem seus dados indevidamente para fins lucrativos e não sejam responsabilizadas por tal prática. Logo, criando uma falsa percepção de “neutralidade” da rede.

Ainda em torno dessa redução de autonomia e liberdade dos consumidores, tendo em vista o uso de algoritmos interligados por grandes empresas, tem-se a infeliz prática de identificar a origem geográfica do consumidor e assim cobrar um preço superior de produtos e serviços de certos clientes¹⁷⁷. Em consequência, fazendo com que o cliente seja obrigado a aceitar o que é oferecido unilateralmente, abusando de sua posição de maximizada vulnerabilidade por falta de informação.

Ratificando, assim, o apontamento do jurista e promotor de justiça Guilherme Magalhães Martins ao dizer, com base nos ensinamentos de Zygmunt Bauman, que “a informática possibilita a discriminação entre os clientes de primeira classe, prontamente atendidos por um agente sênior, e os clientes menos valiosos, colocados no final da fila e atendidos por um empregado de baixo escalão”¹⁷⁸.

Por conseguinte, é primordial a existência de uma proteção efetiva aos mais fracos no campo virtual, dado que, dependendo da ocasião, podem ter suas vulnerabilidades agravadas na *internet*. Sobretudo era da informação, em que, segundo Claudia Lima Marques, “hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária”¹⁷⁹.

Por último, em relação a fazer com que o uso das tecnologias possam ser um instrumento de emancipação cidadã, é importante destacar que a formação histórica da sociedade brasileira teve como resultado uma comunidade extremamente desigual, na qual não são todos os nichos sociais que conseguiram e conseguem ser independentes (negros, mulheres, analfabetos, pessoas portadoras de deficiência e etc.). Fato

¹⁷⁷ FORTES, Pedro Rubim Borges; MARTINS, Guilherme Magalhães; OLIVEIRA, Pedro Farias. **O consumidor contemporâneo no show de Truman: a geodiscriminação digital como prática ilícita no direito brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 124/2019. DTR\2019\40223, p. 235–260.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 238.

¹⁷⁹ MARQUES, Claudia Lima. **Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos**. Revista de Direito do Consumidor. Volume: 95/2014. DTR\2014\10483, p. 109.

potencializado por vivenciarmos uma sociedade profundamente individualista e que sofre interferência de um sistema que prioriza o dinheiro e o poder, e não o bem-estar social - provocando uma redução da autonomia dos sujeitos e uma limitação do agir comunicativo dos mesmos.

Com efeito, trata-se de uma adversidade, em grande parte, ligada a moral. Todavia, uma vez que o Direito atua como complemento das normais morais, ele pode auxiliar no empoderamento discursivo dos desfavorecidos. Pois, se o seio jurídico é capaz de ajustar seus parâmetros de atuação conforme as novas demandas sociais, e assim, agir na resolução dos problemas, pode ele contribuir através da interpretação das normas em caráter compassivo e com escopo na promoção da autonomia dos indivíduos. À vista disso, tendo a chance de romper com um dos grandes paradigmas dos tempos hodiernos: a vulnerabilidade.

Ao passo que determinado sujeito é um vulnerável, ele tem dificuldade no exercício de seus direitos e assim fica condicionado a vontade da maioria. Exemplo desse impasse na *internet* é quando o indivíduo não compreende os meios para se expor corretamente e, em consequência, fica suscetível à eventuais riscos cibernéticos ou então quando sofre com a exclusão digital, em que fica impossibilitado de participação na tomada de decisões perante determinadas vertentes da esfera pública virtual.

Logo, com uma interpretação protetiva e promocional logra-se o agir comunicativo dos marginalizados inseridos no campo virtual. Pois, ao introduzir esse sujeito no diálogo virtual, em primeiro lugar, se dá chance para que atue nessa interação. Posteriormente, estimula-se o desenvolvimento de uma cidadania ativa, visto que além de incentivá-lo a conquistar seus direitos, dá oportunidade para a construção de um entendimento, mesmo com todas diferenças existentes entre os interlocutores, posto que com uma ética discursiva pode-se promover o respeito e a equidade de oportunidades entre os inseridos no diálogo.

Entretanto, nesse diálogo não pode haver manipulação, inverdades e falta de acessibilidade, na busca de garantir plena fruição dos direitos fundamentais e a promoção a autonomia dos mesmos. Em sequência, fazendo com que possam gozar de suas liberdades individuais, porém fundamentadas em práticas éticas, solidárias e instigadoras do bem-estar pessoal e social.

O eixo interpretativo, portanto, é uma importante ferramenta para contribuir na promoção participativa das pessoas. Pois, o vulnerável, com o Direito, tem o potencial de garantir com que seus direitos de participação e comunicação no ambiente virtual sejam exigidos, diante de uma hermenêutica protetiva e inclusiva. Além disso, o agir comunicativo pode atuar como uma “moldura” ao desenvolvimento da autonomia dos usuários, proporcionando um verdadeiro entendimento. Isto posto, o Direito, como elemento garantidor do consenso mediante o diálogo entre as instituições e sociedade, pode fazer com que os vulneráveis tenham reais oportunidades de interação social e assim sejam minimamente emancipados e respeitados em suas dignidades.

5.4.3 O NOVO DIREITO PRIVADO E A EMANCIPAÇÃO DA PESSOA HUMANA

Conforme exposto nesse estudo, vê-se que há a necessidade de se criar uma arquitetura normativa que facilite a atuação do vulnerável na *internet*. Nesse sentido, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem sugerem uma nova concepção do direito que pode ser aproveitada a tal pauta: um direito privado solidário com função social, voltado especialmente para a proteção dos vulneráveis¹⁸⁰. Melhor dizendo, um novo direito privado “resultado da influência dos direitos civis (ou fundamentais de liberdade) e dos direitos sociais e econômicos (ou direitos fundamentais positivos de prestação)”¹⁸¹. Dessa maneira, um direito privado amparado nos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a função social.

Mister destacar, em primeiro lugar, que a origem desse direito privado tem como base a identificação dos mais fracos perante a sociedade contemporânea (da informação, das massas e etc.). Posto que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a salvaguarda dos direitos e deveres do sujeito real tornou-se o centro do ordenamento jurídico, na qual a perspectiva patrimonial foi colocada em segundo plano em relação a dimensão existencial da pessoa, tendo essa assumido o protagonismo de atuação da

¹⁸⁰ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP. 2014, p. 27.

¹⁸¹ Ibidem, p. 30.

Administração Pública, Legislativo e Judiciário – com defesa, especialmente, dos interesses extrapatrimoniais, tal como a afetividade e os direitos da personalidade¹⁸².

Consoante Marques e Miragem, o jurista von Hippel:

[...] considera ‘os mais fracos’ aqueles que estão frente a parceiros contratuais mais fortes (como o trabalhador e o consumidor), aqueles que sofrem limitações ou tem vulnerabilidades por fatores naturais (de sexo, de raça, de idade, de condição de saúde ou mental), por fatores sociais (analfabetismo, educação, formação ou classe social) e fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico)¹⁸³.

Nesse sentido, a proteção normativa dos marginalizados, no Brasil, teve sua gênese com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e, em seguida, com o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos em 1990. Tais legislações possuem destaque no ordenamento jurídico pátrio por proclamarem o paradigma da diferença, uma vez que preconizam abordagem diferenciada aos vulnerabilizados ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, seja individualmente, coletivamente ou por interesses difusos – com alusão ao princípio aristotélico”¹⁸⁴.

Entretanto, para deliberar se determinada pessoa ou grupo se trata de um ente vulnerabilizado não é estritamente necessário que se faça uma comparação entre os sujeitos e/ou situações, uma vez que a vulnerabilidade se caracteriza mais pelo estado da pessoa (de inerente risco em uma circunstância permanente ou provisória, que fragiliza o nexo social) do que pelos mais variados motivos de desequilíbrio em uma relação. Assim, a vulnerabilidade pode ser entendida como uma técnica de elaboração ou aplicação das regras - que tem o escopo de atuar na promoção de justiça social¹⁸⁵.

Há também o caso de hipervulnerabilidade (termo consolidado pela jurisprudência nacional, com base na CRFB/88), em que existe um elemento de agravamento da situação de risco ou proteção de determinado sujeito marginalizado – usada, em geral, em pautas do direito do consumidor, por exemplo, com o consumidor idoso ou de idade reduzida, ou então, com o consumidor inserido no campo digital.

Dessa forma, de acordo com Marques e Miragem, a vulnerabilidade agravada é “um estado subjetivo multiforme e pluridimensional, e que, com base no princípio da

¹⁸² Ibidem, p. 83.

¹⁸³ Ibidem, p. 9.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 96.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 120.

igualdade e da equidade, pode se incluir outros ‘fracos’, como as minorias mais frágeis e os doentes, por exemplo”¹⁸⁶. Contudo, vulnerabilidade não pode ser entendida como um sinônimo de hipossuficiência, pois até mesmo uma pessoa instruída e de vasto montante pecuniário possui déficit técnico, fático, informacional ou jurídico perante determinado produto ou serviço, na relação de consumo.

Ademais, é interessante esclarecer que esse conceito de diferença não se relaciona ao fato de excluir quem é diferente, mas, sim, promover a inclusão do mesmo. Sendo assim, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, no livro “O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis”, bradam que esse novo direito privado tem o objetivo de ser uma:

Nova forma de pensar as relações e conflitos de direito privado, marcada fortemente pela tolerância e o pluralismo, pelo reconhecimento do outro sujeito da relação e o respeito a seus legítimos interesses. É esse estado de coisas que permite reconhecer no direito privado contemporâneo uma clara diretriz de proteção dos vulneráveis, como espécie de mandamento ético-jurídico que será concretizado tanto por leis protetivas, mas, sobretudo, pela atuação comprometida do jurista com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante sua eficácia concreta também sobre as relações privadas¹⁸⁷.

Por conseguinte, o direito privado pode ser um relevante mecanismo de transformação social, particularmente no que tange a promover a inclusão e proteção dos vulneráveis nas suas mais diversas vertentes, como na *internet*. Sobretudo, em virtude de o Código Civil trazer como seus princípios a eticidade, a sociabilidade e a operabilidade, e também pelo fato da ordem jurídica difundir o pluralismo, ou seja, com “pluralidade de métodos, de fontes, de sentimentos e de agentes”¹⁸⁸.

Feito que se pode dar a partir de uma produção normativa¹⁸⁹ que reconheça essa necessidade de proteção dos mais fracos, e também de uma interpretação teleológica que auxilie na emancipação desses sujeitos, a fim de dar mais efetividade as normas jurídicas¹⁹⁰. De modo semelhante ao que ocorreu com o Código Civil, na qual em 1916 possuía um caráter individualista e construído para uma sociedade rural e conservadora, enquanto o de 2002, por influência da carta constitucional de 1988, coloca a pessoa

¹⁸⁶ Ibidem, p. 202.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 109.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 108.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 126.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 137.

humana como núcleo, em paralelo aos microcódigos, como o CDC, ECA, Estatuto do Idoso e etc¹⁹¹.

Ou ainda, por meio do diálogo de fontes, colocando os direitos humanos e os valores, fundamentos, objetivos e princípios da Constituição Federal de 1988 como vetores da humanização do direito civil. Exigindo sempre uma interpretação renovada e aberta, em que seja permanentemente a favor do melhor interesse dos vulneráveis e de forma a impedir abusos. Enfim, fazendo com que as normas jurídicas do direito privado, quando analisadas ao caso concreto, busquem ser um instrumento de justiça e inclusão social.

O novo direito privado, à vista disso, ao fato que tem seus preceitos de atuação instituídos em uma ordem solidária e ética faz com que haja uma reconstrução realista do Direito diante dos contrastes sociais. Visto que, sugere-se ao Estado e a toda coletividade civil “enxergar o outro como espelho”, melhor dizendo, de maneira respeitosa, harmoniosa e comunicativa, na qual haja um diálogo que busque o consenso e que encoraje os sujeitos sobre seus direitos e sobre como se comportar eticamente na sociedade global e local¹⁹².

Por isso, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem sugerem a edificação de um novo parâmetro de igualdade: uma igualdade com “alma” e com “calma”¹⁹³. Isto é, permitindo superar a visão mecânica e formalista que se tem do direito de igualdade, a fim de considerar as diferenças como um fator momentâneo e que pode ser solucionado com paridade de armas, por exemplo, com uma hermenêutica protetiva e inclusiva. Propenso ainda a identificar elementos de igualdade e desigualdade na sociedade para combater a discriminação dos diferentes e proteger o vulnerável (respeitando as dissemelhanças e assegurando acesso, sem discriminação)¹⁹⁴. Consequentemente, exigindo mais atenção dos particulares nas suas relações e dos aplicadores da lei tendo em vista as disparidades entre as pessoas.

Em suma, predisposto a usar o direito privado de forma a tornar as pessoas emancipadas; autônomas; e livres para o exercício de seus direitos, mas de modo ético –

¹⁹¹ Ibidem, p. 47.

¹⁹² Ibidem, p. 216.

¹⁹³ Ibidem, p. 192.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 112.

“exigindo um diálogo das fontes renovado e aberto, sempre a favor do vulnerável”¹⁹⁵. Com proteção sistêmica aos consumidores, analfabetos, portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e adolescentes e até mesmo as futuras gerações com os “novos vulneráveis”. Novos vulneráveis esses que podem se ligar à esfera virtual, pois é incontestável os vários riscos que os usuários têm ao utilizar as tecnologias de comunicação e informação, conforme já exposto nesse estudo.

Diante disso, deve-se pensar em alternativas para construir uma *internet* que favoreça a inclusão digital (já que não basta apenas dar acesso às pessoas, há a necessidade de instruir os indivíduos sobre os riscos virtuais e como se comportar nesse ambiente de maneira ética), a inteligência coletiva, a cooperação intelectual e o diálogo humano e de fontes¹⁹⁶. Pois, em concordância com Castells “o âmbito social da *internet* é tão diverso e contraditório como a própria sociedade”¹⁹⁷, logo, não se pode fazer com que certos nichos sociais sejam excluídos dessa nova forma de interação social, como os vulneráveis.

É preciso ainda que as relações comunicativas no campo virtual sejam participativas e solidárias, na qual por meio do discurso possa se conseguir a emancipação das pessoas e a construção do entendimento coletivo, em concordância aos ensinamentos de Habermas¹⁹⁸. Para, assim, fazer valer o ensinamento do filósofo alemão supracitado ao dizer que “os direitos só se tornam socialmente eficazes, quando os atingidos são suficientemente informados e capazes de atualizar, em casos específicos, a proteção do direito garantida através de direitos fundamentais de justiça”¹⁹⁹.

Porquanto, considerando que o “mundo da vida” ganhou uma nova face (a virtual), é obrigatório que os comportamentos dos usuários sejam universais, inteligíveis, verdadeiros e sem a intenção de manipular, ou então, que seja garantido o direito das pessoas usarem a *internet*, contudo sem serem expostas. Ainda mais sob a atual

¹⁹⁵ Ibidem, p. 223.

¹⁹⁶ LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. Editora Paulus. Coleção Comunicação. São Paulo – SP. 2010, p. 233.

¹⁹⁷ CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007, p. 76.

¹⁹⁸ ANECLETO, Úrsula Cunha. **Tecnologias digitais, ação comunicativa e ética do discurso em redes sociais**. Texto Livre: Linguagem e Tecnologia. Belo Horizonte-MG. Volume: 11, n. 2, p. 304-317.

¹⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, Vol. II**. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997, p. 149.

conjuntura de “sociedade do espetáculo”²⁰⁰, na qual há uma constante prática de alienar as pessoas para que tenham uma falsa impressão de liberdade, mas que na verdade estão sendo manipuladas por grandes empresas - criando um novo processo de “oligopolização”, conforme aponta Tim Wu em seu livro “Impérios da comunicação do telefone à *internet*”²⁰¹.

Em virtude da Constituição Federal de 1988 assumir o núcleo do ordenamento jurídico pátrio, Ricardo Luís Lorenzetti em seu livro “Fundamentos do Direito Privado”, consoante Lima, aponta que houve uma constitucionalização do Direito Civil, resultando em maior proteção e promoção da dignidade da pessoa humana nas relações privadas²⁰². Deveras, o Direito pode auxiliar em torno desse processo de empoderamento jurídico do sujeito real no campo virtual, especialmente através de uma interpretação dialógica que contribua para superação dos desafios hodiernos interligados ao seio cibernético.

Outrossim, as pessoas devem também deliberar sobre os impactos de suas ações no futuro, seja no campo real ou virtual - de modo a se exigir responsabilidade moral coletiva, a fim de se evitar, por exemplo na *internet*, violações contra direitos da personalidade, propagação de discurso de ódio, notícias falsas e etc. Zygmunt Bauman, nesse sentido, trabalha com a ideia de “ter uma ética como base no que ainda não aconteceu”²⁰³, e ainda aponta que violações contra os direitos humanos não são uma situação exclusiva da era moderna, seja no plano fático ou moralmente - o que mudou foi apenas o modo e a proporção que essas mazelas acontecem no seio cibernético, ou seja, sem contato físico e com maior extensão dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Portanto, deve-se incentivar as pessoas, em especial os vulneráveis, a se tornarem sujeitos ativos de suas próprias vidas, para que possam gozar plenamente dos benefícios oriundos da cidadania, isto é, ter oportunidade e voz diante das decisões individuais ou coletivas, reivindicar direitos, ou então, respeitar a legislação pensando em favorecer o bem comum e não apenas como um resultado da coerção normativa.

²⁰⁰ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Editora: eBooksBrasil. Paráfrase em português do Brasil: Coletivo Periferia. 2003

²⁰¹ WU, Tim. **Impérios da comunicação do telefone à internet**. Tradução: Claudio Carina. Editora Zahar, 2012.

²⁰² LIMA, Clara Maria Lindoso e. **A tutela dos direitos da personalidade por meio da aplicabilidade direta do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de direito privado**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade do Recife-UFPE. 2003, p.127.

²⁰³ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo. Editora Paulus. 1997, p. 251.

Ademais, proporcionar que uma interpretação das normas jurídicas, protetiva e inclusiva a partir do diálogo de fontes, seja um mecanismo para minimizar as dificuldades de expressão individual e coletiva dos marginalizados na esfera das tecnologias de comunicação e informação. Nessa lógica, Habermas expõe:

Quando a diferenciação social é grande e há ruptura entre o nível de conhecimento e a consciência de grupos virtualmente ameaçados, impõe-se medidas que podem ‘capacitar os indivíduos a formar interesses, a tematizá-los na comunidade e introduzi-los no processo de decisão do Estado’²⁰⁴.

Por último, em consonância com Flávia Piovesan, há a “necessidade de enfrentar as profundas desigualdades digitais e desenvolver as sociedades do conhecimento, com base em uma educação inclusiva, equitativa, não discriminatória, com respeito às diversidades culturais”²⁰⁵. Afinal, em concordância com Bobbio: “o problema dos direitos humanos não está em fundamentá-los, mas em realizá-los ou protegê-los”²⁰⁶.

Em conclusão, é obrigatório que haja um dever de cooperação entre o Estado e toda comunidade civil, para que junto com o Direito e os preceitos éticos-morais, se edifique uma sociedade mais justa, igualitária, solidária e altruísta - priorizando sempre a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, bem como a proteção e promoção dos vulneráveis, em especial os inseridos no campo virtual. Tudo isso, com o escopo de promover o estado de bem-estar social e fazer com que as pessoas possam viver de formas ainda mais aprazíveis.

²⁰⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, Vol. II**. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997, p. 185

²⁰⁵ PIOVESAN, Flávia. **Internet, Direitos Humanos e Sistemas De Justiça**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Volume: 116/2019. DTR\2019\42413, p. 141.

²⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Editora: Elsevier. Edição: 7ª. Rio de Janeiro – RJ. 2004, p. 23.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo, pelo recorte metodológico adotado, pretendeu, inicialmente, conceituar quem é o sujeito real que se insere na sociedade contemporânea, ou seja, o cidadão que exercita seus direitos e deveres com responsabilidade coletiva, ou então, o indivíduo fragilizado que sofre limitação no exercício de seus direitos e no cumprimento efetivo de seus deveres por fatores sociais, de idade, educacionais, econômicos e etc., estando em constante risco frente as inovações hodiernas, sobretudo da sociedade da informação.

Além disso, sob o contexto da era tecnológica e considerando que determinadas pessoas sofrem limitação no gozo de suas autonomias, viu-se que há formas de estimular a emancipação do sujeito real dentro da perspectiva do campo virtual, como por exemplo, como o empoderamento jurídico - fazendo com que esse cidadão possa fazer valer seus próprios direitos, conforme aponta Luís Roberto Barroso. Dessa forma, sendo uma alternativa para a promoção dos direitos humanos no seio cibernético.

Diante disso, ao se promover o empoderamento desses sujeitos, faz com que se estimule práticas discursivas, algo extremamente benéfico para a construção da democracia e do bem-estar social. Todavia, não são todas as pessoas que tem oportunidade de acesso a esse debate, sobretudo, quando se liga à esfera virtual. Além disso, esse discurso pode ser usado de forma prejudicial, causando danos patrimoniais e extrapatrimoniais à diversos indivíduos, o que justifica que sua construção seja de acordo com parâmetros éticos.

Assim, a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, que é um aprimoramento dos ensinamentos da Escola de Frankfurt, especialmente os preceitos de Kant, trabalhando com a “razão instrumental”, surge como meio de estimular o entendimento entre as pessoas, mesmo com suas diferenças. Pois, além de considerar que os sujeitos são, ao mesmo tempo, atores e produtos de seus discursos e que devem sempre buscar o entendimento; entende que por meio de deliberação, participação e do debate há uma maximização da democracia e do acordo mútuo, resultando em uma reconstrução da interação social, não estritamente focada no indivíduo, mas também no coletivo.

Dessa forma, junto com a ética discursiva, surgem como opção para o uso da linguagem na busca do acordo mútuo entre as pessoas, da promoção da bonança social e da emancipação dos vulneráveis. Até porque, se a linguagem é uma manifestação de poder, o diálogo deve ser fundado em preceitos morais, éticos e de justiça.

Com efeito, viu-se que se deve incentivar tais preceitos, pois da mesma maneira que o uso das tecnologias pode ser usado positivamente ele também pode ser feito negativamente, causando, nesse último aspecto, danos patrimoniais e existenciais. E só se terá sujeitos emancipados digitalmente se for possível a plena fruição dos direitos fundamentais e a promoção a autonomia dos mesmos, na qual haja um discurso que fundamente a validade das normas jurídicas e morais.

E o Direito, nesse sentido, pode favorecer a maximização do entendimento e do respeito mútuo, pois exerce uma mediação entre facticidade e validade das normas, especialmente pelo agir comunicativo atuar no reconhecimento da validade das normas positivas, desde a sua elaboração até o modo como são reconhecidas pela coletividade.

À vista disso, Habermas entende que o Direito pode atuar como um instrumento capaz de fomentar possibilidades de emancipação dos sujeitos e proteger que esse desenvolvimento da autonomia esteja em conformidade com padrões éticos-morais a partir do viés democrático. Melhor dizendo, atuar como foco em uma reconstrução social através da reflexão crítica emancipativa e em uma relação interdisciplinar com filosofia e sociologia.

Nesse sentido, o seio jurídico, por meio da hermenêutica, pode ajudar a estimular práticas emancipadoras por meio do discurso inerente as demandas do mundo da vida, especialmente no que tange os desfavorecidos - estimulando a autonomia das pessoas por meio da elaboração, promulgação e efetivação das normas. Visto que, não basta que uma norma seja universal, há a necessidade de que a mesma seja validada por todos por meio do consenso e livre de coação.

Desse modo, viu-se que a teoria discursiva de Jürgen Habermas tem potencial para contribuir com que a interação das pessoas no seio cibernético seja edificada frente os valores éticos e solidários, tendo em vista que esses mandamentos morais podem atuar como uma espécie de “moldura” ao desenvolvimento da autonomia dos usuários, proporcionando assim o entendimento.

Sendo assim, há a necessidade de se trabalhar também a questão da legitimidade das normas, com o intuito de que a coletividade respeite e siga as regras do ordenamento jurídico não por consequência direta da coerção, mas sim por entender que são uma ferramenta de promoção do bem-estar comunitário.

Ademais, notou-se que o Direito, ao se vincular com o eixo comunicativo, pode atuar como elemento garantidor do consenso mediante o diálogo entre as instituições e sociedade. Contudo, com desígnio especial aos vulneráveis, como por exemplo por intermédio de uma interpretação protetiva e inclusiva dos códigos e elaboração das decisões jurídicas. Logo, fazendo com que todos os sujeitos tenham reais oportunidades de interação social (em particular na *internet*), e, conseqüentemente, garantindo que esses indivíduos sejam minimamente emancipados e respeitados em suas dignidades.

Nessa perspectiva de interpretação das normas jurídicas para melhor promoção e proteção da pessoa humana, em especial os vulnerabilizados, definiu-se certas circunstâncias para deliberar se seria o caso em pensar na superação das velhas estruturas para melhor promoção do vulnerável, ou seja, circunstâncias subjetivas (pessoais), objetivas (da rede), legais (dispositivas), normativas (interpretação).

Quanto as circunstâncias subjetivas (pessoais) e objetivas (da rede), viu-se, por meio da PNAD e da pesquisa do “Cetic.br, que o uso da *internet* tem aumentado cada vez mais no Brasil, seja no perímetro urbano ou no rural. Todavia, ainda persistem nichos sociais que são excluídos digitalmente, em geral, pessoas de baixo poder aquisitivo e de pouca instrução educacional e cultural.

Além disso, as pesquisas apontam que pode haver desigualdades de acessos em relação a brancos e negros (esses últimos com maiores dificuldades) e quanto a localidades, uma vez que em regiões mais afastadas das grandes cidades tendem a ter menos acesso as tecnologias de comunicação e informação. Do mesmo modo, viu-se que a principal forma de acesso se dá por dispositivos móveis (celular) e, em geral, com dados limitados – o que prejudica a fruição do gozo de utilização das redes.

Já no que se refere as circunstâncias legais (dispositivas) notou-se que as leis que mais se ligam a pauta de *internet* e aos vulneráveis são a CRFB/88, Lei de Acesso à Informação, Marco Civil da *Internet*, Lei Geral de Proteção de Dados, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. Além da determinação de condutas favorecer o bem-estar comunitário, um dos principais ganhos que se tem com as normas positivadas se dá em

torno da segurança jurídica. Pois, assim, consegue-se especialmente promover e proteger os direitos fundamentais, uma vez que atuam como verdadeiros parâmetros de justiça. Ou seja, como legítimas expectativas a serem alcançadas pela sociedade civil, entidades públicas e operadores do Direito, quando objetos de interpretação.

No que toca a seara da *internet* e aos vulneráveis, a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da *Internet* e Lei Geral de Proteção de Dados, ganham maior destaque, pois as referidas legislações consagram o dever de se proteger e promover ações em favor dos marginalizados, em especial, devidos os riscos presentes na *internet*. Assim, essas leis podem ajudar na melhor tutela dos sujeitos reais vulneráveis presentes na sociedade virtualizada.

Por fim, quanto as circunstâncias normativas (interpretação), buscando entender a atuação do sujeito vulnerável na seara da *internet* e examinar como o novo direito privado pode ajudar na superação das velhas estruturas jurídicas para a melhor promoção do vulnerável no campo virtual, e, conseqüentemente, a emancipação da pessoa humana, notou-se que há a necessidade de uma releitura do direito positivo a partir de uma visão sistêmica, na qual se efetive uma interpretação inclusiva em favor dos direitos humanos e acompanhada do modelo dialógico, e não de forma estritamente técnica e tradicional.

Diálogo de fontes esse que pode ser por coerência, complementaridade ou coordenação e adaptação entre as legislações. Sendo um importante instrumento para ajudar na solução de antinomias jurídicas (cronológicas, hierárquicas ou de especialidade), colaborar na tutela dos direitos fundamentais e contribuir na promoção e proteção dos vulneráveis, uma vez que indica a necessidade de uma hermenêutica mais favorável aos direitos humanos.

Dessa forma, com essa interpretação pode-se superar os mais variados obstáculos sociais, como a exclusão e a vulnerabilidade, enfim, superar o paradigma da diferença da sociedade hodierna. Em especial, na *internet*, na qual as fragilidades são repassadas aos usuários, como em torno de consumo, dados pessoais, direitos da personalidade etc., fazendo com que as vulnerabilidades sejam, inclusive, agravadas.

Concluiu-se, então, que há a necessidade de se criar uma arquitetura normativa que facilite a atuação do vulnerável na *internet*, com um Direito que tenha o escopo de identificar os mais fracos perante a sociedade contemporânea, como por exemplo, através de um direito privado solidário com função social. Dado que, assim, pode-se ter uma

produção normativa que reconheça essa necessidade de proteção dos mais fracos, e também de uma interpretação teleológica que auxilie na emancipação desses sujeitos, a fim de dar mais efetividade as normas jurídicas.

Diante disso, com o diálogo de fontes colocando os direitos humanos e os valores, fundamentos, objetivos e princípios da Constituição Federal de 1988 como vetores da humanização do direito civil, obtém-se uma igualdade com “alma” e com “calma, conforme indica Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. Permitindo superar a visão mecânica e formalista que se tem do direito de igualdade e predisposto a usar o direito privado de forma a tornar as pessoas emancipadas; autônomas; e livres para o exercício de seus direitos, mas de modo ético.

Destarte, o Direito pode auxiliar em torno desse processo de empoderamento jurídico do sujeito real no campo virtual, especialmente através de uma interpretação dialógica que contribua para superação dos desafios hodiernos interligados ao seio cibernético, fazendo com que os vulneráveis se tornem sujeitos ativos de suas próprias vidas e incentivando prática discursivas, com fortalecimento da democracia.

Entretanto, nesse diálogo não pode haver manipulação, inverdades e falta de acessibilidade, na busca de garantir plena fruição dos direitos fundamentais e a promoção a autonomia dos mesmos – conforme aponta a teoria de Habermas. Pois, dessa forma, se fará com que todas as pessoas, mas sobretudo os vulneráveis, gozem de suas liberdades individuais, porém fundamentadas em práticas éticas, solidárias e instigadoras do bem-estar pessoal e social.

REFERÊNCIAS

ABREU, José Carlos Silva de; ALMEIDA, Nizan Pereira. **Emancipação Digital Em Telecentros Públicos: Novo Desafio**. X Congresso Nacional de Educação. SIRSSE, PUC-PR, 2011, p. 128-165.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. Uma Análise da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça Conforme a Teoria Da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas. **Revista de Direito Privado**, vol. 30/2007, p. 239 – 250, 2007. DTR\2007\272.

ANECLETO, Úrsula Cunha. **Tecnologias digitais, ação comunicativa e ética do discurso em redes sociais**. Texto Livre: Linguagem e Tecnologia. Belo Horizonte-MG. Volume: 11, n. 2, p. 304-317.

AZEVEDO, Augusto. Empoderamento: o que significa esse termo?, **Site Politize!**, Publicado em: 18 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/empoderamento-o-que-significa-esse-termo/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José e TESCARO JÚNIOR, João Evanir. **Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Confluências, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 129 a 156. ISSN 1678-7145. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34337/19738>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BARRETO, Raquel de Oliveira; PAULA, Ana Paula Paes de. "Rio da Vida Coletivo": empoderamento, emancipação e práxis. **Rev. Adm. Pública [online]**. 2014, vol.48, n.1, pp.111-130. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122014000100005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BARROSO, Hayeska Costa; PEIXOTO, Michael Lemos. **Espaço Temático: Proteção Social no Capitalismo Contemporâneo: Contrarreformas e Regressões dos Direitos Sociais**. Rev. katálysis vol.22 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2019, Epub May 09, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000100090>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. 2014. Apresentação no Programa das Nações Unidas. Disponível em: <<http://luisrobertobarroso.com.br/2014/06/26/onu-e-justica-como-objetivo/>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo. Editora Paulus, 1997.

BAUMGARTEN, Maíra. **Habermas e a emancipação: rumo à democracia discursiva?**. Cadernos de Sociologia n. 10, p. 137-178. Porto Alegre: PPGS, 1998. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cedcis/habermas.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **Portal BBC NEWS BRASIL**. Publicado em: 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Edipro. 1ª edição. Bauru-SP. 2001.

_____, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Editora: Elsevier. Edição: 7ª. Rio de Janeiro – RJ, 2004.

BORGES, Marisa; MASCHIETTO, Roberta Holanda. Cidadania e empoderamento local em contextos de consolidação da paz. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 105, dezembro, 2014: 65-84.

BRASIL, Agência. “Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa”. Jonas Valente. **Empresa Brasileira de Notícias (EBN)**. Publicado em 26/05/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Atualizado%20em%2026%2F05%2F2020,%2C%20g%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%20e%20regi%C3%B5es.>>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____, Comitê Gestor da Internet no Brasil. Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br). “**TIC Domicílios – 2018**”. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2018/individuos/C2/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____, Comitê Gestor da Internet no Brasil. Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br). “**TIC Domicílios – 2019**”. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/C2/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 18 nov. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm#art47>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. In: Diário Oficial da República

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <encurtador.com.br/qrsAV>. Acesso em: 22 out. 2020.

BUDEL, Diego G. O. Budel. Direitos Fundamentais: Dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual.** Número 209, Ano: 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5201>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CARVALHO, Sandra Maria Gadelha de; MENDES, José Ernandi; PIO, Paulo Martins. **Práxis e prática educativa em Paulo Freire: reflexões para a formação e a docência.** Didática e Prática de Ensino na relação com a Formação de Professores. EdUECE- Livro 2 05770. Disponível em: <encurtador.com.br/knFJQ>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade.** Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição. 2007.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia.** Editora Ática, São Paulo, 2.000.

CRUVINEL, Guilherme Ferreira Araújo. **A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no tratamento de seus dados pessoais.** In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 167-188.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Editora: eBooksBrasil. Paráfrase em português do Brasil: Coletivo Periferia. 2003

DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. **Ethica Revista Internacional de Filosofia da Moral.** Volume: 5, Número: 1, Página: 103-120, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/17309/15876>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: Conflito de direitos em meio às Fake News** In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Estudos essenciais de direito digital. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 269-290.

FERREIRA, Keila Pacheco; MARTINS, Fernando Rodrigues. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **Revista de Direito do Consumidor.** Volume: 117/2018. DTR\2018\15894, | p. 443–467.

FONSECA, Stêvenis Moacir Moura da; SILVA, Andréa Pereira da; TEIXEIRA FILHO, José Gilson de Almeida. **O Impacto do Ciberativismo no Processo de Empoderamento: o Uso de Redes Sociais e o Exercício da Cidadania.** Editora Unijuí, Ano 15, n. 41, out./dez, 2017, p. 59-84.

FORTES, Pedro Rubim Borges; MARTINS, Guilherme Magalhães; OLIVEIRA, Pedro Farias. O consumidor contemporâneo no show de Truman: a geodiscriminação digital

como prática ilícita no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 124/2019. DTR\2019\40223, p. 235–260.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Editora Paz e Terra, 48ª impressão. Rio de Janeiro, 2005.

FREITAS DE JESUS, Osvaldo. **Agir Comunicativo e razão discursiva em Habermas**. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. *Direito e Democracia Em Habermas - Pressupostos e Temas Em Debate*. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 59-88.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Tradução de Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade (tomo I)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**; tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo-SP. Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HADDAD, Fernando. **Dialética positiva: de Mead a Habermas**. Lua Nova n° 59, São Paulo-SP, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **O Caldeioscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. Edição: 2ª, reelaborada. Edições Almedina. Coimbra-PT, 2014.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios; PNAD Contínua. Rio de Janeiro – RJ. Publicada em: 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em: 31 ago. 2020.

KLEBA, Maria Elisabeth. **Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política**. *Saude soc.* [online]. 2009, vol.18, n.4, pp.733-743. ISSN 1984-0470. Disponível em: encurtador.com.br/hmxG7. Acesso em: 19 jun. 2020.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. Editora Paulus. Coleção Comunicação. São Paulo – SP. 2010, p. 233.

LIMA, Clara Maria Lindoso e. **A tutela dos direitos da personalidade por meio da aplicabilidade direta do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de direito privado**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade do Recife-UFPE, 2003.

LIMA, Thainá Lopes Gomes; MARTINS, Fernando Rodrigues. Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 128/2020. DTR\2020\6380, p. 119 – 161.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, p. 99-109.

MARQUES, Cláudia Lima e MARTINS, Fernando Rodrigues. “30 anos do CDC: trintenário da cidadania”. **Portal “O Londrinense”**. Publicado em: 11 set. 2020. Disponível em: < <http://olondrinense.com.br/%ef%bb%bf30-anos-do-cdc-trintenario-da-cidadania/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**. Volume: 95/2014. DTR\2014\10483, p. 99–145.

_____, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais Online. Volume: 51/2004, p. 34–67.

_____, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Editora: Revista dos Tribunais. Edição: 2ª. São Paulo – SP, 2014.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais Online. Volume: 104/2016. DTR 2016\4625, p. 203–255.

_____, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

_____, Fernando Rodrigues. O contrato entre Luhmann e Habermas. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais Online. Volume: 77/2011. DTR\2011\1219, p. 55–77.

_____, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção à pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014 | p. 225 - 257 | Nov - Dez / 2014 DTR\2014\18735.

MARTINS, Sandra Olades. **A esfera pública: dos salões à rede virtual**. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo; et al. *Direito e Democracia Em Habermas - Pressupostos e Temas Em Debate*. Editora: Xama. São Paulo, 2010. p. 123-150.

MAZZARDO, Luciane de Freitas e SCHWINN, Simone Andrea. **O agir comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. UNISC – Curso de Direito CEPEJUR, 2015.

MORAES, Dênis de. **A ética comunicacional na internet**. Revista da ESPM. v. 7, n. 1, fevereiro, 2000, p. 22-31.

MULLER, Maria Cristina; SELLA, Ana Carolina. **É possível a ética do discurso de Habermas para pessoas com deficiência?** Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v.17, n.2, p.181-194, Mai.-Ago., 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª edição. Editora Forense - GEN. Revista e atualizada. Rio de Janeiro – RJ, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de e STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – A hermenêutica jurídica? **Consultor Jurídico**. Publicado em: 29 ago. 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero**. ONU NEWS. Publicado em: 6 nov. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>>. Acesso em: 02 set. 2020.

PALERMO, Luis Claudio. A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá-AP, n. 6, p. 01-17, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PEREZ, Miriam Azevedo Hernandez. Teoria do agir comunicativo e estado democrático de direito. **Âmbito Jurídico**. Publicado em: 01 ago. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/teoria-do-agir-comunicativo-e-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar**. Paidéia (Ribeirão Preto) no.8-9 Ribeirão Preto Feb./Aug. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Internet, Direitos Humanos e Sistemas De Justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Volume: 116/2019. DTR\2019\42413, p. 133 – 153.

PRADO, Sergio Malta. Da teoria do diálogo das fontes. **Portal Migalhas**. Publicado em: 31 jan. 2013. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/171735/da-teoria-do-dialogo-das-fontes>>. Acesso em: 16 out. 2020.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RODRIGUES, Wallesandra Souza. “O que é empoderamento? Joice Berth.” Resenha. **Revista eletrônica dos discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP**, São Paulo. Ano 7, v. 2, n. 11, 2018, p. 76-79.

SIEBENEICHLER, Flávio Bueno. **Direito, democracia e liberdade comunicativa em um mundo globalizado**. In: BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; FREITAS DE JESUS, Osvaldo (Organizadores). **Direito e Democracia em Habermas - Pressupostos e Temas Em Debate**. Editora: Xama. São Paulo, 2010. P. 17-36.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**. Publicado em: 01 jul. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/nocoos-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SILVA, Cíntia Kaline Vieira da. **Acesso à justiça: o empoderamento legal do pobre no combate à pobreza e na garantia do desenvolvimento**. Artigo científico apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN/CERES – Caicó, Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em:

<[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1719/6/Acesso%
c3%80Justi%
c3%a7a_Silva_2015](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1719/6/Acesso%c3%80Justi%c3%a7a_Silva_2015)>. Acesso em: 01 jul. 2020. Acesso em: 01 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Publicada: abr./jun. 1998.

SILVA, Laura Rodrigues Louzada da. **Promoção da pessoa vulnerável pela hermenêutica dialógica das fontes**. 2015. 133f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Público, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2015, p. 59.

SILVA, Salete Maria Da. **Feminismo Jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres**. *Gênero & Direito*, v. 8, n. 3, 30 ago. 2019. Disponível em: < <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva E. **A relação entre a sociedade do hiperconsumo e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso: uma análise a partir do caso das “almofadas milagrosas”**. *Revista Jurídica* vol. 01, nº. 58, Curitiba, 2020. p. 305 – 324.

STEFANI, Jaqueline. **Considerações sobre a ética do discurso**. *Controvérsia* – v.1, n.1, 2005, p. 66.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. *Direito em debate. Doutrina Científica*. Ano X nº 16/17 jan./jun. 2002. Publicado em: 28 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

WU, Tim. **Impérios da comunicação do telefone à internet**. Tradução: Claudio Carina. Editora Zahar, 2012.